

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO – CMD**

YGOR NASSER SALAH SALMEN

**O PROBLEMA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA “OPERAÇÃO ALEXANDRIA” PARA SE
(RE)PENSAR O *MODUS OPERANDI* ESTATAL NO
ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO**

CURITIBA

2023

YGOR NASSER SALAH SALMEN

**O PROBLEMA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA “OPERAÇÃO ALEXANDRIA” PARA SE
(RE)PENSAR O *MODUS OPERANDI* ESTATAL NO
ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

YGOR NASSER SALAH SALMEN

O PROBLEMA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA “OPERAÇÃO ALEXANDRIA” PARA SE (RE)PENSAR O *MODUS OPERANDI* ESTATAL NO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER.

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Centro Universitário Internacional – UNINTER

Membros:

Professor Doutor
Avaliador externo

Professor Doutor
Avaliador

Professor Doutor
Avaliador

Professor Dr.
Avaliador

Curitiba, em _____ de 2023.

“Vista da perspectiva do projeto da modernidade,
a condição pós-moderna nada traz de qualitativamente novo,
enquanto as tarefas dos intelectuais modernos
ainda restam a ser desempenhadas.”

Zygmunt Bauman (1925-2017),
sociólogo polonês que estudou a condição humana na Pós-Modernidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus agradeço pelo dom da vida.

Aos meus orientadores, Professor Doutor Celso Luiz Ludwig e, em especial, Professor Doutor André Peixoto de Souza, agradeço pelo incansável estímulo e troca intelectuais, para que o tema de que trata esta dissertação de Mestrado fosse amadurecido, até ser transformado neste trabalho acadêmico, cujas imperfeições devem ser debitadas exclusivamente a mim, sendo de minha única responsabilidade.

À minha família, em especial minha amada Fabiane Carla Gemmi, pelas infindáveis compreensão e paciência, durante toda a frequência ao Curso de Mestrado em Direito e a confecção deste escrito.

Aos meus amigos, em especial ao Paulo Silas Taparosky Filho, por todo o apoio concedido, pelo estímulo, apoio e incentivo, ações determinantes para a conclusão da presente dissertação.

À UNINTER, em nome do Professor Doutor Daniel Ferreira, pela compreensão, auxílio e disponibilidade de um ambiente acadêmico de elevado nível, com docentes de proficiência ímpar e extremamente dedicados ao seu mister de ensinar e de transmitir seu vasto cabedal jurídico.

Aos colegas do Curso de Mestrado em Direito, pelo compartilhamento de suas experiências de vida e de aprendizado, ao longo de toda esta jornada.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.	ano
abr.	abril
Acad. Dir.	Academia de Direito
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ampl.	ampliada
art.	artigo
arts.	artigos
atual.	atualizada
aum.	aumentada
CCT	Casa de Custódia de Taubaté
CES	Centro de Estudos Sociais
Cf.	Confronte
CF	Constituição Federal
CLRB	Coleção de Leis da República do Brasil
CMD	Curso de Mestrado em Direito
CNN	<i>Cable News Network</i> , Rede de Notícias a Cabo
COPE	Centro de Operações Policiais Especiais
corr.	corrigida
CP	Código Penal
CV	Comando Vermelho
dez.	dezembro
DELPOL	Delegado de Polícia
DF	Distrito Federal
DL	Decreto-Lei
DPPR	Defensoria Pública do Estado do Paraná
Dr(a).	Doutor(a)
ed.	edição
ENFOC	Encontro de Iniciação Científica e Fórum Científico
Esp.	Especialista
<i>et al.</i>	<i>et alii</i> ; e outros
<i>etc.</i>	<i>et cetera</i> ; e outras coisas

FDN	Família do Norte
fev.	fevereiro
FFLCH	Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas
h	hora
IBCCrim	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
il.	ilustrado
jan.	janeiro
LEP	Lei de Execuções Penais
mai.	maio
mar.	março
MC	Medida Cautelar
MG	Estado de Minas Gerais
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
MT	Estado do Mato Grosso
n.º	número
NECVU	Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana
NEHAC	Núcleo de Estudos em História Social da Arte e da Cultura
nov.	novembro
p.	página
PB	Estado da Paraíba
PCC	Primeiro Comando da Capital
PE	Estado de Pernambuco
PIBID	Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal
pp.	páginas
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PR	Estado do Paraná
Prof(a).	Professor(a)
PROJUDI	Processo Judicial Digital
RBCCrim	Revista Brasileira de Ciências Criminais
RBSP	Revista Brasileira de Segurança Pública

<i>REDIB</i>	<i>Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico,</i> Rede Ibero-Americana de Inovação e Conhecimento Científico
reimpr.	reimpressão
Rel.	Relator
rev.	revista
RJ	Estado do Rio de Janeiro
RPC	Rádio Paranaense de Comunicação
RPPI	Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais
RS	Estado do Rio Grande do Sul
RT	Revista dos Tribunais
s/p.	sem página
SC	Estado de Santa Catarina
set.	setembro
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SP	Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
tir.	tiragem
UC	Universidade de Coimbra
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
UFU	Universidade Federal de Uberlândia
UNC	Universidade do Contestado
UNICEUB	Centro Universitário de Brasília
UNICURITIBA	Centro Universitário Curitiba
UNINCOR	Universidade Vale do Rio Verde
UNINTER	Universidade Internacional
UNISUL	Universidade do Sul de Santa Catarina
USP	Universidade de São Paulo
v.	volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p. 12
1 O TIPO PENAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: EXPOSIÇÃO HISTÓRICO- LEGISLATIVA	p. 17
1.1 A origem dos delitos associativos	p. 17
1.2 Quadrilha ou bando	p. 20
1.3 A Lei n.º 9.034/1995	p. 23
1.4 Projetos de Lei de alteração do artigo 288 do Código Penal	p. 27
1.5 O Projeto de Lei do Senado Federal n.º 150/2006	p. 32
1.6 Associação criminosa	p. 34
1.7 Organização criminosa	p. 37
2 “OPERAÇÃO ALEXANDRIA”: UM EXEMPLO DE COMBATE DIRECIONADO PELO ESTADO NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	p. 44
2.1 Por que “Alexandria”?	p. 48
2.2 O que foi a “Operação Alexandria”?	p. 54
2.3 A “Operação Alexandria” em números	p. 65
2.4 Resultados e consequências da “Operação Alexandria”	p. 69
3 MODUS OPERANDI ESTATAL NO TRATO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA	p. 78
3.1 Algumas das organizações criminosas	p. 84
3.2 A expansão do Primeiro Comando da Capital	p. 87
3.3 O novo cangaço	p. 92
3.4 Medidas estatais de enfrentamento à criminalidade organizada	p. 96
3.5 Direito Penal do Inimigo: a justificativa do bom combate para a pulverização de garantias e a política de enxugar gelo: o (in)eficaz agir estatal para com as organizações criminosas	p. 99
CONCLUSÃO	p. 107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	p. 110

RESUMO

A presente dissertação aborda o problema das organizações criminosas no Brasil e, dentre estas, mais especificamente, da organização criminosa assim chamada de Primeiro Comando da Capital. Tem, como enfoque, a análise das medidas tomadas pelo Estado Brasileiro, para combater essa espécie de criminalidade dentro de seu território e de sua jurisdição. A abordagem aqui empregada exige a realização inicial de um levantamento dogmático e histórico sobre o conceito de organização criminosa, de modo a apresentar a evolução dessa figura jurídica, desde a origem da expressão “organização criminosa”, até sua efetiva previsão legal como crime, a ser atualmente encontrado no rol de figuras típicas criminais do ordenamento jurídico penal brasileiro. Na sequência, examina-se, em profundidade, a “Operação Alexandria”, megaoperação policial realizada no Brasil, no ano de 2015, com vistas à desarticulação do Primeiro Comando da Capital, resultando, portanto, em vultosa medida estatal de combate ao crime organizado, notória pelos extensivos efeitos no processo penal, que são, todos, aí abordados. No terceiro e último capítulo deste trabalho acadêmico, as medidas estatais de enfrentamento às organizações criminosas no Brasil são, então, o foco de análise jurídica, com breve e comparativo exame das organizações chamadas de Comando Vermelho e de Primeiro Comando da Capital, com a finalidade de, a partir de tal comparação, ser possível tecerem-se, da perspectiva analítica do Direito contemporâneo, considerações críticas sobre a forma pouco produtiva, pela qual o Estado Brasileiro insiste em tratar esse tipo de criminalidade e em investir contra a atuação criminosa no País. Conclui-se pelo não gerenciamento, pelo Estado Brasileiro, da política criminal de enfrentamento à criminalidade organizada. Deve-se, portanto, repensar o *modus operandi* estatal contra as organizações criminosas, em busca de alternativas mais efetivas às medidas estatais atualmente adotadas.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição. Organização criminosa. Primeiro Comando da Capital. Persecução penal.

ABSTRACT

The present dissertation addresses the problem of criminal organizations in Brazil and, among these, more specifically, the so-called criminal organization of the First Capital Command. It focuses on the analysis of the measures taken by the State, to combat this type of crime within its territory and jurisdiction. The approach used here requires the initial realization of a dogmatic and historical survey on the concept of criminal organization, in order to present the evolution of this legal figure, from the origin of the expression "criminal organization", up to its effective legal provision as a crime, to be currently found in the list of typical criminal figures in the Brazilian criminal legal system. Next, one examines, in depth, "Operation Alexandria", a police megaoperation taken place in Brazil, in the year of 2015, aiming the dismantlement of the First Capital Command, resulting, therefore, in a substantial state measure to combat organized crime, notorious for its extensive effects on the criminal process, which are all addressed there. In the third and final chapter of this academic work, state measures to combat criminal organizations in Brazil are, therefore, the focus of legal analysis. are the confrontation against criminals, with a brief and comparative examination of the organizations called the Red Command and the First Capital Command, with the purpose of, from such comparison, to be possible to weave critical considerations, from the perspective of the Contemporary Law, about the little productive way in which the Brazilian State insists on dealing with this type of criminality and on investing against criminal activity in the country. One concludes for the non-management by the Brazilian State of its criminal policy in the combat of organized crime. One must rethink the state modus operandi against criminal organizations, in search of more effective alternatives to the state measures currently adopted.

KEYWORDS: Jurisdiction. Criminal organization. First Capital Command. Criminal prosecution.

INTRODUÇÃO

As organizações criminosas, quando examinadas sob a ótica social, constituem fenômeno próprio, repercutindo tal fato no imperativo de se estabelecer uma matriz analítica determinada, a partir da qual poderão elas ser sistematicamente estudadas, uma vez que, várias sendo as possibilidades de seu escrutínio, é mister eleger-se aquela via que se mostra a mais adequada à finalidade de vê-las abordadas como objeto de estudo de determinada área do conhecimento científico. Proceder ao recorte analítico da matéria é, portanto, medida mais do que necessária — antes, mandatória —, para que, com as suas devidas eleição e adequação, não se venha a correr o risco de desbordar para o senso comum, no qual se tende, costumeiramente, a resvalar, quando se analisa o tema, sem, antes, sistematizar, do ponto de vista metodológico, sua discussão. E, em presidindo a presente dissertação de Mestrado em Direito uma abordagem necessariamente acadêmica da questão, cair no senso comum é o que se busca evitar, ao longo de toda a tratativa — neste caso, jurídica — da temática.

Conhecidas por muitos dos que acompanham a veiculação de notícias nos diversos canais de comunicação da mídia, as organizações criminosas — dos mais variados tipos — atraem os holofotes, geralmente sob a pecha sensacionalista decorrente do enfoque midiático que sói ser-lhes projetado, repercutindo na sociedade em geral a experimentação de um sentimento que é misto de medo e de raiva, de horror e de ódio, seja pela indignação causada pelos fatos supostamente praticados pelas organizações criminosas, seja pelo receio de que os atos noticiados como tendo sido praticados pela criminalidade organizada possam, de algum modo, vir a atingir, direta ou indiretamente, a pessoa do indivíduo ou, então, aquela de algum familiar seu. Isso povoa a imaginação do ouvinte e/ou espectador, em razão daquilo que lhe é insistentemente exibido ou mostrado pelo áudio dos microfones e pela imagem das câmeras, e o consome. Daí, poder-se dizer que um dos males a atualmente assombrarem a sociedade, independentemente de se mostrar justificada ou não essa percepção social a tal respeito, é justamente a existência das organizações criminosas e da criminalidade por elas praticada, a do crime organizado.

No campo estritamente jurídico, mesmo que haja, atualmente, uma legislação própria, destinada a tratar, do ponto de vista estatal, da criminalidade praticada pelas organizações criminosas, tem-se, ao se adotar uma postura crítica da análise da

questão, uma insuficiência desse trato, no *modus operandi* do Estado em relação à criminalidade organizada. Os motivos que ensejam essa prévia constatação são diversos, citando-se, aqui, apenas alguns dentre eles. Primeiro, por mais que se possa delimitar, do ponto de vista da dogmática, o que constitui, no sentido jurídico do termo, uma organização criminosa, há uma pluralidade de tipos dessas organizações, o que faz com que elas sejam semelhantes entre si somente no âmbito formal, mas sejam dessemelhantes em seu agir, sob cujo modo em muito se diferenciam. Há, ainda, tipos penais relacionados às organizações criminosas os quais se assemelham, mesmo que se situem em diferentes graus, como é o caso de dois ilícitos, os crimes de associação criminosa e de associação para o tráfico, crimes estes que repercutem em eventuais confusões conceituais, quando da tipificação das organizações criminosas.

Ademais, deve-se rememorar que, por mais que se possa dizer que, pelo menos desde o ano de 2013, haja um considerável arcabouço legislativo penal que se debruça sobre a matéria e abrange a temática, persiste o fato de que a questão é tratada, nesse campo legislativo, unicamente pelo viés repressivo penal, estabelecendo-se as reprimendas cabíveis no cenário das organizações criminosas, mas não havendo definição de qualquer política pública outra de enfrentamento do problema que não aquela caracterizada pela repressão. São essas e outras questões tantas que o presente trabalho busca abordar, lançando um olhar, sob determinada perspectiva, sobre o vasto e considerável tema das organizações criminosas no Brasil.

Ao se levar em conta, justamente, a amplitude da matéria ora a ser tratada, é preciso estabelecerem-se os parâmetros de base que permitem uma análise jurídica o mais tecnicamente acurada, pois, por mais pretenciosa que seja a pesquisa com relação a uma abordagem holística do tema, ainda que sempre do ponto de vista do Direito, somente é possível assim fazê-lo, quando devidamente recortado e bem delimitado seu campo ou ótica de análise. Isso se faz necessário, para se evitar, novamente, a tratativa genérica de que se falou inicialmente, nestas linhas, a qual estaria fadada a cair naquela mesma vala do senso comum, quando se discute a questão das organizações criminosas.

Com foco maior, optou-se por abordar a organização criminosa do Primeiro Comando da Capital, o dito PCC, sobre o qual recaiu essa escolha, com base no fato de se tratar de uma das maiores organizações criminosas do País, quando são estas classificadas consoante o critério do maior reconhecimento, como tal, por parte da sociedade brasileira em geral. Famoso por seu surgimento na primeira metade da

década de 90 do século XX, além de por sua ampla atuação nos estabelecimentos penais do Brasil, o PCC praticamente habita o imaginário coletivo dos brasileiros, os quais relacionam — inobstante a existência de outras organizações criminosas com presença nos presídios pátrios — o cárcere com referida organização.

Entretanto, o conhecimento sobre o seu funcionamento — nem sempre justificado ou amparado na realidade concreta — não se traduz em reflexões acuradas sobre as necessárias políticas públicas de enfrentamento da questão, uma vez que a sociedade também se mune de uma sanha punitivista, a qual enxerga estar, no Direito Penal, a resposta para todo e qualquer problema social — quando não brada por políticas de extermínio ou por outras formas de violação dos Direitos Humanos. Daí, a necessidade e, ao mesmo tempo, a justificativa de que a abordagem sobre o modo de agir estatal dessa conhecida organização criminosa seja realizada para além do senso comum. É, por conseguinte, a proposta que move o presente trabalho.

Considerando a pretensão de lançar um olhar atento e técnico, da perspectiva jurídica criminológica, não tanto para a atuação em si do Primeiro Comando da Capital, mas, sim, para as medidas estatais — políticas e jurídicas — à cuja adoção o Estado Brasileiro procede, com o fim de combater a espécie da criminalidade organizada, divide-se o presente trabalho acadêmico em três grandes tópicos — acomodados nos três capítulos compreendidos nesta pesquisa —, os quais abordam as diferentes partes desta dissertação a interligarem-se, com a finalidade de serem analisadas, criticamente, as medidas estatais de combate à atuação das organizações criminosas e sua eficácia.

O problema que se constituiu em objeto de estudo deste escrito encontrou guarida na hipótese formulada, quando da elaboração do Projeto de Pesquisa que deu ensejo à confecção do presente trabalho acadêmico, em nível de Mestrado, uma vez que a indagação a pautar a pesquisa foi colocada nos seguintes termos: as políticas criminais adotadas no Brasil, pelo Estado Brasileiro, para o enfrentamento do tipo de criminalidade praticada pelas organizações criminosas, repercutem em efeitos práticos positivos, no sentido de serem exitosas na pretendida desarticulação de tais organizações criminosas, considerando, como base analítica, a “Operação Alexandria”, medida estatal esta de enfrentamento do Primeiro Comando da Capital?

Para essa pergunta, estabeleceu-se, como resposta, uma hipótese em sentido negativo. Essa resposta, inicialmente aventada como hipótese negativa à indagação, foi efetivamente confirmada ao longo do desenvolvimento desta pesquisa, uma vez

que sua conclusão deu-se no sentido de que a política pública criminal adotada pelo Brasil na gestão e no enfrentamento da criminalidade organizada é desajustada, não repercutindo em efeitos positivos que não o de insuflar, mais e mais, o ambiente carcerário, de modo que se mostra imperioso um repensar do problema, a fim de que se busque, se estabeleça ou se crie alguma medida alternativa que contenha em si um viés diverso do critério bélico atualmente adotado e conducente à pacificação social.

No primeiro capítulo, realiza-se ampla abordagem dogmática da figura jurídica consistente no tipo penal da organização criminosa no Brasil. Se, de um lado, há, hoje, uma lei especial que soma quase dez anos de vigência e que trata da matéria no campo legislativo — o que, para muitos, basta, do ponto de vista penal —, tem-se, de outro lado, que, ao considerar-se a existência das organizações criminosas em uma perspectiva social, houve um vácuo legislativo que perdurou por décadas, desde a égide do Código Penal brasileiro em vigor (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) até o advento da Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013), sem que, nesse intervalo de tempo, de mais de sete décadas, tivesse havido qualquer definição jurídico-normativa dessa espécie delitiva. Daí, começar-se esta dissertação de Mestrado, endereçando o tema por um viés histórico dessa evolução legislativa acerca do conceito de organização criminosa e das formas com as quais o Estado tem, nos últimos anos, legislado a tal respeito.

O segundo capítulo deste trabalho apresenta como ponto de partida uma análise detalhada da "Operação Alexandria", uma ação estatal de combate ao PCC que ocorreu em 2015. Essa operação é considerada a maior e mais significativa ação policial realizada contra o PCC no Brasil até hoje, tanto em termos numéricos quanto em importância. A escolha de dedicar um capítulo inteiro a essa operação se justifica pela possibilidade de entender a dinâmica do Estado no enfrentamento desse tipo de criminalidade, bem como de fazer uma leitura crítica dos dados apresentados e produzir medidas efetivas de combate a essa modalidade de crime. É importante questionar se a abordagem combativa e bélica do Estado é a melhor forma de lidar com esse problema e buscar soluções mais adequadas.

No terceiro capítulo, o foco recai, mais precisamente, sobre as medidas estatais adotadas, pelo Brasil, de enfrentamento das organizações criminosas em geral, expondo, com o fim de melhor contextualizar-se esse tipo de criminalidade no País, o contexto fático de seu surgimento e de sua conformação e expansão, no que tange a

duas grandes organizações criminosas: de novo, o PCC, central na análise deste trabalho, e o Comando Vermelho. Com isso, tem-se um repertório analítico que, mesmo podendo ser qualificado de limitado, é suficiente para a tessitura da crítica sobre a forma pela qual o Estado Brasileiro age contra a criminalidade própria da organização criminosa, o que é feito, nesse capítulo derradeiro, em tom conclusivo.

Por fim, a metodologia utilizada no desenvolvimento deste trabalho foi, principalmente, aquela da revisão bibliográfica e, mais especificamente, aquela do estudo de caso, porquanto há relação direta do tema com uma medida específica à que recorreu o Estado (a “Operação Alexandria”), para que se pudesse examinar sua forma de agir, cuja análise foi qualitativa — pautada no método dedutivo.

1 O TIPO PENAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: EXPOSIÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA

1.1 A origem dos delitos associativos

Os delitos associativos não têm uma origem certa. Os Códigos Penais brasileiros anteriores, quais fossem, o de 1830¹ e o de 1890,² não previam, como delito autônomo ou específico, a figura do crime de quadrilha ou bando, limitando-se o primeiro, nos artigos (arts.) de 285 a 288,³ e o segundo, no artigo (art.) 119,⁴ tão só, à previsão de uma figura jurídica denominada de “ajuntamento ilícito”⁵, a qual “não

¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro [então Corte Imperial]: Secretaria de Negócios da Justiça / Coleção de Leis do Brasil (CLRB), 1830, sem página (s/p.) [texto eletrônico *on-line* apenas para impressão]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 6 de novembro (nov.) de 2022.

² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro [então Capital Federal]: CLRB, 31 de dezembro (dez.) de 1890, s/p. [texto eletrônico *on-line* apenas para impressão]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

³ O Código Criminal do Império, de 1830, tratava, em diversos de seus dispositivos legais (CP, arts. 285, 286, 287, 288), do denominado ajuntamento ilícito, nos moldes abaixo transcritos:

Art. 285. Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se três ou mais pessoas, com a intenção de se ajudarem mutuamente, para cometerem algum delito, ou para privarem ilegalmente a alguém do gozo, ou exercício de algum direito, ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento ilícito algum dos atos declarados no artigo antecedente. Penas – de multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) mil réis, além das mais que tiver incorrido o réu.

Art. 287. Se o ajuntamento ilícito tiver, por fim, impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição ou tributo legitimamente imposto, ou a execução de alguma lei ou sentença; ou se for destinado a soltar algum réu legalmente preso.

Penas – de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentos) mil réis, além das mais em que o réu tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento ilícito, antes de se haver cometido algum ato de violência, não incorrerão em pena alguma.

⁴ Dispunha o Código Penal brasileiro de 1890, em seu artigo 119, a seguir transcrito, *in totum*:

Art. 119. Ajuntarem-se mais de três pessoas, em lugar público, com o desígnio de se ajudarem mutuamente, para, por meio de motim, tumulto ou assuada:

1.º cometer algum crime;

2.º privar ou impedir a alguém do gozo ou exercício de um direito ou dever;

3.º exercer algum ato de ódio ou desprezo contra qualquer cidadão,

4.º perturbar uma reunião pública, ou a celebração de alguma festa cívica ou religiosa.

Pena – de prisão celular, por 1 (um) a 3 (três) meses.

⁵ SIQUEIRA, Galdino (1872-1961). **Direito Penal brasileiro**. (Prefácio) Esmeraldino Bandeira (1865-1928). 2. edição (ed.), corrigida (cor.) e aumentada (aum.). Rio de Janeiro [então Capital Federal]: Jacinto, 1932, página (p.) 349.

passava, por sua vez, de reunião acidental, em praça pública, de sediciosos ou amotinados, sem nenhum caráter de estabilidade associativa”.⁶

No ordenamento jurídico pátrio, não eram considerados crimes os delitos de reunião eventual de indivíduos, praticados com conotação profissional ou estrutural. Havia, apenas, “uma forma de cumplicidade presumida”, consistente no favorecimento, mediante prestação de abrigo, a “bandos de assassinos e roubadores”.⁷ A responsabilização desses indivíduos dava-se pelos crimes por eles respectivamente praticados; não, pela hipotética associação de tais indivíduos reunidos em quadrilha ou bando.

Somente a partir de sua integração na legislação de outros países, essa forma delituosa de quadrilha ou bando passou a ter relevância. Foi o caso da legislação francesa, com o Código Penal do Império, de 22 de fevereiro de 1810,⁸ e a “associação de malfeitores”, a qual tinha, por objetivo, punir a lesão pessoal ou patrimonial.⁹ Foi o caso, igualmente, da legislação italiana, com o Código Penal Régio, de 19 de outubro de 1930, e a “associação para delinquir”, a qual “prevaleceu nas legislações em geral”¹⁰ e cuja configuração estava atrelada a um elemento subjetivo especial, “ao escopo de cometer mais delitos” e, ainda, à exigência de, no mínimo, quatro participantes”.¹¹ Foi o caso, também, da legislação argentina, com o Código Penal de 1864, e a “associação ilícita”.¹²

De acordo com Edgard Magalhães Noronha (1906-1982), “este movimento [de tipificação penal do crime de bando ou quadrilha] influenciou vários Códigos, como [...] o italiano, de [Giuseppe] Zanardelli [1806-1903], e o alemão; e, no francês, foi definido, pela primeira vez”, no respectivo artigo 265, como consistindo em “toda associação de malfeitores, com vistas às pessoas ou às propriedades é um crime contra a paz pública” (em tradução livre).¹³

⁶ HUNGRIA, Néelson (1891-1969). **Comentários ao Código Penal**: volume (v.) IX, arts. 250 a 361. Rio de Janeiro [então Capital Federal]: Forense, 1958, p. 174.

⁷ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 175.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei n.º 12.850/2013. São Paulo, Estado de São Paulo (SP): Saraiva, 2014, p. 227.

⁹ TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. **O Direito Penal e o Processo Penal do Estado de Direito**: análise de casos. 1.ed. Florianópolis, Estado de Santa Catarina (SC): Empório do Direito, 2016, p. 127.

¹⁰ TAVARES; PRADO, **O Direito Penal e o Processo Penal do Estado de Direito**, 2016, p. 127.

¹¹ TAVARES; PRADO, **O Direito Penal e o Processo Penal do Estado de Direito**, 2016, p. 127.

¹² HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 174.

¹³ No original francês, “**Article 265**. *Toute association de malfaiteur envers les personnes ou les propriétés est un crime contre la paix publique*”. **Code pénal de l’ Empire français** apud

Já para Heleno Cláudio Fragoso (1926-1985):

Introduzia-se, assim, a punição da quadrilha como crime por si mesma, sistema que passou a vários códigos do século passado, com maior ou [com] menor amplitude. Na Itália, acolheram-no os Códigos Parmense, de 1820 (art. 264); Albertino, de 1847; Toscano, de 1853 (art. 421); Sardo, de 1859 (arts. 426 e 430). Após a Unificação [Italiana, de meados do século XIX], o Código Zanardelli (1889) o previa nos artigos [de] 248 a 251, e o vigente Código Italiano, no artigo 416. Encontramos também esta figura de delito, entre outros, nos Códigos Alemão (§§ 127 a 129) e Argentino (art. 210).¹⁴

No caso do Brasil, esse delito de quadrilha ou bando somente apareceu em diploma legal posterior, já sob a denominação “banditismo organizado”¹⁵ e tratado pela doutrina da época como “um fenômeno episódico”,¹⁶ o qual “não apresenta[va], entre nós, caráter espetacular”.¹⁷ A partir do modelo histórico-brasileiro, surgiram, conforme explanava Magalhães Noronha (1906-1982), grupos de caráter permanente:

Mais recente é Lampião [Virgulino Ferreira da Silva (1898-1938)], imperando no Nordeste brasileiro. Cercado de grande número de cangaceiros, durante anos, viveu no crime, enfrentando as expedições policiais e sempre levando a melhor, graças ao conhecimento completo da região em que agia e valendo-se dos coiteiros, auxiliando-o e homiziando-o, nas mais das vezes, por medo à vingança, que sabiam não falhar.¹⁸

Nélson Hungria (1891-1969) demonstrava, à época, a sua preocupação com os bandos de cangaceiros então atuantes no sertão nordestino, posicionando-se pela ocasionalidade dos demais crimes praticados por grupos associativos ali atuantes. Nas palavras do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

No Brasil, à parte o endêmico cangaceirismo do sertão nordestino, a delinquência associada em grande estilo é fenômeno episódico. Salvo um ou outro caso, a associação para delinquir não apresenta, entre nós, caráter espetacular. Aqui e ali são mais ou menos frequentes as quadrilhas de rapinantes noturnos, de salteadores de bancos em localidades remotas, de abigeatores (ladrões de gado), de moedeiros falsos, de contrabandistas e de ladrões de automóveis.¹⁹

No mesmo sentido, José Lafaieti Barbosa Tourinho afirma que:

Desde o século XVIII, a sociedade brasileira já demonstrava grande preocupação com relação aos crimes praticados por “bandos” estabelecidos

NORONHA, Edgard Magalhães (1906-1982). **Direito Penal**. (Atualização) Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha (1933-2012). 32.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 1995, p. 107.

¹⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio (1926-1985). **Lições de Direito Penal: Parte Especial – v. II** (arts. 213 a 359). 6.ed., revista (rev.) e atualizada (atual.). Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1988, p. 294.

¹⁵ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 175.

¹⁶ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 176.

¹⁷ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 176.

¹⁸ NORONHA (1906-1982), **Direito Penal**, 1995, p. 108.

¹⁹ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, páginas (pp.) 176-177.

em regiões rurais, em especial na região do cangaço, localizada em estados do Nordeste brasileiro. Esses grupos eram extremamente violentos e contavam, muitas vezes, com a proteção de governantes, uma vez que estes necessitavam daqueles em seu processo político.²⁰

A partir dessa breve exposição sobre a evolução histórico-legislativa dos delitos associativos, percebe-se que as ações delituosas aí descritas, envolvendo a união de vários agentes, mediante atuação conjunta, sempre repercutiram no corpo social, a ponto de gerar preocupação relevante no âmbito jurídico, pelo que o Estado, sob o pretexto de tutelar questões de ordem social e de enfrentar a prática de crimes cometidos por “bandos”, passou a legislar sobre o tema, com uma atenção toda própria, voltada para a repercussão dessa espécie delitiva, em enfoque legislativo que permanece presente — conforme se conclui da apresentação dessa evolução legal.

1.2 Quadrilha ou bando

Com a promulgação do Decreto-Lei (DL) número (n.º) 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que introduziu, no ordenamento jurídico pátrio, o Código Penal brasileiro atualmente em vigor, o legislador inseriu, no respectivo artigo 288,²¹ o crime de “quadrilha ou bando”, constituindo, por sua definição, uma “modalidade especial de punição”.²²

Essa inovação legislativa resultou de um “alarmante fenômeno de hostilidade contra a ordem jurídico-social”,²³ em decorrência da delinquência associada, formada por “indivíduos que, por circunstâncias múltiplas, [...] como a própria incapacidade de êxito pelos meios honestos, coligam-se como militantes inimigos da sociedade”,²⁴ na qual “homens sem fé, nem lei, que não conhecem outra moral, além dos aberrantes”,

²⁰ TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando e associações criminosas**. 2.ed., rev. e atual. Curitiba, Estado do Paraná (PR): Juruá, 2008, p. 20.

²¹ **Art. 288.** Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado[a].

²² BITENCOURT. Cezar Roberto. “Nossas primeiras reflexões sobre organização criminosa”. **Revista Acadêmica**. Recife, Estado de Pernambuco (PE): Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), volume (v.) 86, n.º 1, 2014, p. 71. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/download/677/509>>. Acesso em 6 nov. 2022.

²³ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 175.

²⁴ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 175.

fazem da sua existência no crime “o seu meio de luta pela vida, caracterizando-se por singular impiedade, afrontoso desprante, menosprezo a todos os preconceitos, ou extrema insensibilidade ética”.²⁵

Explicando o significado que o legislador adotou com relação às expressões “quadrilha” e “bando”, Fragoso (1926-1985) explicava que:

Quadrilha ou bando são termos que a lei emprega como sinônimos, definindo-se como associação estável de delinquentes (*societas delinquentium*), com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados. Não se exige, evidentemente, uma constituição formal ou organização formal, bastando uma organização de fato e mesmo rudimentar, sem que seja necessária a reunião em comum ou que todos os membros se conheçam.²⁶

A definição autônoma da quadrilha ou bando funda-se, em última análise, na consideração de que o delito praticado em conjunto assume maior grau de periculosidade, consistindo em um tipo penal de perigo abstrato,²⁷ que abona a incriminação antecipada do fato de associarem-se agentes em número determinado, visando, com tal associação, à prática de crimes.

Quadrilha ou bando é o que se pode compreender, também, como espécie de delito de mera conduta, uma vez que o resultado material do crime não integra o respectivo *iter criminis*, bastando, para sua caracterização, o resultado jurídico ínsito à norma penal. Assim, caracterizado estará o crime, com a mera prática do ato de se associarem agentes com o fim de cometerem delitos.

De acordo com Hungria (1891-1969), para que este crime fosse caracterizado conforme o previsto outrora, “é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo, quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade sequer do começo da execução de qualquer destes”,²⁸ isto é, independentemente da consumação dos intentos criminosos propostos.

Para Miguel Reale Júnior:

²⁵ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 175.

²⁶ FRAGOSO (1926-1985), **Lições de Direito Penal**, 1988, p. 294.

²⁷ Dentre as classificações que os tipos penais comportam, a divisão entre crimes de dano, de um lado, e crimes de perigo, de outro, é uma das possíveis. Nos crimes de dano, há a necessidade de um resultado material que decorra da prática delitiva, ao passo que, nos crimes de perigo, basta a ação do sujeito que exponha a perigo o bem jurídico tutelado pela norma, para que o crime reste configurado. Por sua vez, os crimes de perigo podem ser compreendidos como sendo crimes de perigo abstrato ou, então, crimes de perigo concreto: nestes, exigem-se a demonstração e a comprovação do risco criado com a conduta; naqueles, o risco é presumido, constituindo-se em pressuposto da caracterização do crime.

²⁸ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 177.

Caracteriza o delito de quadrilha ou bando a circunstância de se associarem quatro ou mais pessoas, permanecendo associadas por algum tempo, determinado ou não, em vínculo estável, mesmo que rudimentar, colocando em perigo o bem jurídico [da] paz pública, em vista do fim especial de se unirem para cometer crimes. Na quadrilha ou bando, há um acordo sobre a duradoura atuação conjunta, voltada à comissão de delitos.²⁹

Fruto de grande debate doutrinário, a definição do termo quadrilha ou bando era, na época, uma tarefa árdua. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Diferenciar os termos “quadrilha” e “bando” sempre foi tarefa inglória, tanto porque o tipo penal não o fazia, quanto porque o resultado [de tal desambiguação] seria exatamente o mesmo: bastava que, pelo menos, quatro pessoas se associassem para o cometimento de crimes para a concretização da infração penal.³⁰

Fragoso (1926-1985) situava-se entre os autores que não distinguem quadrilha de bando, afirmando que se trata de “termos que a lei emprega como sinônimos, definindo-se como associação estável de delinquentes (*societas delinquentium*), com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas, sempre, mais ou menos determinados.”³¹

Resumindo, Ribeiro Pontes explicava que “bando é a associação que se verifica no campo, no interior do país, enquanto quadrilha é fenômeno das cidades”. Neste sentido:

A lei, criando a distinção entre quadrilha e bando, parece ter em vista distinguir, não a qualidade dos crimes, mas o local de ação das duas modalidades de associação de malfeitores. Assim, quadrilha é a associação de mais de três pessoas, para o fim de cometer crimes nas cidades. Bando é a associação de malfeitores, volante, que opera, em geral, nos aglomerados humanos, disseminados pelo interior do País. Considera-se quadrilha a horda de salteadores que, obedientes a um chefe, praticam roubos e homicídios. Considera-se bando a associação de malfeitores, sem organização interna e com um chefe eventual.³²

Em contrapartida, Marcelo Fortes Barbosa (1934-2002) entendia que ambas deveriam ser analisadas de forma distinta, já que a quadrilha seria urbana, “organizada e dirigida a um fim, portanto, teleológica, operacionalizada previamente e

²⁹ REALE JÚNIOR, Miguel. “Crime organizado e crime econômico”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)**. São Paulo (SP): Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), v. 4, n.º 13, janeiro (jan.) / março (mar.) 1996, p. 189.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2014, p. 1.060.

³¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio (1926-1985). **Lições de Direito Penal: Parte Especial – v. II** (arts. 213 a 359). 4.ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1984, p. 337.

³² PONTES, Ribeiro. **Código Penal comentado**. (Atualização) Jádriel João Baptista de Oliveira (1943-2021). 11.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro (RJ): Freitas Bastos, 2000, p. 474.

indicativa de *societas sceleris* racional”,³³ porquanto o bando rural “[seria] difuso, inorgânico, de regra, ocasionalmente composto e sem articulação, demandando racionalidade maior”.³⁴

Por fim, para Galdino Siqueira (1872-1961), a distinção entre quadrilha e bando radicava-se no grau de organização, sendo bando “um grupo indisciplinado de malfeitores, enquanto quadrilha [seria] um grupo que obedece a um chefe,”³⁵ e se apresentando esta definição como aquela que mais se adéqua aos conceitos atuais de associação criminosa.

Portanto, dentro da perspectiva acima, observa-se que não havia uma clara definição conceitual de quadrilha ou bando, a qual se erigiu em “uma criação do Código Penal de 1940 constituindo, por sua definição, uma modalidade especial de punição”,³⁶ sendo marcada por uma discussão doutrinária acentuada e pela necessidade de uma revisão conceitual, que suprisse as lacunas existentes e acompanhasse a evolução da criminalidade.

1.3 A Lei n.º 9.034/1995

Em meados da década de 1990, a proliferação, em escala mundial, do fenômeno do crime organizado fez com que os legisladores se apressassem em promulgar uma lei que tratasse do crime organizado, nela prevendo regras tanto de direito material, quanto de direito processual. No campo do direito material, esperava-se o advento da promulgação de uma lei que fosse capaz de, em respeito ao princípio da legalidade, ver definido, de maneira minuciosa, o crime organizado, tipificando, por conseguinte, as condutas desvaliosas ao bem jurídico nelas tutelado.

De autoria do então deputado federal Michel Miguel Elias Temer Lulia, apresentou-se, em 24 de agosto de 1989, ao Plenário da Câmara dos Deputados, o

³³ NUCCI, **Código Penal comentado**, 2014, p. 1.060 *apud* BARBOSA, Marcelo Fortes (1934-2002). **Latrocínio**. 1.ed., 2. tiragem (tir.) São Paulo (SP): Malheiros, 1997, s/p.

³⁴ NUCCI, **Código Penal comentado**, 2014, p. 1.060 *apud* BARBOSA (1934-2002), **Latrocínio**, 1997, s/p.

³⁵ SIQUEIRA, Galdino (1872-1961). **Tratado de Direito Penal: Parte Especial - tomo II**. 2.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro [então Capital Federal]: José Konfino, 1951, p. 369.

³⁶ BITENCOURT, “Nossas primeiras reflexões sobre organização criminosa”, 2014, p. 71.

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 3.516/1989,³⁷ o qual deu origem à Lei n.º 9.034,³⁸ de 3 de maio de 1995, diploma legal este que se encontra, atualmente, revogado.

Tal projeto de lei versava “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e a repressão de ações praticadas por organizações criminosas” e, na redação original do seu artigo 1º, definiam-se e regulavam-se os “meios de prova e os procedimentos investigatórios que versa[ss]em sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”.

Oportuno se faz o registro de que “a revogada Lei n.º 9.034/1995 foi a primeira norma brasileira a introduzir [no ordenamento jurídico pátrio] o termo organização criminosa”,³⁹ ainda que o haja feito de forma incipiente e um tanto acanhada, porque, nela, não se observou o devido critério da taxatividade, decorrente do princípio da legalidade. Ainda assim, tal lei não deixou de significar, em determinado sentido, um avanço, vez que logrou, ao menos, fazer menção legal à expressão “organização criminosa”, de há muito difundida no plano extrajurídico.

Conforme lecionava Júlio Fabbrini Mirabete (1936-2003), “por força da Lei n.º 9.034/1995, que disp[ôs] sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e a repressão de ações praticadas por organizações criminosas, o crime resultante de quadrilha ou bando [foi] considerado crime organizado”.⁴⁰

A redação original da Lei n.º 9.034/1995 utilizou-se da definição do crime de quadrilha ou bando, sem dar-lhe nova definição, nem produzir estudo aprofundado do tema, de modo que a lei pudesse englobar diversas situações criminosas, todas

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 3.516, de 24 de agosto de 1989**. Brasília (DF): Câmara dos Deputados / Diário do Congresso Nacional, ano (a.) XLIV, n.º 103, sexta-feira, 25 de agosto (ago.) de 1989, pp. 31-56. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25AGO1989.pdf#page=31>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

³⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 9.304, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília (DF), 2022, s/p. [texto somente para impressão]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htmimpress%C3%A3o.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

³⁹ MOREIRA, Pedro Gleuciano Farias; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares. “Organizações criminosas endógenas no Estado do Pará-Brasil: *atores e modus operandi*”. **Research, Society and Development (RSD)**. Madrid, Espanha: Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico (REDIB), v. 9, n.º 7, 2020, p. 6. Disponível em: Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5326/4646>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁴⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini (1936-2003); FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal**: v. III. 23.ed., rev. e atual., 2. reimpressão (reimpr.) São Paulo (SP): Atlas, 2009, p. 168.

relacionadas ao crime organizado. Tal atitude relapsa do legislador pátrio gerou uma série de confusões e, sobretudo, acarretou críticas, principalmente pelo fato de ainda não haver, na legislação brasileira, uma definição segura de crime organizado.

Exemplo da crítica que então veio à lume foi aquela de Alberto Silva Franco, para quem “não se pode confundir criminalidade organizada com a criminalidade de massa (quadrilha ou bando), inclusive não se pode atribuir o mesmo tratamento criminal, mesmo que tenha um razoável sistema organizacional”.⁴¹

Scarance Fernandes, por sua vez, apontou o fato de que referida lei não seguiu um seu caminho próprio, não tendo definido organização criminosa, não tendo discriminado os elementos essenciais do crime organizado e não tendo elencado condutas que constituiriam o crime organizado, além de ter deixado em aberto os tipos penais configuradores da criminalidade organizada, o que dava ensejo à abrangência, pelo legislador, de qualquer delito, bastando que dele decorressem ações de bando ou quadrilha.⁴²

No entender de Scarance Fernandes, referida orientação não pode ser dita boa nem proveitosa, pois era, ao mesmo tempo, ampliativa e restritiva, abrangendo crimes que, pelo simples fato de resultarem da ação de quadrilha ou bando, poderiam ser tidos por “crimes organizados”, ainda que, em realidade, pudessem representar pequena ofensa social, não merecendo especial preocupação.⁴³

No mesmo sentido, mostrou-se o posicionamento de Silva Franco, porquanto o legislador penal brasileiro falhou, mais uma vez, no processo de criminalização, demonstrando desconhecimento da matéria versada e igual desconhecimento da técnica de composição das figuras penais típicas, principalmente pelo fato de o crime organizado consistir em matéria intrincada, de difícil caracterização e de pouca transparência. Para esse autor, o legislador não avaliou, com a devida clareza e profundidade, o fenômeno complexo do crime organizado e, como decorrência, adotou, para dele tratar, uma forma simplista, o que não deu qualquer valia ao processo de sua tipificação penal.⁴⁴

⁴¹ FRANCO, Alberto Silva. “Um difícil processo de tipificação”. **Boletim IBCCrim**. São Paulo (SP): IBCCrim, v. 21, 12 set. 1994, p. 5. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1594/>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁴² FERNANDES, “O conceito de crime organizado na Lei n.º 9.034”, 1995, p. 3.

⁴³ FERNANDES, “O conceito de crime organizado na Lei n.º 9.034”, 1995, p. 3.

⁴⁴ FRANCO, “Um difícil processo de tipificação”, 1994, p. 5.

Luiz Flávio Gomes (1957-2020), por seu turno, ponderava que a vontade do legislador, na Lei n.º 9.034/1995, tinha sido a de criar uma nova modalidade de crime, o de organização criminosa. Para tanto, a opção legislativa centrou-se em não definir “organização criminosa” autonomamente, dando-lhe apenas um conteúdo mínimo, que corresponderia ao que é o crime de quadrilha ou bando, ainda que deixando a cargo do intérprete a tarefa de fixar-lhe os demais aspectos característicos do que seria essa organização criminosa.

Assim, ao admitir que pudesse resultar em injustiça a aplicação indiscriminada da lei em questão a todo crime de quadrilha ou bando, Gomes (1957-2020) propôs a necessidade de encontrar-se um conceito adequado para organização criminosa, ou seja, um conceito apto a diferenciá-la daquele do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.⁴⁵

Para Gomes (1957-2020), o conceito de quadrilha ou bando não se identificava exatamente com o de organização criminosa, no qual a interpretação dos artigos da Lei n.º 9.034/1995 permitiria delimitar seu objeto, de forma a explicitar o que é organização criminosa e, de forma, ademais, a apontar qual característica especial deveria ter a quadrilha ou o bando, para que um ou outro pudessem vir a configurar uma organização criminosa.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover (1933-2017), parte desta lacuna deveu-se ao fato de o legislador brasileiro inspirar-se na legislação italiana, a qual, desde meados do século passado, houvera forçado o legislador italiano a encontrar uma solução legislativa para os problemas decorrentes da atuação do crime organizado naquele país, tendo, na máfia, seu modelo emblemático de atuação — o que, na visão da jurista ítalo-brasileira (1933-2017), teria dado azo a uma resposta desordenada do legislador brasileiro, dando origem, assim, ao surgimento de leis esparsas e, por vezes, contraditórias.⁴⁶

⁴⁵ GOMES, Luiz Flávio (1957-2020); CERVINI, Raul. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico (Lei n.º 9.034/1995) e político-criminal. (Prefácio) Alberto Zacharias Toron. 2.ed. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais (RT), 1997, pp. 89-91.

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini (1933-2017). “O crime organizado no sistema italiano”. **Direito Penal Econômico e da Empresa**. São Paulo (SP): RT, 2011, v. 6, p. 610.

1.4 Os Projetos de Lei de alteração do artigo 288 do Código Penal

Ante a problemática acima narrada, bem como ante a necessidade da criação de novas figuras típicas penais, para o Estado poder alcançar as ações praticadas por grupos de indivíduos que se utilizam do *animus* associativo para perpetrarem ações criminosas, e para o Estado fazer subsumir as condutas penais aos tipos positivados na legislação brasileira, diversos foram os Projetos de Leis (PLs) apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal — todos com clara tendência repressora, no que envolve a matéria, e todos com tendência, ainda, de aumento das penas a serem cominadas pelo cometimento dessas condutas ilícitas.

Logo, em ambas as Casas Legislativas, tramitaram esses Projetos de Lei, visando a modificar a redação do artigo 288 do Código Penal (DL n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940)⁴⁷ e, também, da Lei n.º 9.034/1995 — esta última, a lei que versava sobre organização criminosa, acabou por ser revogada pela Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013,⁴⁸ que lhe sucedeu no trato da matéria.

Na Câmara dos Deputados, o PLC n.º 2.858/2000,⁴⁹ apresentado pelo Poder Executivo, pretendia acrescentar ao artigo 288-A do Código Penal o tipo da organização criminosa, além de, por meio daquele mesmo projeto de lei, alterar o *caput* do artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995 (lei esta que se encontra atualmente revogada), para acrescer, ao lado do delito de “quadrilha ou bando” do artigo 288, aquele de organização criminosa do artigo 288-A.

⁴⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro [então Capital Federal], 2022, s/p. [texto compilado *on-line*]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁴⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília (DF), 2022, s/p. [texto compilado *on-line*]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 2.858, de 2000 / Mensagem n.º 496/2000**. Acresce dispositivo ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da Lei n.º 9.304, de 3 de maio de 1995. Brasília (DF): Câmara dos Deputados / Diário da Câmara dos Deputados, abril (abr.) de 2000, pp. 1-10. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=983368&filename=Dos+sie+-+PL+2858/2000>. Acesso em: 6 nov. 2022.

Analisando os motivos inaugurais deste Projeto de Lei, de 21 de março de 2000, elaborado por José Carlos Dias, ex-Ministro de Estado da Justiça (no biênio 1999/2000), o fundamento utilizado foi, em resumo, o abaixo indicado:

Nos últimos anos. os índices de criminalidade, principalmente nas metrópoles, vêm crescendo de forma vertiginosa, gerando na população uma sensação de insegurança e de intranquilidade. Não bastasse isso. os avanços da tecnologia possibilitaram o surgimento e o aprimoramento de condutas que merecem atenção especial do Poder Público e para ao; quais a legislação vigente não encontra meios suficientes de coibi-las.⁵⁰

Outro projeto de lei proposto referente às organizações criminosas foi o PLC n.º 7.223/2002,⁵¹ apensado ao projeto de lei acima mencionado (PLC n.º 2.858/2000). Esse outro Projeto de Lei também buscava alterar a legislação citada, visando a estabelecer critérios para a definição da associação ilícita (quadrilha ou bando organizado), e visando, ainda, a fixar, para tal delito, a pena de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão. Ponderando os motivos inaugurais deste projeto de lei, elaborado pelo então deputado federal Luiz Carlos Hauly, o fundamento utilizado, por sua vez, foi:

Uma das mais clamorosas omissões da Lei n.º 9.034/1995 reside em não ter explicitado o conceito autônomo de “crime organizado” ou de “organização criminosa”. Foi elaborada uma lei de combate ao crime organizado, sem identificá-lo inteiramente: isto é, continuamos, legislativamente, sem saber o que devemos entender por crime organizado, dentro da extensa realidade fenomenológica criminal. Deixou-se esta tarefa por conta do intérprete, dos aplicadores da lei. O legislador brasileiro, ao não definir o que devemos compreender por “organização criminosa”, criou seriíssimos embaraços para a interpretação e [para a] aplicação da Lei n.º 9.034/1995, quanto aos dispositivos que a ela fazem referência ou [que a ela] estão conectados. E se nos valermos — como manda seu art. 1º — exclusivamente da estrutura típica do delito de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) para dar sentido a tais dispositivos, poderemos vir a cometer injustiças rematadas: a maioria das “quadrilhas ou bandos” não se identifica em nada com as organizações criminosas. No mesmo passo, aliás, urge aprimorar-se a redação do art. 288 do diploma penal, justamente para que o crime seja mais grave, quando se tratar de quadrilha ou bando organizado. Para evitarmos tais injustiças, especialmente neste momento da quadra nacional em que o combate ao crime organizado se faz tão premente, apresentamos esta proposição, para a qual esperamos o endosso de nossos ilustres Pares.⁵²

⁵⁰ BRASIL, **PLC n.º 2.858/2000 / Mensagem n.º 496/2000**, 2000, pp. 7-8.

⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 7.223, de 2002**. Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, e ao art. 288 do Código Penal. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 15 de outubro (out.) de 2002, pp. 1-2. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=98644&filename=PL+7223/2002>. Acesso em 6 nov. 2022.

⁵² BRASIL, **PLC n.º 7.223/2002**, 2002, p. 2.

No mais, o PLC n.º 166/2007,⁵³ da Câmara dos Deputados, visava a acrescentar um inciso ao artigo 64 do Código Penal, incluindo, como agravante da pena, a participação de menor de 18 (dezoito) anos de idade em “quadrilha ou bando”, e visava a alterar, outrossim, o artigo 288 do mesmo diploma legal, para acrescentar-lhe uma causa de aumento de pena, quando o crime de quadrilha ou bando viesse a envolver a participação de indivíduo que contasse menos de 18 (dezoito) anos de idade. Avaliando os motivos inaugurais deste Projeto de Lei, elaborado pelo então deputado federal Onyx Lorenzoni, o fundamento utilizado foi o seguinte:

O projeto é de grande importância para a realidade da segurança pública atual. É notória a participação de menores [de idade] em graves crimes que atingem a sociedade. Assim, se houver a formação de quadrilha ou [de] bando armado, ou o envolvimento de menores [de idade] na prática de crimes em conjunto com estes delinquentes, terão as suas penas dobradas, garantindo, desta forma, a diminuição do número de menores [de idade] praticando delitos e [garantindo, ainda,] a paz social.⁵⁴

Ainda outro projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados, o PLC n.º 94/2007,⁵⁵ tinha, como propósito, a alteração da redação original do artigo 288 do Código Penal, tipificando a associação de duas ou mais pessoas para o fim do cometimento de crimes e se estabelecendo a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Analisando os motivos inaugurais deste projeto de lei, elaborado pelo então deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro (RJ) Neilton Mulim, o fundamento utilizado foi o que segue:

O crime tem evoluído, e o texto legal não tem acompanhado a velocidade das mudanças sociais. Nesse sentido, o diploma legal prevê, como quadrilha ou bando, somente [a] associação de mais de três pessoas [...] [T]em de ser [uma associação de mais de três pessoas com o dolo específico de] pratica[r] crimes, o que impede a prisão de marginais, pois, muitas vezes, são mais de três [criminosos reunidos], porém somente para a prática de um [único] crime, [e em tal conduta] não está [tipificado o ilícito penal existente]. Assim, esse projeto vem trazer a solução e fechar mais essa porta existente na lei, que, como está, favorece a marginalidade. Nessa conformidade, o texto

⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 166, de 2007**. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 (Código Penal). Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 14 de fevereiro (fev.) de 2007, pp. 1-2. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340813>>. Acesso em 6 nov. 2022.

⁵⁴ BRASIL, **PLC n.º 166/2007**, 2007, pp. 1-2.

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 94, de 2007**. Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 8 fev. 2007, p. 1. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=434486&filename=PL+94/2007>. Acesso em 6 nov. 2022.

apresentado altera de “crimes” [no plural] para infração penal [no singular], para que possa ser penalizado com maior eficiência esse ato preparatório.⁵⁶

No Senado Federal, tramitou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 159/2006,⁵⁷ de autoria do então Senador Romeu Tuma (1931-2010), que visava a acrescentar ao artigo 288-A do Código Penal o aumento da pena pela prática de crime de “quadrilha ou bando”, os quais, ao alvitre do autor do texto de tal proposta legislativa, atentavam contra a ordem pública. Ponderando as razões deste projeto de lei, o fundamento utilizado foi o seguinte:

O aumento das penas pela prática de crime de quadrilha ou bando, mormente se armado, visa a coibir, com maior rigor, as atividades criminosas desta natureza. Além disso, pretende-se, com a inserção do artigo 288-A, apenar, com severidade, as organizações criminosas que atentam contra a ordem pública, como também subvertem a disciplina que deve imperar no interior de presídios, deflagrando sucessivas rebeliões e motins em unidades prisionais, planejando a morte indiscriminada de policiais civis e militares, promovendo ataques armados a bases da polícia, investindo contra alvos civis, destruindo ônibus urbanos *[et cetera]* etc., tudo com o propósito de desafiar o poder público e o Estado de Direito. Assim, essa providência legislativa busca diferenciar as quadrilhas que atuam com o propósito de causar lesão ao patrimônio alheio, daquelas que atentam contra o poder constituído e procuram difundir pânico à população.⁵⁸

Nota-se, assim, que, cada vez mais, o tema das organizações criminosas recebia atenção legislativa no Brasil. Esse fato decorreu tanto da atenção que a doutrina dava, com cada vez maior ênfase, ao tratamento dessa espécie delitiva, quanto do fator desencadeador da produção científica, podendo-se enumerar: o crescente número de organizações criminosas no Brasil; o aumento exponencial do número de membros seus, associados (ou faccionados — como também costumam ser chamados); as políticas públicas de enfrentamento dessa espécie de crime, que se constitui no crime organizado; a ampla cobertura midiática do tema; o crescente medo coletivo e generalizado das potenciais ações cometidas por integrantes de tais organizações, e um sem-número de outros motivos, os quais, se recitados, ultrapassariam, inclusive, as lindes do âmbito jurídico.

Com a proliferação mundial do fenômeno do crime organizado, na década de 90 do século XX, passou o legislador brasileiro a adotar postura mais atenta à questão

⁵⁶ BRASIL, **PLC n.º 94/2007**, 2007, p. 1.

⁵⁷ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e matérias. Pesquisas. **Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 159, de 2006**. Dá nova redação ao artigo 288 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 288-A à mesma lei. Brasília (DF): Senado Federal, 24 de maio (mai.) de 2006, pp. 1-3. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/77884>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁵⁸ BRASIL, **PLS n.º 159/2006**, 2006, pp. 1-2.

da criminalidade organizada, buscando estabelecer-lhe regras de direito material e de direito processual, para melhor tratar do tema. No campo material, ansiava-se por uma lei que efetivamente definisse crime organizado. Nesse contexto, promulgou-se a Lei n.º 9.034/1995, o primeiro texto normativo brasileiro a trazer, no plano jurídico, a expressão “organização criminosa”.⁵⁹

Referida lei tinha, por intenção, valer-se de meios adequados de prevenção e de repressão das ações oriundas de organizações criminosas, pelo que o crime de quadrilha ou bando seria considerado espécie do crime organizado.⁶⁰

Sobre esse conceito, podem ser apontadas três linhas doutrinárias e legislativas: a primeira delas trata da noção de organização criminosa, definindo crime organizado como aquele praticado pelos membros de determinada organização; a segunda define os elementos essenciais do crime organizado, sem a especificação de tipos penais, e, por fim, a terceira utiliza-se do rol de tipos previstos no sistema e acrescenta-lhe outros, classificando-os como crime organizado.

Em um sentido crítico, pode-se dizer que, no processo de criminalização, falhou o legislador, porquanto, com o advento dessa lei, ele demonstrou desconhecimento não só do tema, mas, também, da técnica de composição de figuras penais típicas, não tendo o legislador avaliado, com a devida clareza e profundidade, o fenômeno complexo da criminalidade organizada, optando ele por adotar uma forma rasteira e simplista da arquitetura do crime organizado, não lhe dando a atenção devida, no processo de tipificação penal.⁶¹

Ao serem cotejados, o conceito de quadrilha ou bando não corresponde, exatamente, àquele de organização criminosa. Dessa não identidade total entre ambos esses conceitos legais deriva que a interpretação dos artigos da Lei n.º 9.034/1995 permite delimitar seu objeto, de forma a explicitar o que é organização criminosa e de modo, ademais, a apontar qual característica especial deve ter a quadrilha ou bando, para configurar uma organização criminosa.⁶²

⁵⁹ MOREIRA; RAMOS, “Organizações criminosas endógenas no Estado do Pará-Brasil”, 2020, p. 6.

⁶⁰ MIRABETE (1936-2003); FABBRINI, **Manual de Direito Penal**, 2009, p. 168.

⁶¹ FRANCO, “Um difícil processo de tipificação”, 1994, p. 5.

⁶² GOMES (1957-2020); CERVINI, **Crime organizado**, 1997, pp. 89-91.

1.5 O Projeto de Lei do Senado Federal de n° 150/2006

O PLS n.º 150,⁶³ de 23 de maio de 2006, de autoria da Senadora gaúcha (2003-2011) então eleita pelo Estado do Mato Grosso (MT), Serys Slhessarenko, diferentemente de outros projetos de lei sobre o tema, não se baseou na suposta gravidade delitiva das ações perpetradas pelo crime organizado. Ao contrário: os motivos inaugurais deste PLS n.º 150/2006 foram de ordem, antes, técnica, expondo a necessidade de melhor compreender os verbos nucleares do tipo penal em questão.

Aliás, importa registrar que, de todos os projetos de lei mencionados, este foi o único que se ocupou de retificar a lacuna existente na conceituação dos crimes de quadrilha ou bando, na Lei n.º 9.034/1995, na redação do artigo 288 do Código Penal e naquela de outros dispositivos legais existentes e lacunosos.

Quanto à sua tramitação, esse PLS foi aprovado no início de dezembro de 2009, pelo Plenário do Senado Federal, antes de ser remetido à Câmara dos Deputados, onde foi rebatizado de PLC n.º 6.578/2009.⁶⁴ Após nova tramitação, o Plenário da Câmara o aprovou no início de dezembro de 2012, com a seguinte redação final de sua ementa:

Ementa do PLC n.º 6.578/2009

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.⁶⁵

Dessa forma, referido Projeto de Lei foi transformado na Lei Ordinária n.º 12.850/2013, a qual foi sancionada; entrou em vigência no dia 2 de agosto de 2013; trouxe para o ordenamento jurídico pátrio a tipificação do crime de organização criminosa e estabeleceu, também, a tipificação atual do crime de associação criminosa, conforme o artigo 288 do Código Penal.

⁶³ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e matérias. Pesquisas. **PLS n.º 150, de 2006**. Dispõe sobre o crime organizado e dá outras providências. Brasília (DF): Senado Federal, 23 mai. 2006, pp. 1-36. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77859>>. Acesso em: 6 nov. 2002.

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 6.578, de 2009**. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção de prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 9 dez. 2009, pp. 1-12. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01q1difbk0iojxmliinvi2tyku917725.node0?codteor=723727&filename=PL+6578/2009>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁶⁵ BRASIL, **PLC n.º 6.578**, 2009, p. 1.

Com essa alteração legislativa, o crime conhecido como “quadrilha ou bando”, “defasado e corroído pelo tempo”,⁶⁶ passou a ser chamado de crime de “associação criminosa”, recebendo a seguinte redação:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Para Guilherme de Souza Nucci, “aprimorou-se o sistema, incluindo um tipo específico para punir o integrante da organização criminosa, além de alterar a redação e modificar o título do delito estabelecido pelo art. 288 do Código Penal”.⁶⁷

Resumidas as alterações da Lei n.º 12.850/2013, tem-se o quadro abaixo:

QUADRO ÚNICO: Comparação da redação do art. 288 do CP antes e depois da Lei n.º 12.850/2013.

QUADRILHA OU BANDO	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
<p>Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.</p>	<p>Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.</p>

FONTE: O autor.

Dessa forma, observa-se que, para além da alteração da nomenclatura do tipo penal, que passou a ser chamado de associação criminosa, a redação antiga, que exigia o número superior a 3 (três) pessoas, passou a admitir 3 (três) ou mais pessoas. Ademais, de conformidade com a redação antiga da lei, a pena, que poderia ser aplicada em dobro, caso houvesse o uso de arma(s), passou a ser aumentada até a metade, se, além do uso de arma(s), houver a participação de criança ou de adolescente.

De tal leitura comparativa, constata-se ter havido considerável evolução legislativa, até que fosse devidamente levada a efeito a questão da adequada tipificação da organização criminosa, em longo trilhar no campo jurídico até que, finalmente, se houvesse definido, ao final desse penoso processo legislativo, esse tipo penal, o qual, por mais que pudesse existir, enquanto conceito geral e social, somente

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 3.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2017, p. 15.

⁶⁷ NUCCI, **Organização Criminosa**, 2017, p. 21.

pode, assim, ser, de forma concreta, considerado, por ocasião do advento da Lei de Organização Criminosa, no ano de 2013.

1.6 Associação criminosa

O delito de associação criminosa teve alterada a sua redação e abandonada a denominação antiga, de quadrilha ou bando, que “não mais se fazia pertinente,”⁶⁸ principalmente “com o advento das convenções internacionais relativas ao chamado crime organizado”.⁶⁹

Trata-se de crime plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário, figurando como uma espécie de crime de conduta paralela, vez que diversos agentes auxiliam-se mutuamente, com a finalidade de produzirem um mesmo resultado: a união estável e permanente de indivíduos para a prática de crimes.

Para Hungria (1891-1969):

O que difere, *ab initio*, o delito de associação criminosa (*societas delinquendi*) de um concurso eventual de pessoas (*societas criminis* ou *societas in crimine*) é o fato de a reunião criminosa, naquela situação, possuir, como dissemos, caráter relativamente duradouro.⁷⁰

A associação criminosa deve ser composta por 3 (três) ou mais pessoas, com o fim específico de cometerem uma série de crimes, que, por sua vez, podem ser de igual natureza (isto é, de natureza homogênea) ou, então, podem sê-lo de natureza diversa (ou seja, de natureza heterogênea).

Novamente, invoca-se o cristalino da lição de Hungria (1891-1969):

“Associar-se” quer dizer “reunir-se”, “aliar-se” ou “congregar-se”, estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] [R]eunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial.⁷¹

Para efeito de configuração do delito de associação criminosa, a nova redação reduziu o número mínimo de integrantes, passando a exigir-se um mínimo de 3 (três)

⁶⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** – v. III. 14.ed. Niterói (RJ): *Impetus*, 2017, p. 559.

⁶⁹ TAVARES; PRADO, **O Direito Penal e o Processo Penal do Estado de Direito**, 2016, p. 127.

⁷⁰ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 177.

⁷¹ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, pp. 177-178.

peessoas, ao contrário do que ocorria com a redação do delito de quadrilha ou bando, que exigia um número mínimo de quatro integrantes.

Segundo Greco, “o delito de associação criminosa se configura, quando ocorre a adesão do terceiro sujeito ao grupo criminoso, que terá, por finalidade, a prática de um número indeterminado de crimes”.⁷²

Para Hungria (1891-1969), “o momento consumativo do crime é o momento associativo, pois com este já se apresenta um perigo suficientemente grave para alarmar o público ou conturbar a paz ou tranquilidade de ânimo da convivência civil.”⁷³

No mais, a associação criminosa deve apresentar estabilidade ou permanência, “com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes”,⁷⁴ característica relevante para sua configuração, o que diferencia esta figura delituosa daquela do concurso eventual de agentes. “A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo”.⁷⁵

O crime de associação criminosa, assim como o de organização criminosa, situa-se entre os crimes contra a paz pública e integra o conceito geral de ordem pública — esta última entendida como “a correta ordenação e regular andamento da vida social. É a harmônica e pacífica coexistência dos cidadãos sob a soberano do Estado e do Direito”.⁷⁶

Segundo Juarez Tavares, “o conceito de ordem pública é muito fluido e indeterminado e não pode ser expressão de um estado de tranquilidade pública, enunciado como ‘paz pública’”.⁷⁷

A paz pública é violada por toda a ação que coloca em perigo o estado de segurança interna, a qual pode ser definida, em seu aspecto subjetivo, como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade, “aquela sensação de bem-estar, de proteção e segurança geral, [...] espécie de conforto ou fato a mais de própria segurança ou confiança, qual seja, o de sentir-se seguro e protegido”.⁷⁸

⁷² GRECO, **Curso de Direito Penal**, 2017, p. 560.

⁷³ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 177.

⁷⁴ GRECO, **Curso de Direito Penal**, 2017, p. 566.

⁷⁵ GRECO, **Curso de Direito Penal**, 2017, p. 566.

⁷⁶ PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo (SP): RT, 2014, p. 1.202.

⁷⁷ TAVARES; PRADO, **O Direito Penal e o Processo Penal do Estado de Direito**, 2016, p. 129.

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 233-234

Para Geraldo Prado, “só se poderá cogitar de quadrilha, quando de sua constituição decorrer efeito perigo para a estabilidade interna das instituições ou da própria sociedade. Sob uma visão funcional, pode-se dizer que só haverá quadrilha, quando se puder atestar que sua constituição viola ou põe em perigo as expectativas de condutas de todos e não, apenas, de alguns que possam ser por ela afetados”.⁷⁹

Trata-se de um crime de perigo concreto ou abstrato, sendo que a doutrina, nesse ponto, é bastante divergente. Enquanto Nelson Hungria (1891-1969)⁸⁰ entendia ser um crime de perigo concreto, Luiz Regis Prado *et alii (et al.)*⁸¹ classificam-no, como sendo um delito de perigo abstrato.

Segundo Geraldo Prado, “se se entender que o crime de quadrilha tem como pressuposto típico a violação da paz pública, ou seja, da segurança interna, já não se trata mais de um delito de perigo abstrato, mas de crime que implique um risco manifesto ao bem jurídico, ou seja, um delito de perigo concreto”.⁸²

Dessa forma, a associação não precisa estar formalizada, bastando que seja fática ou rudimentar. Não é necessária hierarquia entre seus membros, tampouco que se conheçam ou vivam em um mesmo local. Sua tipificação depende da conjunção dos seguintes elementos: a) o concurso necessário de, pelo menos, 3 (três) pessoas; b) a finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de crimes dolosos, pouco importando o *quantum* da pena a eles cominado; c) a exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa.

Referida lei acabou, assim, por alterar a redação do antigo crime de quadrilha ou bando, capitulado no artigo 288 do Código Penal, o qual passou a ser tratado como crime de associação criminosa. Além disso, no campo da própria lei que definiu a organização criminosa, estabeleceu-se, por definitivo, a tipificação da conduta daquele que promove, constitui, financia ou, inclusive, acaba por participar de organização criminosa, de modo que, a partir de então, o Brasil passou a estar de acordo com a obrigação estabelecida no que dispõe a Convenção de Palermo.⁸³

Ao tratar dos elementos acima, pode-se dizer que as grandes questões relacionadas a esse crime podem ser resumidas no seguinte: a) determinar o bem

⁷⁹ TAVARES; PRADO, **O Direito Penal e o Processo Penal do Estado de Direito**, 2016, p. 130.

⁸⁰ HUNGRIA (1891-1969), **Comentários ao Código Penal**, 1958, p. 177.

⁸¹ PRADO *et al*, **Curso de Direito Penal brasileiro**, 2014, pp. 1.204-1.205.

⁸² TAVARES; PRADO, **O Direito Penal e o Processo Penal do Estado de Direito**, 2016, p. 130.

⁸³ SILVA, Marcio Alberto Gomes. **Organizações criminosas: uma análise jurídica e pragmática da Lei n.º 12.850/2013**. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2017, s/p.

jurídico que deve constituir o pressuposto da incriminação; b) estabelecer a forma de violação desse bem jurídico, se mediante lesão ou perigo; c) esclarecer acerca do grau de estabilidade da associação; d) verificar a relação entre as atividades associativas e sua finalidade no plano concreto; e) delimitar o elemento subjetivo do tipo de delito e sua relação com a finalidade da associação.

1.7 Organização criminosa

O conceito de organização criminosa é extremamente complexo, a própria doutrina, tanto a pátria, quanto a estrangeira, não chegando a um consenso e oscilando na definição de seus elementos e características. Conforme leciona Antonio Scarance Fernandes:

Por várias razões, considera-se difícil tipificar em lei o crime organizado ou enunciar os elementos essenciais de uma organização criminosa. É comum os autores apontarem muitas características, para explicarem a organização criminosa, o que dificulta sintetizá-las em alguns caracteres fundamentais: associação permanente e estável de diversas pessoas; estrutura empresarial, hierarquizada e piramidal, com poder concentrado nas mãos dos líderes, os quais não mantêm contato diretamente com as bases; poder elevado de corrupção; uso de violência e de intimidação para submeter os membros da organização e para obter a colaboração ou o silêncio de pessoas não participantes do núcleo criminoso; finalidade de lucro; uso de sistemas de lavagem de dinheiro para legalizar as vultuosas somas obtidas com as práticas delituosas; regionalização ou internacionalização da organização; o uso de modernas tecnologias.⁸⁴

Para Alberto Silva Franco, a tipificação de uma atividade criminosa dessa grandeza constituiu um terrível embaraço para o legislador penal e não pode ser concretizada (como o foi), de forma apressada, sem uma visão completa de toda a problemática. Para este autor, a demorada definição do conceito de crime organizado não derivou de uma prorrogação indefinida, mas decorreu de um necessário, amplo e prévio debate sobre a matéria, na comunidade científica, na sociedade e, sobretudo, entre os operadores jurídicos, para que fosse possível dimensionar, com maior precisão, o fenômeno, reconhecer-lhe as diversificadas facetas e lhe apreender as relevantes conexões.⁸⁵

⁸⁴ FERNANDES, “O conceito de crime organizado na Lei n.º 9.034”, 1995, p. 3.

⁸⁵ FRANCO, “Um difícil processo de tipificação”, 1994, p. 5.

Assim, pode-se dizer que “é difícil determinar exaustivamente as características da criminalidade organizada, de forma que permita diferenciá-la claramente de outros delitos.”⁸⁶

Tem-se, assim, que foi apenas com o advento da Lei de Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013) que “o legislador infraconstitucional buscou definir melhor o que são organizações criminosas e introduziu ferramentas que possibilitou uma resposta mais rigorosa e efetiva ao fenômeno do crime organizado,”⁸⁷ o que possibilitou uma melhor tratativa temática sobre a questão dessa espécie específica de atividade delitiva.

Assim, visando a trazer a definição esperada, a Lei n.º 12.850, de 2 agosto de 2013, apresenta a seguinte conceituação:

Lei n.º 12.850/2013

Art. 1º. [...].

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁸⁸

Dentro da contextualização acima, a palavra “organização” evidencia, por etimologia, “uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e dispostos em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático”.⁸⁹ Sobre a definição de organização criminosa, Guilherme de Souza Nucci explica que:

A organização criminosa é a associação de agentes com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.⁹⁰

Nessa conceituação, são trazidos novos elementos estruturais tipológicos, de modo a poder-se definir, com precisão, o número mínimo de integrantes de uma organização criminosa, qual seja, quatro ou mais pessoas — ainda que o texto legal

⁸⁶ VILLARREAL, Sandra Fleitas. “Características do crime organizado”. In: **Lições Contemporâneas do Direito Penal e do Processo Penal**. (Organização) Luíza Borges Terra. (Prefácio) Geraldo Prado. 1.ed. São Paulo (SP): *Tirant Lo Blanch*, 2021, p. 270.

⁸⁷ MOREIRA; RAMOS, “Organizações criminosas endógenas no Estado do Pará-Brasil”, 2020. p. 7.

⁸⁸ *Vide, supra*, nota de rodapé n.º 49.

⁸⁹ NUCCI, **Organização criminosa**, 2017, p. 14.

⁹⁰ NUCCI, **Organização criminosa**, 2017, p. 14.

revogado tacitamente falasse em três ou mais —, quanto à abrangência das ações ilícitas praticadas no âmbito ou por meio de uma organização criminosa, que, antes, restringia-se à prática de crimes.

Com tal previsão legal, a questão restou configurada, não mais se vislumbrando a outrora dificultosa conceituação, embora a dificuldade persista no que tange à configuração do delito, uma vez que há a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos legais, em obediência ao princípio da legalidade, tais como seu número mínimo de integrantes, a forma estruturada e ordenada de seu funcionamento, a divisão especificada de tarefas entre seus membros e a intenção de obtenção de vantagem, o que pode ser constatado pela redação legal constante na Lei n.º 12.850/2013.⁹¹

Atualmente, pode abranger, em tese, a prática, inclusive, de contravenções, em função do emprego da locução “infrações penais”. Altera, na verdade, somente três aspectos em relação à lei anterior: (i) quatro ou mais pessoas (a lei revogada falava em três ou mais), (ii) prática de infrações penais (a lei anterior falava em crimes) e (iii) pena superior a quatro anos de prisão (a lei anterior falava em pena igual ou superior a quatro).

A estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e na vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente, mostrando-se, assim, ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (cuja pena seja superior a quatro anos).

É indispensável que os componentes da organização criminosa, pré-existente, concertem — previamente, portanto — a específica prática de crimes indeterminados, com o objetivo de obterem vantagem de qualquer natureza. Para a configuração do crime de organização criminosa, ademais, deve, necessariamente, haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com a distribuição de funções e de obrigações organizativas, ou, nos termos legais, que constitua uma associação estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas.

Vale destacar o fato de que “o crime organizado não é necessariamente um crime transnacional, visto que não existe um consenso na literatura a respeito da

⁹¹ MOREIRA; RAMOS, “Organizações criminosas endógenas no Estado do Pará-Brasil”, 2020, p. 7.

definição de crime transnacional, até porque nem tudo que é crime em um país, é [crime] necessariamente em outro”.⁹²

Luiz Flavio Gomes (1957-2020) reconhecia que, além da divisão de tarefas e da estrutura ordenada, haveria a necessidade de estabilidade e de permanência, como características de uma organização criminosa. Logo, afirmava dever ser uma:

Associação de forma estável, duradoura, permanente, pois, do contrário, configura uma mera coautoria (autoria coletiva) para a realização de um determinado delito [...]. A permanência e estabilidade do grupo deve ser firmada antes do cometimento dos delitos planejados (se isso ocorrer depois, trata-se de mera coautoria).⁹³

Diante do que se constata, pode-se, em relação ao tema, estabelecer o seguinte:

Verifica-se, portanto, que não é tão simples configurar uma organização criminosa, pois precisa-se de requisitos mínimos, como número mínimo de integrantes, estrutura de forma ordenada, com divisão de tarefas, mesmo que informalmente, com o intuito de obter vantagem, direta ou indiretamente. É necessário, também, que a pena máxima cominada à infração penal seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou que possua caráter transnacional.⁹⁴

Com isso, mediante a definição legal que passou a valer no Brasil, no ano de 2013, é necessário registrar que esta não deve ser encarada como uma conceituação estática, necessitando ser tratada de maneira dinâmica e mutável — desde que, com isso, não se fira o princípio da legalidade —, com o fito de abarcar as mais diversas organizações criminosas existentes no país.⁹⁵

Assim se diz, pelo fato de que, mesmo tendo bem definidos esses critérios de base, variados podem ser os formatos adotados por uma organização criminosa, de modo que:

Este critério organizacional pode tomar muitas formas; um padrão de hierarquia individual do tipo pirâmide, um sistema colegiado de tipo confederativo *etc.* Assim, neste ponto, grupos criminosos costumam estabelecer redes complexas de interconexão, através das quais se vinculam, inclusive, diferentes especificidades delitivas.⁹⁶

⁹² SANTOS, Renata Pavão dos. “O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional”. *Revista Hoplos*. Niterói (RJ): Universidade Federal Fluminense (UFF), v. 5, n.º 9, 2021, p. 98. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/hoplos/article/view/43098/30800>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁹³ GOMES, Luiz Flávio. “Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/2013”. **Criminalidade organizada e crime organizado**: item 27. São Paulo (SP): *Blog do LFG*, 2022, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <blogdoflg/atualidadesdodireito.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2018.

⁹⁴ MOREIRA; RAMOS, “Organizações criminosas endógenas no Estado do Pará-Brasil”, 2020, p. 7.

⁹⁵ MOREIRA; RAMOS, “Organizações criminosas endógenas no Estado do Pará-Brasil”, 2020, p. 7.

⁹⁶ VILLARREAL, “Características do crime organizado”, 2021, p. 271.

Diante da complexidade inerente à matéria, tem-se que “a definição de crime organizado não pode ser encerrada como estática, mas precisa ser dinâmica e mutável, a fim de abarcar uma variedade de organizações criminosas”,⁹⁷ desde que, claro, tal não viole o princípio da legalidade, ínsito ao Direito Penal.

Assim, o tipo penal que delimita o que vem a ser o crime de organização criminosa, atualmente previsto no parágrafo primeiro do artigo inaugural da Lei n.º 12.850/2013, define o que é necessário para que uma estrutura associativa de pessoas, com a finalidade específica de praticar crimes, deva ter, para que seja considerada uma efetiva organização criminosa. Essa previsão legal é necessária, ao considerar, a título de exemplo comparativo, a existência dos delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas),⁹⁸ uma vez que, em alguns pontos, as condutas delitivas desses tipos penais assemelham-se, o que pode, eventualmente, dar margem a alguma confusão sobre a adequada imputação penal da conduta delitiva verificada na prática.

Além disso, é necessário ter em mente o fato de que o termo “organização criminosa” não remete necessariamente à ideia de pessoas reunidas em uma estrutura organizada, com o intuito da prática de uma única espécie delitiva. Assim como há grupos nesse sentido, especializados na prática delitiva dos chamados crimes de colarinho branco — crimes, portanto, não violentos —, há, também, grupos cuja prática consiste em incorrer em diversas modalidades delitivas de crime de sangue, ou seja, de crimes que envolvem práticas violentas ou de grave ameaça. Em razão disso, não há como definir, previamente, que uma organização criminosa se estruturará dessa ou daquela maneira, sendo necessário analisar, atentamente, no caso concreto, os objetivos da organização, para que se possa, então, classificá-la.

Pode-se dizer que a criminalidade organizada “implica uma organização, com uma estrutura interna e permanente, com comportamento moderadamente homogêneo e direcionada à busca de alguma finalidade, com uma determinada quantidade de integrantes”.⁹⁹

⁹⁷ MOREIRA; RAMOS, “Organizações criminosas endógenas no Estado do Pará-Brasil”, 2020, p. 3.

⁹⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e de dependentes de drogas; estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *on-line* compilado]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view>. Acesso em: 6 nov. 2022.

⁹⁹ VILLARREAL, “Características do crime organizado”, 2021, p. 270.

Daí, a necessidade de se abordar a matéria para além do aspecto jurídico-dogmático da estrutura do seu tipo penal, uma vez que:

Existem quatro formas básicas de organizações criminosas: a tradicional, a rede, a empresarial e a endógena. A tradicional é aquela organização criminosa clássica, a exemplo das máfias italianas. Por outro lado, a organização criminosa do tipo rede tem, como característica, a globalização, formada por grupos de *experts* sem vínculos e sem critérios mais rígidos de hierarquia. Já a organização do tipo empresarial é formada por empresas licitamente constituídas; entretanto, com o objetivo secundário de efetuar fraudes em licitações, lavagem de dinheiro, fraudes fiscais, dentre outras. Por fim, a organização criminosa endógena é aquela que age na estrutura estatal, cooptando agentes públicos, a fim de obter sucesso em sua empreitada criminosa.¹⁰⁰

Também necessário se faz pontuar que, “ao mesmo tempo em que esses grupos são capazes de criar um grande contexto conflituoso, também são capazes de gerar ‘paz’”,¹⁰¹ evidenciando a dificuldade de se estabelecer a definição do que, de fato, significam os diversos grupos existentes nesse âmbito, ao considerar-se a modalidade delitiva para a qual se voltam.

O colapso do sistema carcerário brasileiro é fato notório, que conta, inclusive, com o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347,¹⁰² realizado em 2015. Diante da inércia e da omissão estatais, violando-se, reiteradamente, os ditames da Lei de Execuções Penais (LEP, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984)¹⁰³ e outros instrumentos normativos que regulam a operacionalização do cárcere, o ambiente praticamente abandonado do cárcere possibilitou tanto o surgimento, quanto o crescimento de diversas organizações criminosas no território

¹⁰⁰ MOREIRA; RAMOS, “Organizações criminosas endógenas no Estado do Pará-Brasil”, 2020, p. 5.

¹⁰¹ FERREIRA, Marcos Alan; FRAGMENTO, Rodrigo de Souza. “Degradação da paz no norte do Brasil: o conflito entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Família do Norte (FDN)”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais (RPPI)**. João Pessoa, Estado da Paraíba (PB): Universidade Federal da Paraíba (UFPB), v. 4, n.º 2, nov. 2019, p. 107. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marcos-Alan-Ferreira/publication/338043897_Degradacao_da_Paz_no_Norte_do_Brasil/links/5f7c7aa2a6fdccfd7b4aa99d/Degradacao-da-Paz-no-Norte-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. **Medida Cautelar (MC) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 [proveniente do Distrito Federal] / DF: inteiro teor do acórdão**. Relator (Rel.) Ministro (Min.) Marco Aurélio. Brasília (DF): Plenário / STF, 9 set. 2015, pp. 1-210. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁰³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília (DF), 2022, s/p. [texto eletrônico *online* compilado]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

brasileiro, dentre elas o PCC — um exemplo que organização criminosa que será melhor explorado nos capítulos seguintes, tratando-se, efetivamente, do objeto de pesquisa do presente trabalho.

Assim, na análise jurídica do próprio fenômeno que constitui a razão pela qual o Estado tem adotado diversas medidas de combate a organizações criminosas como o PCC, tem-se, como fator relevante a figurar como objeto de pesquisa, o *modus operandi* estatal, pois este implica, diretamente, nos planos jurídico, jurisdicional e político, enquanto medida de combate à atuação do crime organizado.

Feitas, aqui, essas considerações histórico-dogmáticas sobre a tipificação do crime de organização criminosa, passa-se, nos capítulos seguintes, ao estudo sistemático nesse âmbito, elencando exemplos concretos, para, assim fazendo, conferir à pesquisa maior proveito, o que se dá, mediante a eleição de algumas organizações criminosas mais conhecidas no cenário nacional — mais especificamente o PCC —, bem como com a exposição de uma, dentre as tantas operações policiais realizadas no Brasil, como medida de enfrentamento às organizações criminosas — a “Operação Alexandria” —, possibilitando-se, assim, a análise do agir estatal, aqui denominado de *modus operandi*, no enfrentamento das organizações criminosas no Brasil da atualidade.

2 “OPERAÇÃO ALEXANDRIA”: UM EXEMPLO DE COMBATE DIRECIONADO DO ESTADO NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Ciente daquilo que, social e doutrinariamente, compreende-se como sendo uma organização criminosa e consideradas todas as dificuldades conceituais que, no capítulo anterior, foram abordadas e explanadas amiúde, questiona-se a respeito da forma com a qual o Estado elenca vias outras — que não a legislativa —, para, por meio delas, tratar do problema das organizações criminosas.

As políticas estatais de combate direto são frequentemente as medidas que aparecem no contexto de práticas do Estado para lidar com o crime. No entanto, essas medidas geralmente ignoram abordagens preventivas e políticas criminais mais bem articuladas que analisem o problema de maneira mais ampla e holística. Como resultado, o Estado acaba adotando uma postura bélica, com o objetivo declarado de desarticular determinada organização criminosa. Isso acontece sem que se reconheça que, em muitos casos, a própria inércia do Estado em outras áreas pode ter contribuído para o surgimento ou expansão do grupo criminoso que agora está sendo combatido de forma enérgica.

A questão das políticas de enfrentamento à criminalidade organizada não se resume a um mero agir estatal, geralmente protagonizado pelos agentes encarregados da segurança pública, quando do cumprimento de mandados expedidos pelo Poder Judiciário. A situação fática costuma ser bem mais complexa do que aquilo que os noticiários retratam, de modo que é possível dizer que “o fenômeno apresenta, do ponto de vista criminológico, certos aspectos sensíveis ao conhecimento jurídico, o que permite desenvolver uma [...] abordagem do problema,”¹⁰⁴ abordagem essa da qual, aqui, parte-se com um exemplo concreto de uma, dentre tantas medidas adotadas nesse sentido, e a qual repercutiu no Brasil.

Os elevados índices de criminalidade costumam ser propalados, desde o boca a boca até os grandes noticiários, exigindo-se uma postura mais enérgica do Estado no combate a esse problema. Até mesmo os jargões e os termos utilizados no discurso a tal respeito evidenciam o tom bélico que se utiliza para lidar com a questão —

¹⁰⁴ VILLARREAL, “Características do crime organizado”, 2021, p. 270.

“enfrentamento”, “combate”, “ataque” *etc.* Isso acaba por repercutir em um anseio popular, no sentido de clamor, cada vez maior, pela adoção de medidas mais duras.

Isso é ainda mais visível, quando se trata das organizações criminosas, ainda mais quando, de tais organizações, conhecidas e temidas pela população em geral, repercute um sentimento de ansiedade coletiva, que reproduz o medo social, no sentido geral de que, cada vez mais, o crime ganha espaço, ao passo que o Estado controlador perde o seu território.

Diante disso, tem-se que “um dos grandes fatores para esses elevados índices de criminalidade é a existência de organizações criminosas:”¹⁰⁵ pelo menos, é o que se costuma ouvir de parcela dos doutrinadores e, ainda, dos atores estatais responsáveis pela formulação da política de segurança pública e pela adoção de medidas de política criminal. A partir daí, passa-se, então, a se estruturarem e a se aplicarem medidas de contenção e de enfrentamento às células responsáveis por esse setor da criminalidade organizada que assola o País.

Ao mesmo tempo em que é possível, sob determinada ótica, assim pontuá-lo, é necessário, também, adotar uma postura não ingênua de se acreditar que as organizações criminosas em geral — com enfoque naquelas de conhecimento público que atuam com a “criminalidade de rua” e ocupam os diversos ambientes prisionais em todo o Brasil — sejam as responsáveis pela maior parcela da criminalidade hodierna, principalmente quando se verifica o que se desenrola nas ruas, em termos de crimes patrimoniais e do tráfico ilícito de drogas.

Estes são parte do problema, é claro, mas a criminalidade não se resume à existência dessas espécies criminosas, como fator preponderante, a justificar a sua amplitude. Há muito mais uma sensação de medo — medo este que paira sobre a sociedade contemporânea e que recebe, de Bauman, uma abordagem pormenorizada, quando o sociólogo polonês de nascimento aponta que, “hoje, se formulam previsões apavorantes e fatalistas, e o progresso representa a ameaça de uma inexorável e inevitável mudança que não promete paz nem repouso, mas crises e tensões contínuas, sem um segundo de trégua”.¹⁰⁶

¹⁰⁵ SANTOS, “O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional”, 2021, p. 93.

¹⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt (1925-2017). **Confiança e medo na cidade**. (Tradução) Eliana Aguiar. Rio de Janeiro (RJ): Zahar, 2009, p. 52.

O medo e a insegurança constantes são características inerentes às cidades na contemporaneidade, de modo que, atualmente, pode-se dizer que as grandes cidades são geridas e movidas pelo medo. Desse modo, é o medo que impulsiona o agir, tanto o agir individual, quanto a conduta coletiva; tanto o convívio social, quanto a atuação estatal, repercutindo, conseqüentemente, na tomada de decisão estatal, a qual enseja, por seu turno, a adoção de práticas diversas de enfrentamento daquele que é entendido como ocupante da posição do outro e que, em razão dessa percepção infundida pela desconfiança, personifica o mal e repercute o medo. Aí, nesse fenômeno, vislumbram-se, claramente, a “forte tendência a sentir medo e [também] a obsessão maníaca por segurança.”¹⁰⁷

Como Bauman (1925-2017) pontuava, “as cidades se transformaram em depósitos de problemas causados pela globalização,”¹⁰⁸ de modo que, em uma perspectiva mais global, pode-se constatar que o fenômeno da criminalidade organizada é resultado de um fenômeno sociológico muito mais amplo, de muito maior abrangência, que opera nas bases da sociedade, aterroriza os indivíduos, infla seus temores atávicos e se projeta naquilo que nem chega a ser visível, ecoando essa constante sensação de medo e fazendo com que os cidadãos exijam do Estado políticas cada vez mais severas, de enfrentamento do problema, o que é facilmente observável.

Em razão disso, assiste-se, hoje, a uma contradição gritante, a operar nas cidades: estas, afinal, “na origem, foram construídas para dar segurança a todos os seus habitantes”, embora “hoje, estejam cada vez mais associadas ao perigo”¹⁰⁹ e à presença das organizações criminosas imiscuídas na vida dos grandes polos urbanos, caracterizando, assim, um dos efeitos e, ao mesmo tempo, uma das razões pelas quais esse medo é, em geral, percebido e sentido, não só individual, mas, também, em nível coletivo.

Daí que, ao buscar satisfazer esse anseio punitivo da população, a sociedade tende a assimilar o sentimento de afastamento do outro e a normalizar o anseio por práticas que o corpo social vê como cada vez mais necessárias, para o combate ao mal, visto como o responsável pela propagação desse medo, exigindo-se medidas mais e mais enérgicas, que acabam por entrar em cena, reforçando o caráter por

¹⁰⁷ BAUMAN (1925-2017), **Confiança e medo na cidade**, 2009, p. 27.

¹⁰⁸ BAUMAN (1925-2017), **Confiança e medo na cidade**, 2009, p. 55.

¹⁰⁹ BAUMAN (1925-2017), **Confiança e medo na cidade**, 2009, p. 58.

maior segurança, leis mais punitivas e maior repressão estatal à criminalidade em geral.

Inobstante as práticas legislativas serem incitadas pela população para que forneçam respostas ao problema daquela que é vista como a alta criminalidade, tem-se, no mesmo sentido, o agir também do Estado — agora, no âmbito da persecução penal. Aos esforços do Poder Legislativo e do Poder Executivo somam-se aqueles do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Polícias — enfim, das agências formais de controle.

O resultado desse agir estatal conjunto, que a sociedade espera ser cada vez mais enérgico e combativo, é, por vezes, precedido — e entrevistado — por meio de ações estatais articuladas, pensadas e planejadas sob a forma de grandes operações, as quais, para além de chamarem, por si só, a atenção, reverberam, de forma ainda mais enfática, produzindo efeito midiático, diante do acompanhamento de tais ações e operações pela população, cujos olhos atentam ao espetáculo dessas transmissões midiáticas — às vezes, em tempo real —, podendo fazer repercutir, junto ao grande público, um enfoque por vezes distorcido dos eventos reiteradamente noticiados.

Pode-se ver a repercussão negativa disso no fato de que “o espetáculo, com ênfase no suspeito/acusado, acaba por ignorar completamente a sua condição de presumidamente inocente, eis que o ‘carimba’ com a pecha de criminoso.”¹¹⁰

Este é apenas um dos efeitos deletérios da problemática aqui abordada, porque, mesmo quando o sujeito condenado ou encarcerado sofre os efeitos de sua reiterada exposição midiática como “criminoso”, têm-se uma potencialização e uma exacerbação dos efeitos nocivos dessa sua superexposição, do que resulta uma espécie de processo de criminalização terciária.

Sobre a problemática da mídia em uma sua atuação que extrapola os limites de seu direito e que supera o seu dever de informação, pode-se dizer que:

A mídia pode, hoje, ser considerada um quarto Poder, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Presidentes são eleitos ou mesmo afastados por conta da mídia. Criminosos são condenados ou absolvidos, dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa. [...] Os meios de comunicação de massa, sempre em busca dos percentuais de audiência, perceberam o “filão” do Direito Penal, ou seja, passaram a reconhecer o fato de que notícias ligadas ao crime, ao criminoso e à vítima caíram no gosto popular. As pessoas possuem uma atração mórbida por notícias dessa espécie. Muitas vezes,

¹¹⁰ FACCHI JR., Edson Luiz. **O espetáculo midiático no Processo Penal**. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2022, p. 74.

ficamos horas a fio diante de um aparelho de televisão, assistindo à mesma cena se repetir incontáveis vezes. Contudo, por se tratar de uma cena de crime, [esta] atrai a atenção, e as pessoas ficam ali, presas, em busca de notícias sobre o fato criminoso.¹¹¹

Assim, diante da constatação de que o fenômeno da organização criminosa não pode ser reduzido apenas e tão somente aos seus aspectos estruturais, pois sua constituição leva em conta, inclusive, os processos sociais do tecido social em que está inserida a criminalidade organizada, além das questões sobre a forma com a qual o Estado elenca a tratativa da situação — muitas vezes, em um sentido bélico, em uma verdadeira guerra contra o crime —, contando, nesse sentido, com o exaspero da mídia, faz-se necessário analisar um exemplo concreto sobre como ocorre esse mecanismo de exasperação midiática do crime fazendo com que o Estado adote ações cada vez combativas contra as organizações criminosas, a fim de que tal caso concreto sirva de base de análise que permita inferir algumas das considerações que aqui se realizam. Para tanto, isto é, para o fim ora proposto, elenca-se a chamada “Operação Alexandria”.

2.1 Por que “Alexandria”?

É notório o costumeiro fato da adoção de nomes exclusivos, para especificarem-se determinadas operações policiais. As chamadas grandes operações eram, outrora, alcunhadas pelos canais midiáticos, mas, já há tempos, são-no pelos próprias polícias que as deflagram, de modo que, quando tem início um nova operação policial de combate ao crime organizado, ela já nasce e já é anunciada com um nome certo, previamente escolhido pelos agentes estatais responsáveis por sua condução.

Em considerando que “o léxico é o conjunto de todas as palavras de uma língua, ou melhor, [que] ele é o resultado do registro das coisas e [dos] fatos da vida em sociedade,”¹¹² há sempre uma razão pela qual um determinado nome é eleito,

¹¹¹ GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo (SP): Saraiva, 2011, pp. 108-109.

¹¹² SANTOS, Candice Guarato. “Estudo lexical de nomes de operações policiais por meio de um *corpus* de jornais”. **Revista InterteXto**. Cuiabá (MT): UFTM, v. 12, n.º 1, 2019, p. 32. Disponível em: <<https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/intertexto/article/view/4141>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

para servir, como referência, a uma determinada operação, existindo algum critério mínimo nessa via eletiva.

Existindo ou não critérios gerais para a escolha desses nomes, o fato é que tais nomes partem, sempre, de alguma referência que se demonstra objetiva, quando ela é, em si mesma, conhecida, de modo que “a inspiração para os nomes vem de todos os lugares: filmes; comidas; expressões populares, científicas e religiosas. Nem personagens da Mitologia escapam”.¹¹³

As equipes de investigação, coordenadas pelos Delegados de Polícia (DEL POL) ou pelos membros do Ministério Público (MP), possuem autonomia, para, seja em ações conjuntas, seja em ações isoladas, definirem o nome de cada operação, cujo critério de escolha é, então, eleito para aquela determinada operação.

A título de exemplo, tem-se a “Operação Lava Jato”, nome este que “faz referência a um posto de combustíveis que era utilizado por uma das organizações criminosas para movimentar dinheiro ilícito”,¹¹⁴ de modo que se observa uma referência direta entre a denominação escolhida para a operação e algum aspecto relevante da operação em questão.

Levando em conta esse critério de não critério (a não ser internamente, a partir da própria operação), o que pode ser questionado ou indagado é o nome em si utilizado, para batizar dada operação, de modo que “os nomes próprios podem ser estudados linguisticamente sob diferentes perspectivas,”¹¹⁵ ou seja, uma vez que uma escolha, por mais deliberada ou impensada seja, sempre diz muito mais daquilo que se supõe a crer racionalmente, necessário analisar em que pode vir a consistir um termo determinado utilizado como nomenclatura a uma dada operação policial.

Ao considerar a atenção aqui dada a uma grande operação deflagrada contra a organização criminosa Primeiro Comando da Capital, a saber, a chamada “Operação Alexandria”, indaga-se sobre a escolha do nome para referida “Operação”, analisando-se as implicações e os critérios aí utilizados. Sobre o nome da “Operação”,

¹¹³ BARBOSA, Anna. “Saiba como são escolhidos os nomes das operações da Polícia Federal: delegados têm autonomia para nomear as ações, que ganham nomes criativos”. **Cable News Network (CNN)**. São Paulo (SP): CNN, 22 mai. 2021, às 21:32 horas (h). Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saiba-como-sao-escolhidos-os-nomes-das-operacoes-da-policia-federal/>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹¹⁴ BARBOSA, “Saiba como são escolhidos os nomes das operações da Polícia Federal”, 2021, s/p. [texto eletrônico *on-line*].

¹¹⁵ SANTOS, “Estudo lexical de nomes de operações policiais por meio de um *corpus* de jornais”, 2019, p. 34.

tem-se que este “foi inspirado na ‘Biblioteca Real de Alexandria’, famosa biblioteca do Mundo Antigo, cujo acervo chegava a setecentos mil volumes.”¹¹⁶

A quantidade expressiva de materiais que a histórica biblioteca possuía inspirou o nome da operação deflagrada, no ano de 2015, contra o Primeiro Comando da Capital, uma vez que o material ali encontrado e apreendido pela polícia foi-no em quantidade caudalosa, além de sê-lo em qualidade significativa, incluindo, até mesmo, centenas de horas de gravações de interceptações telefônicas, além de documentos os mais diversos, que consistiam em registros concretos da dinâmica do funcionamento e operacionalização daquela organização criminosa.

Ainda que, somente em dezembro de 2015, tenha sido deflagrada a “Operação”, o marco inicial que levou às investigações policiais foi a apreensão, em meados de agosto de 2014, de um caderno com anotações e contatos de supostos membros do PCC, caderno este que pertencia a indivíduo que foi preso em flagrante. Tal fato teria motivado a polícia a promover uma ampla investigação, a qual culminaria no conhecimento do nome de diversos faccionados e na apreensão de mais cadernos e demais documentos, com ainda mais importantes informações sobre o PCC.

“Alexandria”, enquanto nomenclatura, faz referência direta, portanto, ao próprio contexto investigatório, dado seu aspecto autorreferencial, de nome adotado em função de uma homenagem à monumentalidade dos documentos guardados na biblioteca egípcia. Funciona, ainda, como metáfora, uma vez que “o processo metafórico não ocorre de forma aleatória”: para que aconteça, “é necessário que existam aspectos em comum entre o que é metaforizado e a outra palavra.”¹¹⁷

Vale pontuar que a forma empregada na escolha dos nomes das operações policiais possui um aspecto evidente de evocação de um certo tom jornalístico e até propagandístico, de modo que o termo em si já diz algo, porque foi escolhido justamente com o intuito de informar em que circunstâncias deu-se a ação policial. Logo, trata-se de informar, a partir de determinada perspectiva, a saber, aquela adotada pela persecução penal e pelos agentes estatais que a operacionalizam.

¹¹⁶ BITENCOURT, Bruno Salgado de Araújo. **Operação Alexandria**: a política criminal neoliberal contra a existência do PCC. Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira. 2019, 67p. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (Graduação em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019, p. 11. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68085/TCC%20BRUNO%20BITENCOURT.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹¹⁷ SANTOS, “Estudo lexical de nomes de operações policiais por meio de um *corpus* de jornais”, 2019, p. 36.

Considerando que "notícias são textos jornalísticos que relatam acontecimentos com o objetivo de informar o leitor" e que "elas são textos autênticos e podem ser usadas para a atividade de descrição do léxico", é possível analisar o nome da "Operação" com base na sua semelhança com conteúdo jornalístico - especialmente sensacionalista - e buscar compreender os efeitos que foram buscados - e repercutidos - através dessa escolha de nome.

Para tanto, há de se considerar que as medidas adotadas na "Operação Alexandria", tida, até então, como a maior e mais articulada operação policial já realizada contra o Primeiro Comando da Capital, levaram em conta a estrutura e atuação em âmbito nacional da organização criminosa em questão, de modo que, diante de toda a descoberta que havia sido realizada com a apreensão de diversos documentos que identificavam os supostos membros pertencentes à organização, evidenciava-se toda "a suposta influência do PCC na criminalidade [que] mostra-se como um desafio para o Poder Público,"¹¹⁸ ou seja, a resposta estatal de combate à organização criminosa do PCC deveria ser dada à altura, o que repercutiu na escolha do nome com o qual foi batizada a "Operação".

O PCC é apontado, por vezes, como uma organização criminosa cuja expansão já superou as linhas limítrofes nacionais, de modo que, "quando se fala em internacionalização do Primeiro Comando da Capital, não se remete apenas ao conceito de transnacionalidade do crime, [...] mas, também, à implantação de células, de domínios territoriais pelo grupo em outros países."¹¹⁹ Daí, a preocupação estatal na condução de um agir que se deu, como era de esperar, em forma de combate, buscando demonstrar o poderio do Estado, como estando em um nível maior, mais alto, do que aquele atingido pela organização criminosa, pois, "primeiro, o PCC se preocupou em conquistar o mercado nacional e [em] se consolidar no Brasil, [só] posteriormente, a organização [tendo] começ[ado] a almejar territórios internacionais."¹²⁰

Ainda assim, nessa lógica estatal policialesca, de prestação de contas à população, com a intermediação dos meios de comunicação de massa e sempre com resultados que evidenciam a política de robusto enfrentamento estatal do crime

¹¹⁸ BITENCOURT, **Operação Alexandria**, 2019, p. 12.

¹¹⁹ SANTOS, "O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional", 2021, p. 99.

¹²⁰ SANTOS, "O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional", 2021, p. 99.

organizado, há a necessidade de informar-se ao público, em um tom que demonstre que o perigo enfrentado seja efetivamente visto como concreto e como real, construindo-se, a partir daí, a imagem do inimigo a ser combatido sob uma forma que seja chocante, que evidencie a realidade que se vende e se propaga, mesmo que, para isso, seja necessário dourar a pílula, conquistando, assim, não apenas a atenção da população em geral, mas, também, a mais ampla e irrestrita aprovação dos atos do Estado, independentemente de quais hajam sido as medidas utilizadas para tanto.

Para além do fator numérico que, de pronto, afigurou-se como tendo sido suficiente no quesito de chamar a atenção de toda a comunidade (fosse esta social, jurídica, estatal *etc.*) — pois foram “mais de 700 [setecentos] mandados de prisão preventiva expedidos contra suspeitos acusados de cometerem o crime de participar de organização criminosa” —,¹²¹ o nome anunciado daquela “Operação” de grandes proporções, com direito a matérias jornalísticas múltiplas sendo incessantemente reproduzidas em todo o País, precisava — também ele —, ser um nome que chamasse, de imediato, a atenção geral e cujo sentido possibilitasse que se fizesse uma associação, depois de devidamente elucidada, que também fosse imediata — no sentido de que o nome utilizado devesse remeter, simultaneamente, à razão dessa escolha, ao PCC e à “Operação” em si.

Linguisticamente, “Alexandria” — cidade egípcia — pode ser situada, no âmbito dos critérios e do processo de escolha de nomes para as operações policiais, como estando entre “os poliotopônimos identificados no *corpus* e seus espaços físicos de referência.”¹²² Ou seja, a nomenclatura utilizada faz referência direta a algum lugar — no caso, como já apontado, refere-se à grande Biblioteca de Alexandria, em razão da alusão ao fardo material probatório que houvera sido apreendido durante as fases prévias e durante a deflagração da própria “Operação”.

Em pesquisa que procedeu ao levantamento dos mais diversos nomes de operações policiais e cujo intuito era fazer uma leitura lexical desses termos, Candice Santos explana que “o uso de topônimos também pode ter o objetivo de caracterizar metaforicamente algum aspecto da ação policial,”¹²³ o que é feito, de fato, quando a ação policial não se desenvolve no local a que o termo faz alusão. Assim: a “Operação

¹²¹ BITENCOURT, **Operação Alexandria**, 2019, p. 12.

¹²² SANTOS, “Estudo lexical de nomes de operações policiais por meio de um *corpus* de jornais”, 2019, p. 44.

¹²³ SANTOS, “Estudo lexical de nomes de operações policiais por meio de um *corpus* de jornais”, 2019, p. 45.

Alexandria” não se passou em Alexandria, cidade mais do que milenar no Egito, tão menos em sua outrora conhecida biblioteca. Todavia, há, ali, naquele nome, algum elemento metafórico a justifique o seu uso e a antecedente escolha nesse sentido.

Assim, observa-se que, por mais que inexista um critério geral que delimite o processo de escolha dos nomes de operações policiais, ficando tal escolha a cargo dos respectivos Delegados de Polícia ou dos Promotores de Justiça encarregados da adoção dessas medidas estatais consistentes na deflagração de megaoperações policiais, há uma lógica estruturante nessa definição, até mesmo pelo fato de que um nome nunca é somente um nome, pois o sentido se “cria, a partir do discurso, da palavra, da retórica. O verbo é o início, e, em assim sendo, cria-se a partir deste.”¹²⁴

Por mais que a palavra “Alexandria” não seja um verbo, mas, sim, um substantivo, é válido o emprego de tal nome, ainda mais a partir da evocação que tal nome justifica, a partir da leitura da passagem apenas referida, pois a produção de seus efeitos de sentido, ou significado — como o efeito do convencimento — leva em conta o nome que uma medida estatal leva, para além de seus resultados.

Nesse sentido, sobre a produção de sentidos (ou significados), a partir do uso de termos, palavras, expressões e afins, tem-se que:

A linguagem, portanto, e o tratamento dado a ela no campo jurisdicional, possui fundamental importância, uma vez que é através do que se diz sobre uma determinada coisa que a produção de efeitos ocorrerá — não necessariamente sobre aquilo que poderia vir a significar, mas a partir daquilo que se disse, em determinado contexto, que essa coisa significa.¹²⁵

Nesse sentido, observa-se a escolha do nome ‘Alexandria” para, com ele, batizar a operação em análise, a qual não se deu, sem um critério qualquer. Ao contrário: trata-se de um nome escolhido, justamente por guardar uma relação semântica metafórica, já que remete ao lugar com o qual algum aspecto da operação mantém ou manteve alguma ligação, sendo “possível afirmar que o padrão de nomeação das operações policiais se concentra no nível semântico do léxico.”¹²⁶

As consequências desse processo de escolha podem ser observadas ainda atualmente: ao se falar em “Alexandria”, pensa-se no PCC, assim como vem à mente

¹²⁴ SILAS FILHO, Paulo. **A ordem pública como fundamento para a prisão preventiva no Processo Penal**. 1.ed. Florianópolis (SC): *Habitus*, 2021, p. 29.

¹²⁵ SILAS FILHO, **A ordem pública como fundamento para a prisão preventiva no Processo Penal**, 2021, p. 30.

¹²⁶ SANTOS, “Estudo lexical de nomes de operações policiais por meio de um *corpus* de jornais”, 2019, p. 47.

a grande operação de 2015, que reuniu um farto material probatório e culminou em diversas diligências prisionais e restritivas.

2.2 O que foi a “Operação Alexandria”?

Salientadas as questões pertinentes ao nome da operação em análise, passa-se a examinar a operação propriamente dita. Melhor dizendo, aborda-se aquilo em que, desde sua gênese, consistiu a “Operação Alexandria” e se verificam quais as consequências que dessa operação advieram para aqueles que se viram processados — sofrendo, assim, a persecução penal —, e, também, para a sociedade e comunidade jurídica em geral.

Como é fato notório, a “Operação Alexandria” é medida estatal voltada ao combate do crescimento e do poderio da organização criminosa Primeiro Comando da Capital. Deu-se seu planejamento e, posteriormente, sua deflagração, a partir do momento da descoberta, quase que fortuita, de cadernos de anotações virtualmente referentes ao crime organizado, cadernos esses que foram apreendidos nas residências de dos membros do PCC.

Visando à desarticulação do grupo, o foco de combate das medidas articuladas tinha, como alvo, o Primeiro Comando da Capital, cuja estrutura criminosa foi toda levada em consideração — desde sua gênese até sua dinâmica de então. Nesse sentido, sobre a constituição e sobre a forma de agir de referida organização criminosa, pode-se dizer que:

O PCC é um organismo que surge com pretensões de lutar pelos direitos dos presos e dominar o crime no Brasil, mas sempre tendo um objetivo financeiro, se perpetuando de maneira sistemática pelo território e sabendo aproveitar as oportunidades através de estratégias perspicazes, nem sempre se preocupando com o tempo mas com a eficácia, exemplo disso o meio pelo qual se transnacionalizou para a Bolívia, e que possui uma capacidade maior do que a do Estado em manter a ordem, pelo menos, dentro dos parâmetros do que seria a ordem no mundo do crime.¹²⁷

Estruturada na maneira sistemática de atuar do PCC, a “Operação” viria a repercutir, estrondosamente, por toda a sociedade, produzindo alarde em diversos

¹²⁷ SANTOS, “O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional”, 2021, p. 105.

canais de comunicação, por causa da atuação conjunta, no ano de 2015, da Polícia Civil (que conduziu a “Operação”) e da Polícia Militar do Paraná e por causa da expedição de 767 (setecentos e sessenta e sete) mandados de prisão, resultantes de dois anos de profícuas investigações levadas a cabo pela Polícia Civil, em período no qual “foram analisadas mais de 1,7 mil horas de gravações de interceptações telefônicas entre integrantes da facção de doze estados,”¹²⁸ o que fez com que, diante de números tão expressivos, a “Operação” ganhasse notoriedade.

Em uma análise numérica, “o resultado da Operação Alexandria [...] é significativo: mais de setecentas pessoas foram presas preventivamente.”¹²⁹ Apenas a quantidade de mandados de prisão expedidos já se configurou em um dos fatores de destaque da “Operação” na mídia e de grande repercussão social.

Inobstante as particularidades que fizeram com que a “Operação Alexandria” se destacasse nos meios de comunicação, fato é que, por si só, “as operações especiais policiais situam-se exatamente nestes eventos de alta visibilidade e de potencial clamor social,”¹³⁰ de modo que foi esta a lógica do *modus operandi* estatal: buscar atacar aquele que vinha sendo apontado como inimigo público, utilizando-se da via mais dura à que o Estado tinha e tem acesso — a saber, o Direito e o Processo Penal.

Sobre essa lógica operante, tem-se que as operações policiais, tal qual a “Operação Alexandria”, situam-se em *modus operandi* que vai além da medida combativa em si. Não se trata apenas de uma investida policial contra o crime — no caso, contra o crime organizado. Nesse cenário, fazem-se presentes, ademais, questões obnubiladas pelo discurso do bom combate, justificando-se qualquer medida, por mais gravosa que seja ela, a partir da intenção de aniquilamento do inimigo — no viés lógico do “nós contra eles”, em nome do bom-mocismo e da necessidade de sério enfrentamento do crime organizado.

¹²⁸ JUSTI, Adriana; VIANNA, José. “Polícia do PR cumpre 767 [setecentos e sessenta e sete] mandados contra facção que atua em presídios”. **G1**. Rio de Janeiro (RJ): Grupo Globo, 2015, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/12/policia-do-pr-cumpre-757-mandados-contra-facciao-que-atua-em-presidios.html>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹²⁹ BITENCOURT, **Operação Alexandria**, 2019, p. 46.

¹³⁰ PROENÇA JÚNIOR, Domício; MUNIZ, Jaqueline. “Operações especiais policiais e segurança pública”. **Revista Brasileira de Segurança Pública (RBSP)**. São Paulo (SP): Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 11, n.º 2, ago./set. 2017, p. 184. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/865/270>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

Dentre essas questões que permeiam a lógica operante, está o fato de que as operações policiais “configuram-se como espetáculos, por excelência, da articulação dos manejos das legalidades extraídas das regras sociais do jogo e das manobras das legitimidades saídas do consentimento social,”¹³¹ de modo que o anseio, confessado ou não, de espetacularização está presente naquilo que almejam os agentes, quando da organização e da efetivação de medidas de enfrentamento como a realização das operações.

A título de exemplo ilustrativo dessa lógica, basta lembrar das figuras dos agentes policiais referidos como “o Japonês da Federal” e o “Hipster da Federal” (1986-2022), servidores públicos que estiveram sob os holofotes da mídia e que, por isso, acabaram por captar a atenção do público, ao se destacarem não necessariamente por seus feitos no âmbito da instituição a que pertenciam, a Polícia Federal do Brasil, que é órgão de Estado; mas, por sobressaírem em razão de alguma outra sua característica individual que se tenha destacado, para além da presença constante nas medidas operacionais, ao mesmo tempo em que os meios de comunicação faziam toda a cobertura midiática, repercutindo a evidente espetacularização da “Operação”.

Certo é que a mídia em geral e os meios de comunicação de massa, em particular, acabam por influenciar “a percepção que seu público tem de certas questões, condicionando decisões de cunho político e social, de modo relevante,”¹³² o que se pode notar, ao se analisar, com a devida atenção, a lógica operante aqui apontada e própria das grandes operações policiais. Ao cativar o grande público, produz-se o efeito de insuflar a atuação estatal exasperada, o que faz com que novas medidas semelhantes sejam adotadas, no mesmo sentido, e que potencializem, por conseguinte, esse sistema — que se retroalimenta.

Assim, grandes operações policiais ganham destaque na mídia e na sociedade; a mídia as noticia, em um tom que, embora informativo, insufla os ânimos de todos os envolvidos na história (desde os agentes policiais até o público espectador), adotando postura que está longe de ser imparcial, pois visa, justamente, a chamar a atenção do público, de acordo com os seus propósitos midiáticos, culminando na exposição dos investigados, a partir — tão somente — da lógica persecutória. Sem filtro crítico, o público aplaude e pede cada vez mais, legitimando, assim, o processo de divulgação

¹³¹ PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ, “Operações especiais policiais e segurança pública”, 2017, p. 184.

¹³² FACCHI JR., **O espetáculo midiático no Processo Penal**, 2022, p. 101.

sensacionalista e, também, a adoção de novas medidas, cada vez mais duras e enérgicas, no mesmo sentido, as quais passam a ser preparadas, articuladas e praticadas pelo Estado, repetindo o mesmo ciclo, enquanto se muda apenas a figura de quem se enfrenta — além de, claro, mudar o nome de batismo da nova operação.

Por assim ser, “o que está em jogo, quando se realiza uma operação policial especial, é a oportunidade de encenar a pertinência, a suficiência, a utilidade e a moderação da força nos extremos do seu uso,”¹³³ uma vez que também está em jogo a imagem dos agentes estatais que atuam, nesse sentido. Aplausos ou vaias? Tudo vai depender da forma com a qual a operação foi montada e executada, bem como dos motivos que ensejaram sua deflagração, além, principalmente, talvez, dos resultados apresentados pelos meios de comunicação — ainda que tais resultados não hajam, necessariamente, sido efetivos, mas desde que hajam sido suficientemente divulgados e repisados, de modo a convencer a sociedade a respeito dos ditos ganhos no combate contra o crime e a respeito do estrondo da repercussão daquela determinada operação. Nessa ótica, é possível dizer-se que:

A operação policial especial é, de fato, um instrumento valioso, diante do crime armado. Sua pertinência se revela, quando se compreende que a “eficácia da polícia” contra o crime armado é sua certeza de desarmá-lo pela força, quando necessário, com “baixa zero” de civis recalcitrantes e [com] policiais como horizonte de desempenho. Essa é a parte inescapável da credibilidade policial, que funciona como um requisito indispensável para que a polícia tenha um papel positivo na sustentação da paz social. Esta capacidade fica evidente e ganha seu maior impacto no extremo das operações especiais, quando a força em armas da sociedade, a polícia, agindo de forma legal e legítima, enfrenta a violência em armas do crime, agindo de forma ilegal e ilegítima.¹³⁴

Como pode ser constatado, dedutivamente, essa lógica se vê presente na “Operação Alexandria”: a atuação ilegal e ilegítima do Primeiro Comando da Capital, cada vez maior e mais forte, sendo combatida pela atuação — formalmente — legal e legítima da polícia.

A questão, como se sabe, porém, não foi resolvida, no sentido de, efetivamente, desarticular-se a organização criminosa. Logo, o Primeiro Comando da Capital segue operante, e referida medida operacional executada pela polícia representa uma ação policial a qual, por mais exitosa que tenha sido, não surte efeitos a longo prazo; tão somente, efeitos imediatos, visíveis e fartamente anunciados para que toda a

¹³³ PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ, “Operações especiais policiais e segurança pública”, 2017, p. 184.

¹³⁴ PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ, “Operações especiais policiais e segurança pública”, 2017, pp. 184-185.

população deles tome conhecimento. Todavia, em uma análise mais abrangente, tem-se que os efeitos dessas megaoperações policiais são transitórios, como se tivesse havido a vitória das forças policiais em apenas uma batalha, embora se vislumbre a derrota na guerra. Essa circunstância leva ao questionamento seguinte: “após tantos anos de consequências inestimáveis de violência letal derivadas de um método de atuação policial ineficaz para o controle do crime, qual a razão de sua permanência e continuidade?”¹³⁵

A questão surge, como dito, ao considerar-se o todo das medidas estatais de combate à criminalidade organizada, pois tal combate ao crime organizado, incluindo o combate ao PCC, não se limita à “Operação Alexandria”, que se configura em um entre tantas outras medidas — por mais que tal “Operação” tenha sido a mais significativa, conforme se faz necessário o registro —, eis que, há tempos, vem o Estado procedendo nesse sentido, com o intuito de desmantelamento das organizações criminosas conhecidas, de diminuição de seu poderio e de total extinção do grupo criminoso.

De todo modo, as operações policiais — sendo a “Alexandria” o exemplo mais cabal, ora tratado — situam-se na lógica estatal analisada nesse contexto da superexposição midiática, de maneira que, assim como a mídia influencia a tramitação de processos judiciais e acaba, em algum grau, por repercutir no julgamento levado a efeito pelos juízes — tanto leigos, quanto formalmente investidos no cargo —, também o faz, isto é, também influencia os procedimentos próprios oriundos dos agentes de segurança pública.

Nesse cenário de exposição midiática, tem-se que “o grande problema é que a mídia [...] forma opiniões das mais diversas. E a sociedade que vê também julga.”¹³⁶ Não se diz, aqui, que a mídia seja a responsável pelas mazelas no âmbito da criminalidade, mas é inegável sua parcela de responsabilidade, no que tange ao expansionismo desse fenômeno de espetacularização das medidas estatais de combate ao crime organizado, o que acaba por contribuir tanto para um exaspero do

¹³⁵ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. “Operações policiais e ocorrências criminais: por um debate público qualificado”. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social: Reflexões na Pandemia** (Seção Excepcional). Rio de Janeiro (RJ): Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU), 2020, p. 15. Disponível em: <http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/HIRATA-GRILLO-DIRK-Apresentac%C2%A7al_o_ao_r.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹³⁶ FACCHI JR., **O espetáculo midiático no Processo Penal**, 2022, p. 75.

significado daquilo que se combate, quanto para um exagero da sensação de medo e de insegurança vivenciados por todos, em sociedade.

Independentemente da forma com a qual as operações policiais são retratadas na mídia — não podendo ser desconsideradas as questões acima expostas —, menciona-se, aqui, o fato de que tais operações “apresent[em]-se como o lugar privilegiado, para se observar a aderência das práticas policiais aos direitos humanos, ao império da lei e aos valores democráticos que informam a paz social.”¹³⁷

Isso significa dizer que, a partir da forma com a qual se desenrola uma dada operação, é possível ponderar se a prática da persecução penal nesse âmbito policial está, ou não, de acordo com as basilares diretrizes constitucionais que orientam a condução estatal em seu agir, podendo-se apontar se é com acerto ou com desacerto e com lapsos, pontuais ou gerais, que se leva todo o procedimento estatal de montagem e de realização dessas medidas de megaoperações policiais excessivamente midiaticizadas, conforme esse recorte da análise.

Sabe-se que uma operação policial é, muitas vezes, singular, quando comparada a outras. A base (ou a dinâmica) operacional pode ser compreendida a partir de uma mesma lógica, conforme aqui se faz; mas há diferenças, por exemplo, ao considerarem-se os formatos de operações, os quais variam, a depender das razões que levaram as agências policiais a, estando ou não estando articuladas com as demais agências — mas, sempre, agindo em um nível plural, eis que dependem do agir conjunto de diversos agentes de segurança — optarem pela realização de uma modalidade específica de atuação, tendo o mesmo direcionamento espetacularizado e tendo o mesmo fim, o mesmo objetivo, como enfoque.

Uma ação coordenada para resgatar reféns, por exemplo, diferentemente de como é organizada a ação, com a finalidade de executar o cumprimento de uma série de mandados, é pautada no agir estatal, e sua lógica é policial e repressiva, embora a forma como se desenrole possa ser diferente. Enquanto numa ação se observa a segurança e se preza pela manutenção da integridade física e da vida da vítima, noutra se preza pelo êxito da diligência, não sendo possível que sobrevenha qualquer agir com o fim de frustrar a diligência, mesmo que, sobrevindo uma tal intercorrência, esta eventualmente repercuta na violação de direitos inerentes da pessoa que sofre a aplicação, direta ou indiretamente, da medida estatal e policial em questão.

¹³⁷ PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ, “Operações especiais policiais e segurança pública”, 2017, p. 185.

A situação específica que interessa para a presente abordagem é a do cumprimento coordenado de mandados, justamente o que ocorreu, quando da deflagração da “Operação Alexandria”, no final de 2015. Nesse formato de agir estratégico e conjunto das forças policiais, “a situação em que os policiais fazem cumprir um mandado contra o que se espera recalcitrância armada corresponde, desde logo, a um ato ofensivo por parte da força policial,”¹³⁸ tratando-se, assim, de espécie de ação conjunta que funciona como política de enfrentamento daquele que é classificado pelo Estado como sendo o inimigo e que, por isso, necessita ser combatido, cessado ou extirpado a todo custo, desde que tal ofensiva esteja dentro dos limites legais e de acordo com a permissibilidade estatal, por mais que, eventualmente, observem-se violações normativas e principiológicas, nesse sentido.

A depender do tamanho da medida intentada pela operação, exige-se todo um preparo próprio e específico para tanto, ainda mais quando os alvos da persecução são elementos tidos como perigosos, por qualquer razão seja: poderio econômico, influência em vários âmbitos, uso da violência, entre outras características possíveis.

Diante desses motivos existentes e possíveis, a depender da periculosidade que represente o alvo — ou os alvos — que são objeto da operação e de suas pretensões, “as operações especiais exigem elementos de inteligência e preparação em seu planejamento, marcado pela imposição da alternativa entre a submissão imediata e o uso de armamentos policiais de aplicação direta à distância.”¹³⁹

Ao considerar toda essa lógica estruturante das grandes operações, tem-se uma chave para melhor compreender o que foi a “Operação Alexandria”. Sobre a gênese da “Operação” em questão, tem-se que “as investigações da “Operação Alexandria” tiveram início em agosto de 2014, realizadas pelo Centro de Operações Especiais da Polícia Civil do Estado do Paraná (COPE),”¹⁴⁰ por ocasião da prisão em flagrante, pelo crime de uso de documento falso, de um membro faccionado. Foi encontrada com o detido uma agenda, a qual continha diversas anotações de contatos que seriam, supostamente, integrantes do PCC, contando, inclusive, com as alcunhas de cada qual e com as funções e atribuições que competiriam a cada qual, no âmbito da organização criminosa.

¹³⁸ PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ, “Operações especiais policiais e segurança pública”, 2017, p. 193.

¹³⁹ PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ, “Operações especiais policiais e segurança pública”, 2017, p. 195.

¹⁴⁰ BITENCOURT, **Operação Alexandria**, 2019, p. 30.

Munida de tal documento, a Polícia Civil requereu — e obteve — a autorização judicial, para realizar a interceptação telefônica dos números constantes na referida agenda, passando, a partir de então, a monitorar, constantemente, aqueles contatos que seriam supostos membros faccionados do Primeiro Comando da Capital, incluindo pessoas que desfrutavam de liberdade, incluindo presos em estabelecimentos prisionais e incluindo, outrossim, egressos do sistema carcerário, tendo, por resultado, a produção de milhares de páginas de relatório policial, além da identificação concreta de mais de 700 (setecentas) pessoas, as quais, supostamente, teriam ligações com o PCC ou seriam seus membros efetivos.

Diversas informações sobre o funcionamento do Primeiro Comando da Capital foram colhidas, a partir dessa diligência, a qual se protraiu no tempo, perdurando por um período considerável e incluindo, dentre as diversas ligações telefônicas, julgamentos internos supostamente ordenados juntamente com as respectivas sanções, determinadas pela cúpula da organização criminosa, a qual seria responsável pelo comando, pela captação de proventos, pela determinação do emprego de recursos e pela manutenção da estrutura organizacional criminosa, bem como por sua administração, além de ter-se especificado, minuciosamente, a forma como se dava a divisão de tarefas, para a realização das mais diferentes funções dentro da organização, fornecendo, assim, um panorama para possível análise da estrutura da organização criminosa, a partir de um seu organograma.

Levantou-se, também, que o funcionamento, a articulação e a operação da organização criminosa ultrapassavam as barreiras territoriais do Estado do Paraná — no qual se situou e se executou a “Operação” —, de modo que os contatos telefônicos davam-se entre vários estados da Federação, o que repercutiu na constatação de que o tráfico de drogas — um dos crimes praticados no âmbito do PCC — era também realizado entre estados.

Dentre as diligências oriundas dessa etapa da investigação policial, a prisão de uma faccionada levou à descoberta de como operaria a célula do “Final dos Gravatas”, a qual contaria, supostamente, com a atuação de advogados em prol da organização criminosa. Por mais controversa que seja essa dita célula, um importante achado, nessa etapa investigativa, por ocasião da prisão desse membro, foi a apreensão de diversos cadernos que continham nomes vários e informações diversas, ambos — nomes e informações — bastante relevantes sobre o funcionamento, sobre a estrutura e, inclusive, sobre a gestão da organização criminosa vigiada.

A apreensão de cadernos com anotações repetiu-se em outras ocasiões, como durante a efetivação de diligências, resultando em um acervo da espécie de material indiciário, acervo este que repercutiu em ampla descoberta das pessoas que teriam, supostamente, alguma espécie de ligação com referida organização criminosa, o que incluía, até mesmo, informações acerca do recrutamento de novos membros a passarem pelo ritual de admissão chamado de “batismo”, para que pudessem, a partir dela, vir a integrar o PCC, bem como incluía informações de planos com relação ao assassinato de alguns dos então agentes penitenciários lotados no Paraná.

Diante de toda essa fase prévia investigativa, a qual considerou o levantamento de diversas informações a partir das interceptações telefônicas e daquelas que foram obtidas pela análise do conteúdo presente nos cadernos apreendidos com membros faccionados, teve-se que:

A partir da análise do material presente nos 17 (dezessete) cadernos apreendidos, foram identificados mais de 700 (setecentos) nomes de supostos integrantes da facção criminosa, o que culminou, em 25 de maio de 2015, na decretação da prisão preventiva de centenas de investigados, e, em fevereiro de 2016, nas 31 (trinta e uma) denúncias de 778 (setecentos e setenta e oito) suspeitos de integrar a facção criminosa “PCC”, as quais tramitam, atualmente, na 8ª (Oitava) Vara Criminal de Curitiba.¹⁴¹

Foi nesse momento, em dezembro de 2015, que a “Operação” efetivamente foi deflagrada, pois, por mais que as investigações já viessem, havia tempo, acontecendo, a “Operação” somente veio a público, quando se atingiu o que se considera o ponto mais alto das diligências, qual fosse ele, o cumprimento dos mais de 700 (setecentos) mandados de prisão judicialmente expedidos e que passaram a ser cumpridos no melhor estilo *Blitzkrieg* (em alemão, “guerra-relâmpago”).

Para além das investidas policiais realizadas mediante o cumprimento dos mandados judiciais de prisão — muitos deles contra investigados já presos —, a deflagração da “Operação” deu-se, coincidentemente, no final do mês de dezembro de 2015, às vésperas do início do recesso forense, fato esse que dificultou, consideravelmente, o exercício da defesa, uma vez que os fóruns encontravam-se fechados; os prazos, suspensos, e o Poder Judiciário, como um todo, funcionava somente em regime de plantão.

À época, ainda não havia sido institucionalizada a audiência de custódia, de modo que todos os pleitos defensivos que visavam à liberdade provisória, à revogação

¹⁴¹ BITENCOURT, *Operação Alexandria*, 2019, p. 32.

da prisão preventiva ou à substituição da prisão pela decretação judicial de medidas cautelares diversas eram passíveis de serem realizados, tão somente, por meio do protocolo de petições apresentadas em juízo, no regime do vigente sistema de plantão judiciário de então.

Cumprir registrar, ainda, outro fato: também em 2015, o processo eletrônico em segundo grau não se encontrava em sua plena funcionalidade, como ocorre na atualidade, de modo que, somente em primeiro grau de jurisdição, os processos judiciais tramitavam, eletronicamente, via sistema de Processamento Eletrônico do Judiciário do Estado do Paraná (PROJUDI), ao passo que os processos em trâmite em segundo grau de jurisdição tramitavam em via física.

Logo, enquanto todas as peças (relatórios, despachos, mandados expedidos e afins) situavam-se em processo eletrônico, tramitavam fisicamente os *habeas corpus* interpostos nesse período, além do advento do fator de atraso e morosidade constituído pelo período do recesso forense, o que repercutiu no fato de que a defesa tinha, muitas vezes, de transformar os arquivos digitais de primeiro grau em vias físicas (mediante a impressão dos autos do processo), para, assim fazendo, instruir os pedidos de *habeas corpus* que eram distribuídos junto ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Toda essa fase se desenrolou em polvorosa, com a mídia fazendo, desde o final do ano de 2015, sua cobertura apelativa das medidas intentadas pela “Operação” — e o que passou a se desenrolar, a partir de então, aos olhos do grande público, a sociedade, foi o poderio daquela organização criminosa que se estava a combater, expondo números que reforçavam seu poder, o que já se podia vislumbrar, como evidente, dada a quantidade de mandados de prisão judicialmente expedidos e policialmente cumpridos.

Inegável que, não apenas o PCC, mas a população carcerária como um todo, receberam a pecha de ‘perigos’, ainda mais enfaticamente depois da realização da “Operação”. Sabe-se que, “quanto mais rotulado, mais selecionável pelos sistemas de proteção legal do Estado, quanto mais rótulo, maior a proteção contra os indesejados que devem ficar excluídos da convivência.”¹⁴²

Assim, além de a figura do preso já representar uma imagem de perigo para a sociedade, sendo este um dos efeitos palpáveis do processo de criminalização

¹⁴² FERREIRA, Iverson Kech. **O papel do Judiciário na construção do desviante:** a influência da sociedade complexa. 1.ed. Florianópolis (SC): *Habitus*, 2019, p. 124.

terciário, a “Operação Alexandria” tornou esse quadro ainda mais exasperado, transmitindo à sociedade que o cárcere mantinha, no âmbito de seus muros, uma monumental organização criminosa, a qual permanecia atuante no cenário da criminalidade, mesmo estando presos os seus membros.

O contexto todo da “Operação” demonstra, portanto, em que consiste a simbiose entre a mídia e o processo penal. Qualquer que seja a fase em que se encontre a tramitação ou a medida que esteja em trâmite, como parte de determinado processo ou procedimento, verifica-se que o enfoque potencial adotado pela mídia é sempre aquele que estabelece uma versão direcionada dos fatos. E tal é passível de ser demonstrado, a partir dos efeitos advindos da construção da narrativa midiática. Como exemplos concretos, têm-se os julgamentos pelo tribunal do júri, os julgamentos pelos Tribunais Superiores e, também, as investigações — sobretudo as deflagradas em megaoperações policiais, como se deu na “Operação Alexandria”.

Por assim ser, diz-se que “a ameaça decorre da exposição midiática sobre os processos penais e juízes que passam a ganhar destaque sem comedimento nas novas tecnologias e nas pautas dos meios de comunicação tradicionais.”¹⁴³

O medo é insuflado (não se quer mais andar nas ruas, com o medo de ser assaltado); a sensação de insegurança é constante (se nem dentro dos muros do cárcere o crime é contido, o que dizer fora deles?); vive-se sob a égide do caos, ainda que essas sensações e percepções não passem de impressões, não guardando, necessariamente, correspondência com eventos da realidade. De toda forma, são distorções que acabam, por seu desvirtuamento da realidade, a, pelo menos, potencializar aquilo que, de fato é e que nem sempre correlaciona-se com aquilo que se anuncia nos canais de comunicação, provocando, assim, uma falsa ou equivocada (considerando o todo) impressão da realidade e levando a crer que a única forma possível de lidar com o problema seja por meio do aumento, cada vez maior, do poderios estatal no combate à criminalidade: mais policiais, mais penas, mais operações grandiosas.

“É inegável o poder que o campo da mídia exerce na política, fazendo ela se comportar de acordo com os seus regramentos e interesses.”¹⁴⁴ Isso é constatável em

¹⁴³ QUADROS, Doacir Gonçalves de. “Prefácio”. In: FACCHI JR., Edson Luiz. **O espetáculo midiático no Processo Penal**. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2022, pp. XI-XVII.

¹⁴⁴ FACCHI JR., **O espetáculo midiático no Processo Penal**, 2022, p. 60.

diversos casos, sendo possível observar seus efeitos também naquela que foi assim chama de “Operação Alexandria”.

2.3 A “Operação Alexandria” em números

Parte-se do pressuposto de que “as organizações criminosas representam um perigo potencial para o normal funcionamento das instituições políticas de um país.”¹⁴⁵

Não se fecham os olhos para os danos que representam a operação da criminalidade própria das organizações criminosas, ainda mais quando se trata daquelas que, em cujo âmbito, são praticados crimes violentos, aqueles que podem ser tidos como crimes de sangue, ou como crimes de rua, nos quais alguma forma de violência, explícita ou velada, ou ainda nos quais grave ameaça é empregada, quando de sua prática.

As consequências danosas que organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) geram para a sociedade e para o Estado são bem conhecidas, de modo que não se minimiza aqui, de forma alguma, o poderio desses tentáculos do crime organizado, no cenário da criminalidade que uma organização criminosa como essa exerce no campo social.

A questão que se problematiza é a forma pela qual o Estado gerencia o seu agir persecutório, no afã de extirpar tais organizações, mais precisamente o PCC. É sobre isso que é necessário se debruçar e analisar, levando em conta as intenções estatais (as anunciadas e as veladas), o formato de suas operações, as consequências e os efeitos que dessas repercutem — tanto para o grupo que se visa a combater, quanto para toda a comunidade que está inserida nessa contenda de ares bélicos.

Nesse sentido, há de se considerar a versão dos agentes que promoveram a ação persecutória, de modo que, pela análise de alguns dos diversos julgados resultantes da “Operação”, é possível conhecer-se o intuito estatal, nesse sentido:

A narrativa apresentada pelo Ministério Público considera o ano de 1993 como o ano de fundação do PCC, na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, após integrantes de um time de futebol de campeonato interno do presídio assassinarem dois jogadores do time adversário e, conseqüentemente, firmarem um pacto em que a punição de um dos

¹⁴⁵ VILLARREAL, “Características do crime organizado”, 2021, p. 273.

integrantes enfrentaria a reação dos demais. De acordo com o texto da Promotoria, o PCC nunca teve o objetivo de melhorar as condições de vida dos presidiários, mas, sim, [de] controlar o sistema carcerário e a criminalidade dentro e fora das prisões.¹⁴⁶

A partir dessa narrativa, elaborou-se a versão acusatória e persecutória que repercutiu na deflagração estatal da “Operação Alexandria”, cujas tentativas de desmantelamento pelo Estado, desde muito antes, vinham dando-se. Disso é exemplo, ainda em 1998, a transferência, desde o Estado do Paraná para diferentes unidades da Federação, de presos faccionados ao PCC, o que acabaria por culminar não na desestabilização da organização, como se podia cogitar inicialmente, mas, sim, na sua expansão e na ampliação de numerário e de poderio criminosos.

Os resultados da “Operação”, como já se apontou, foram inicialmente os mais de 700 (setecentos) mandados judicialmente expedidos, muitos dos quais contra pessoas já detidas, uma vez que o Primeiro Comando da Capital é organização criminosa cujo âmbito de atuação recai, com grande ênfase, no interior dos presídios, onde surgiu, cresceu e vem, cada vez mais, atuando — dentro dos muros do cárcere.

Assim, muitos daqueles apontados como membros faccionados pela “Operação Alexandria” tiveram mandados de prisão cumpridos mesmo já encontrando-se presos, sendo esse um dos fatores que chamou a atenção para o caso, principalmente ao considerar o número expressivo de investigados nessa situação de detento — tanto de detento provisório, quanto de detento condenado.

A problemática presente na investigação em questão começou a ser apontada, após a deflagração da “Operação”, por ocasião da atuação da defesa, o que se deu da parte de advogados particulares contratados pelos suspeitos e da parte de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao considerarem os últimos que grande parte dos suspeitos não possuía condições de custear honorários advocatícios para se ver representados por patrono particular.

Para além do problema da exposição midiática do caso, questões procedimentais começaram a ser levantadas, como nulidades e ilicitudes, ensejando pontos que passaram a ser articulados, por ocasião, inicialmente, dos *habeas corpus* interpostos, sem prejuízo de serem trabalhadas a fundo, quando do procedimento propriamente dito do processo penal, cujas ações tramitaram junto a 8ª (Oitava) Vara Criminal de Curitiba, capital paranaense.

¹⁴⁶ BITENCOURT, **Operação Alexandria**, 2019, p. 33.

Em setembro de 2018, a Defensoria Pública do Paraná (DPPR) anunciou que havia impetrado 292 (duzentos e noventa e dois) remédios constitucionais de *Habeas Corpus*, manejados em favor dos denunciados da “Operação Alexandria”, explanando a adoção de tal medida, porque, dentre as questões suscitadas na defesa dos denunciados, estava o fato de que, “na maioria absoluta dos casos, simplesmente consta o nome das pessoas nos cadernos apreendidos com pessoas ligadas ao grupo, e o fato de estar com o nome no caderno basta, para identificar a pessoa como sócio do PCC.”¹⁴⁷ Ou seja, verifica-se que estariam ausentes os indícios de autoria que deveriam ser suficientes para se pudesse falar na integração da organização criminosa por parte de muitos dos denunciados.

Conforme o exposto pela Defensoria Pública do Paraná, a gênese da investigação que culminou na “Operação Alexandria” deu-se a partir de “um caderno encontrado embaixo de uma cama de um casal que recebe o monitoramento da polícia desde 2013. Os nomes contidos no caderno foram o suficiente para oficializarem a prisão preventiva dessas pessoas.”¹⁴⁸

Como se percebe, por mais tenha sido alardeado, quando do “estouro” da “Operação”, no sentido de que grandes números estavam sendo trabalhados pela persecução penal, combatendo-se a criminalidade organizada de forma expressiva, como nunca antes visto no Brasil, os elementos indiciários que levaram à prisão e ao processamento de muitos dos supostos envolvidos tinha, como base, uma vinculação algo pueril, isto é, um liame de pouca valia, que se afigurava muito pouco, para que, efetivamente, pudesse justificar, do ponto de vista jurídico, as medidas enérgicas que haviam sido tomadas pelo Estado Brasileiro, de modo que, aos poucos, essas questões emblemáticas foram surgindo e evidenciando uma face oculta da “Operação”.

Dentro dessa atuação defensiva, “a Defensoria Pública apresentou a tese de inépcia das denúncias referente aos autos da “Operação Alexandria”, visto que elas são idênticas em todas as ações,”¹⁴⁹ repercutindo, assim, a dificuldade de

¹⁴⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR). “Operação Alexandria: DPPR impetra 292 [duzentos e noventa e dois] *habeas corpus* a favor dos denunciados”. Curitiba (PR): DPPR, 19 set. 2018, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Operacao-Alexandria-DPPR-impetra-292-habeas-corpus-favor-dos-denunciados>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁴⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, “Operação Alexandria”, 2018, s/p. [texto eletrônico *on-line*].

¹⁴⁹ BITENCOURT, **Operação Alexandria**, 2019, p. 42.

efetivamente se identificar alguém como sócio, afiliado, faccionado ou membro do PCC.

A Defensoria Pública do Paraná levantou pontos que foram reforçados por advogados que atuaram durante a fase processual da "Operação Alexandria". A partir dessas observações, é possível afirmar que uma parte significativa ou talvez mesmo toda a narrativa apresentada pela acusação no momento da deflagração da operação não se sustentou na forma como foi apresentada. Verificou-se que questões técnicas relevantes não foram consideradas adequadamente no processo, resultando frequentemente em denúncias sem fundamentação ou carentes de elementos necessários, como na demonstração de justa causa ou no preenchimento dos pressupostos necessários para que a ação fosse considerada válida.

O fator midiático, conforme já se demonstrou, parece ter corroborado para esse cenário. É que “a indústria da mídia, inserida no campo social, atua com objetivos muito maiores do que apenas buscar se tornar uma instituição social reconhecida.”¹⁵⁰

Muitas vezes, essa indústria age, de forma quase simbiótica, com outro fenômeno social, de modo que um alimenta e potencializa o outro — justamente o que se observou na “Operação Alexandria”, na qual eventuais vícios, falhas e equívocos procedimentais (na investigação, nas medidas adotadas, no processamento *etc.*) foram desconsiderados — ou sequer vistos —, para que nada empanasse o brilho da deflagração da “Operação” e para que a própria “Operação” pudesse ser declarada como tendo sido um sucesso, sem tropeços, apenas com a alegada vitória. É o que se esperava e o que anunciou, não parecendo, porém, ter se confirmado tal narrativa no decorrer da tramitação dos processos resultantes da “Operação”.

Diante das questões aqui postas, tem-se que “o valor probatório do conteúdo dos cadernos apreendidos pela Polícia Civil durante a “Operação” é uma das principais controvérsias jurídicas”¹⁵¹ que se destaca na condução do processo, o que já repercutiu e que pode vir a repercutir, ainda mais, durante o prosseguimento das diversas ações penais que ainda se encontram em trâmite, em diferentes instâncias do Poder Judiciário.

Sabe-se que “é sempre um risco pensar o Direito, que trata da normatividade, por números. Cai-se na armadilha da *Law and Economics*, de se raciocinar por uma

¹⁵⁰ FACCHI JR., **O espetáculo midiático no Processo Penal**, 2022, p. 58.

¹⁵¹ BITENCOURT, **Operação Alexandria**, 2019, p. 42.

ótica utilitarista, retirando a autonomia do Direito,¹⁵² de modo que, já diante disso, é necessária uma dose cavalariça de cautela, quando se olha o expressivo número de 757 (setecentos e cinquenta e sete) mandados judiciais expedidos na deflagração da operação.

Notoriamente, o próprio número foi utilizado como fator de destaque, para chamar a atenção, para demonstrar para a população que a persecução penal estatal estava combatendo o bom combate, ainda mais quando se considera o objeto alvo das medidas formalizadas. Setecentos e cinquenta e sete mandados expedidos num final de ano, próximo ao Natal, é uma quantidade talmente expressiva, que faz com que se olhe para o que quer que seja. E assim foi com a “Operação Alexandria”. Atualmente, entretanto, não se pode sustentar com a mesma ênfase que outrora que os resultados foram totalmente eficazes e positivos, exigindo-se reflexão.

2.4 Resultados e consequências da “Operação Alexandria”

Num modelo hegemônico de atuação estatal, cada vez mais voltado para e orientado por uma política neoliberal, resultados positivos e consequências concretas, preferencialmente quantificáveis, são o mote que aparece, como exigência, para todo e qualquer agir do Estado, relativamente ao enfrentamento da questão do crime organizado. Preza-se pela produtividade, ou seja, por números e resultados, mesmo que esteja ausente qualquer critério de verificação qualitativa da medida tomada.

O que exige o Soberano é a produção, pois que esta se vê capitaneada pela lógica utilitarista que permeia toda a sociedade, de modo que muitas das suas medidas na seara da segurança pública e, particularmente, no combate à ação das organizações criminosas, acabam por reduzir-se a mero instrumental, para que seja efetiva a conquista do êxito almejado e buscado pelo Estado.

Assim, ao debruçar-se, mais detidamente, sobre o objeto do estudo dessa dissertação, cabe analisa-lo pela própria métrica da qual se valeu o Estado, ao deflagrar a “Operação Alexandria”, qual haja sido, a medida prevalente empregada: aquela da prisão preventiva. Outros instrumentos jurídicos também foram empregados

¹⁵² SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **Controle remoto e decisão judicial**: quando se decide sem decidir. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2014, p. 95.

no desenrolar da atuação estatal naquela “Operação”, tendo sido o caso dos mandados de busca e apreensão. Indubitavelmente, porém, o principal ponto a repercutir em forma de números foi a expedição e o cumprimento, da noite para o dia, dos mandados prisionais, dos quais resultaram diversas prisões — inclusive, de pessoas que já se achavam presas.

Por mais que tenham suas particularidades, as quais as distinguem, enquanto institutos jurídicos, empregaram-se a prisão preventiva e, ainda, a prisão temporária — medida processual utilizada, igualmente, na casa das centenas, por ocasião da “Operação Alexandria”. Trata-se daquilo que pode se designar como medidas cautelares prisionais, eis que repercutem no curso do processo penal, de modo a restringir a liberdade do sujeito, antes mesmo de que, para tanto, disponha-se de sentença condenatória definitiva.

A própria expressão “medida cautelar prisional” exige reflexão, vez que, “tomada do Processo Civil, é um claro eufemismo, que sempre é uma forma de linguagem encobridora, própria de todo poder punitivo de modelo inquisitorial.”¹⁵³

Assim, diante do fato de que a cautelaridade no processo penal advém, nesse sentido, da processualística civil, diz-se remeter ela à ideia de antecipação daquilo que se almeja ao final, o que, em processo penal, dentro da lógica utilitarista e punitivista, representaria a pena, a cadeia, a prisão. Isso se dá, a partir de uma leitura equivocada da razão de ser do processo penal, pois costuma ver-se sua finalidade como aquela de servir unicamente como um caminho necessário para a imposição da pena. Por mais que, em si, ela contenha também essa função, o processo penal deve ser lido como um instrumento garantidor da pessoa do acusado, servindo como limite ao poder estatal, o qual não pode incorrer em arbítrio.

Essa é a razão que leva inclusive a se propor uma teoria própria do e para o processo penal, visando a afastá-lo, por completo, das matrizes de ordem civil que, costumeiramente, acabam sendo-lhe impostas. Nesse sentido, sobre essa transposição indevida dos institutos do processo civil para aqueles do processo penal, pode-se dizer que “isso acaba desnaturando o processo da sua verdadeira função, isto é, de garantia da liberdade e obstáculo ao poder punitivo estatal;”¹⁵⁴ ou seja, nesse

¹⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. (Tradução) Sérgio Lamarão. (Revisão da Tradução) Antonio Almeida. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): *Revan*, 2013, p. 283.

¹⁵⁴ RAMALHO JUNIOR, Elmir Duclerc. **Por uma Teoria do Processo Penal**. 1.ed. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2015, p. 85.

sentido mais amplo, mais garantidor, é que a própria ideia de efetividade do processo penal deve ser lida, compreendida e operada nas *práxis* processual.

Pode-se afirmar que já passou o tempo “de desvelar a diversidade fenomenológica (e metodológica) das duas irmãs processuais e compreender que o processo penal possui suas categorias jurídicas próprias, sua diversidade inerente,”¹⁵⁵ pelo que há de ser rechaçada a lógica ainda atualmente reinante de ver o processo penal meramente como uma via instrumental — geralmente, em nome de um suposto bem maior —, superando-se tais bases inadequadas.

Sem prejuízo das críticas cabíveis contra alguns dos requisitos normativamente previstos, que amparam o uso dessa espécie de prisão provisória que é a prisão preventiva, esta não pode ser baseada em fundamentos que destoem da finalidade cautelar da medida. Assim, o uso de centenas de mandados de prisão não pode ter, por justificativa, questão outra que não as estritas finalidades previstas na norma: a saber, a de assegurar o correto e bom andamento do próprio procedimento em que tais medidas são utilizadas. A finalidade deve levar em conta a regularidade do processo; não, questões outras, que acabem por fugir desse âmbito, de modo que, por exemplo, não pode ser tido como válido o uso desse instrumental (de expedição judicial de diversos mandados de prisão provisória), com o intuito de chamar a atenção para o procedimento, de espetacularizá-lo, de cativar a sociedade, em detrimento dos direitos e das garantias daqueles que figuram como alvo de tais medidas.

Desse modo, “a finalidade da prisão preventiva está para assegurar o bom funcionamento do próprio processo. Estando o processo ou inquérito em risco no caso de o imputado estar respondendo em liberdade, poderá ser o caso da [...] prisão preventiva”.¹⁵⁶

Diante disso, tem-se como, no mínimo, questionável essa necessidade concreta dos mais de 700 (setecentos) mandados judiciais de prisão, expedidos no âmbito da “Operação Alexandria”; ainda mais, quando se considera que, no que tocava a uma grande parte dos alvos desses mandados, tratava-se de pessoas que já presas estavam. Ora, se a finalidade da expedição do mandado judicial de prisão é a cautelaridade do bom desenvolvimento do processo penal em si, onde estaria o risco

¹⁵⁵ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 1.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2015, p. 70.

¹⁵⁶ SILAS FILHO, **A ordem pública como fundamento para a prisão preventiva no processo penal**, 2021, p. 69.

a justificar, no caso desses sujeitos já presos e, portanto, em tese, não representativos do potencial de qualquer tipo de perigo para o andar do processo?

O uso da prisão preventiva seria, então, válido, para que não fosse frustrado o regular desenvolvimento do procedimento, pelo que “qualquer outra hipótese de determinação da medida está desamparada das razões que a justificam, tornando-a ilegítima”.¹⁵⁷

Essa “qualquer outra hipótese” citada pelo doutrinador no parágrafo anterior parece ser o que, de fato, ocorreu, quando da deflagração da operação em análise, pois o fenômeno midiático aí verificado fez-se presente de forma notória. Destarte, pode-se observar, com estranheza, essa “qualquer outra hipótese de determinação da medida” de prisão preventiva, quando da execução da medida de prisão. A clareza de sua inadequação torna ainda mais evidente, quando a prisão preventiva então decretada é analisada agora, com mais calma, sob o olhar técnico-jurídico, sem o furor midiático e sem o clamor popular que se fizeram acompanhar naquela etapa do caso.

Nessa linha crítica e com relação ao uso desmedido desses mandados de prisão preventiva, importante e necessário torna-se mencionar que:

As medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas, sim, a garantir o normal funcionamento da justiça, através do respectivo processo (penal) de conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do instrumento processo; por isso, sua característica básica é a instrumentalidade qualificada ou ao quadrado. É importante fixar esse conceito de *instrumentalidade qualificada*, pois só é cautelar aquela medida que se destinar a esse fim (servir ao processo de conhecimento). E somente o que for verdadeiramente cautelar é constitucional [grifo presente no original].¹⁵⁸

Note-se, assim, que não há espaço para o uso de tal instrumental processual para finalidade diversa daquela que funda o instituto da prisão provisória. Ao que aparenta, foi o fato de se tratar de um caso orquestradamente midiático, que repercutiu na expedição desses tantos e diversos mandados, pelo que a lógica surgida nesse contexto foi a seguinte: “compele-se a prender preventivamente para dançar a música conforme ela é tocada — pela (i)lógica que permeia os crimes de grande repercussão midiática.”¹⁵⁹

¹⁵⁷ SILAS FILHO, **A ordem pública como fundamento para a prisão preventiva no processo penal**, 2021, p. 69.

¹⁵⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9.ed., rev. e atual., 2.tir. São Paulo (SP): Saraiva, 2012, p. 839.

¹⁵⁹ SILAS FILHO, **A ordem pública como fundamento para a prisão preventiva no processo penal**, 2021, p. 200.

Importante, assim, o registro de que “a presunção de inocência é o marco inicial da análise da prisão cautelar [...], sempre de caráter excepcional, precário, subsidiário, nas hipóteses legalmente previstas,”¹⁶⁰ presunção de inocência esta que, de certa forma, foi ferida na aludida “Operação Alexandria”, tanto é que a precariedade dos indícios que repercutiram com relação a alguns dos acusados foi questionada nos diversos processos que dali resultaram, uma vez que aqueles supostos indícios encontravam-se limitados, muitas vezes, a nomes em anotações de cadernos pertencentes a alguns membros da organização criminosa.

As questões da periculosidade dos membros faccionados, do perigo que o Primeiro Comando da Capital representa para a sociedade e de todo o clamor social que disso decorre repercutiram, certamente, no processo de tomada de decisão do Estado, principalmente na fase inicial de deflagração da “Operação Alexandria”. Toda essa dinâmica decisória estatal foi influenciada, assim, pelo próprio fator de que se tratava do “crime organizado”, pelo que se pode dizer que:

O fenômeno do crime organizado é complexo, porque reedita a articulação problemática entre espaço local e global, âmbitos heterogêneos, de ordem lógica diferente, governados por suas próprias regras de representação e [de] legitimidade, espaços onde certo número elevado de forças se reúnem, em parte complementares, em parte antagônicas.¹⁶¹

Por conseguinte, verifica-se ter havido uma profusão de fatores que repercutiram na lógica da condução da “Operação Alexandria”, não se resumindo esses fatores a um único motivo que teria levado à deflagração, no final de 2015, dessa megaoperação. Houve o fator midiático; o fator do punitivismo reinante na persecução penal; o fator da complexidade dos crimes envolvendo organizações criminosas; o fator social pautado na lógica neoliberal utilitarista; o fator da transformação do outro em inimigo a ser combatido, mediante a supressão de seus respectivos direitos e garantias, e alguns outros tantos fatores que podem ser listados, com o fim de se buscarem algumas explicações plausíveis para o que culminou na “Operação Alexandria” e em todos os processos que, desde então, desenrolaram-se.

Com relação à complexidade e à estrutura da organização criminosa, a qual repercute em âmbito específico da criminalidade enfrentada, devem-se considerar tanto o crime de integrar uma organização criminosa em si, quanto os delitos

¹⁶⁰ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 4.ed., rev., ampl. e atual. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2017, p. 575.

¹⁶¹ VILLARREAL, “Características do crime organizado”, 2021, p. 269.

praticados no âmbito da estrutura de uma tal organização. Tal qual se observou no primeiro capítulo, tem-se que “a criminalidade organizada tomou a forma de uma empresa e de uma economia submersa e paralela, criando um verdadeiro sistema econômico e clandestino”,¹⁶² um subsistema.

Este subsistema, chamado, muitas vezes, de “Estado paralelo” — tratamento sob o qual também se costumam designar organizações criminosas do porte do PCC — passa a ser observado, com rigor, pelo Estado Penal, exigindo-se, a partir desse monitoramento estatal uma atuação contundente, de combate ao crime organizado, a ser adotada pelo Estado, a fim de que se produzam resultados que, em momento posterior, serão passíveis de análise e de aprovação tanto pelos agentes estatais, quanto pela população em geral. Como já mencionado, buscam-se resultados e números, os quais, quanto mais expressivos forem, tanto melhor, porque serão mais favoráveis ao Estado e à percepção da opinião pública acerca da atuação estatal no combate à criminalidade organizada.

Porque assim ocorre, muitas das ações adotadas pelo Estado no alegado bom combate possuem efeito mais simbólico do que concreto, como se a mensagem passada bastasse por si só, ainda que concretamente insuficientes fossem os alegados resultados. É que não necessariamente esses resultados significam aquilo que se dizem significar. Por exemplo, na própria “Operação Alexandria”, observou-se isso, quando do anúncio e do cumprimento dos mais de 700 (setecentos) mandados expedidos, pois grande parte dessas diligências se deram relativamente a pessoas que já se encontravam presas.

No entanto, bastou o anúncio público das medidas tomadas pelo Estado Brasileiro naquela “Operação” de combate à organização criminosa do PCC, para que a expressividade dos números enunciados pelos canais de comunicação já afigurasse, aos olhos do público, tanto como um elemento satisfatório mais do que suficiente para seu anseio de proteção estatal da população contra a criminalidade organizada, quanto como parte essencial da panaceia de convencimento do público, por meio da comunicação da mensagem de que o Estado estava vigilante no que tangia às operações do submundo do crime e que as respostas estatais vinham e continuariam a vir à altura do alarde com que foram anunciadas as medidas estatais de combate à criminalidade organizada sob a forma de uma megaoperação.

¹⁶² VILLARREAL, “Características do crime organizado”, 2021, p. 283.

A deflagração da “Operação” seria, assim, uma dessas duras respostas do Estado, bastando que, por si só, tivesse sido enunciada a “Operação”, já que, efetivamente, não se concretizou o intento da desarticulação da organização criminosa do PCC, eis que o Primeiro Comando da Capital seguia, como segue, operando, galopante, em suas atividades, a todo o vapor.

Basta, então, mesmo por meio da recitação de números que não correspondam efetivamente ao plano concreto dos resultados anunciados, o caráter simbólico das medidas estatais adotadas, já que “as ações simbólicas têm a relevância de provocar as mais diversas consequências, como reações, respostas, sugestões, decisões, crença, descrença, enfim, intervindo nas ações de outras pessoas.”¹⁶³

Tais reações puderam ser vistas na euforia que a “Operação Alexandria” causou na sociedade, com multidões de espectadores que, pelos meios de comunicação, a tudo acompanhavam, avidamente, tentando inteirar-se do andamento, passo a passo, das diligências que eram cumpridas, as quais ganharam destaque no rádio, na televisão, na mídia impressa e na internet. Durante certo tempo, muito se falou da “Operação Alexandria” e do duro golpe persecutório proferido pelo Estado e teoricamente sofrido pelo PCC.

Os efeitos foram lançados ao grande público, repercutindo na discussão (não necessariamente refletida) do caso em todos os setores da sociedade, restando ausente, porém, a análise sobre importantes questões jurídicas que se faziam — e ainda se fazem — necessárias de serem debatidas, a saber, a supressão de garantias, a violação de preceitos e de direitos processuais e constitucionais, e o rompimento de normativas principiológicas que deveriam ter sido resguardadas, por ocasião das medidas da “Operação”. Assim, observa-se que:

Os efeitos das ações e omissões no processo penal repercutem inexoravelmente na opinião pública, reduzindo ou aumentando, conforme o caso, os danos na sociedade: seja pela violação a bens jurídicos causadores de danos na sociedade, seja a violação de garantias fundamentais pelo Estado em desfavor do acusado.¹⁶⁴

Daí que, para se falar em resultados e em consequências da “Operação”, há de se levar em conta toda essa lógica estrutural, na qual se situam as medidas estatais policiais, como aquela aludida, a qual não se resume, tão só, aos atos da diligências; estas são, antes, permeadas pelo contexto da estrutura de uma política

¹⁶³ FACCHI JR., **O espetáculo midiático no Processo Penal**, 2022, p. 57.

¹⁶⁴ FACCHI JR., **O espetáculo midiático no Processo Penal**, 2022, p. 115.

neoliberal, a qual toma conta da sociedade em todos os seus níveis e segmentos, exigindo-se, assim, que os números sejam expressivos, mesmo que, para isso, tenha-se de maquiar alguma coisa em seu interior.

E todo o agir estatal nesse sentido acaba recebendo guarida da sociedade, pois, nela, também reina um afã punitivista, o qual exige uma persecução penal implacável, um processo penal duro e enérgico, com uma punição consequente, a qual satisfaça o gozo dos que clamam pela reprimenda alheia, de modo que justificadas estão quaisquer medidas, por mais extremas sejam, que o Estado elenque como para adotar e poder, assim, agir.

Por ser assim, fato é que:

No Direito Penal, basta que um fato lesivo promova a repercussão social, por meio da mídia, para o Parlamento criar um novo crime ou recrudescer os já existentes. E quais os motivos para o Direito Penal ser tão utilizado sem o devido cuidado? Dentre outras, as razões são a maior repercussão entre a população (“bandido bom é bandido morto!”).¹⁶⁵

Não apenas no campo da criação ou do aumento do rigor dos crimes, em seu aspecto material, é que se veem as consequências e os resultados disso, pois os efeitos desse afã punitivista se veem nos aplausos que as grandes operações recebem, sem que haja qualquer postura crítica ou analítica acerca das razões dessa espécie de medida estatal de combate ao crime, de modo que a (i)lógica do “bandido bom é bandido morto” também reflete seus efeitos na exasperação das medidas investigativas; no processo célere, a ponto de se verem suprimidas as garantias individuais da pessoa do acusado e, ainda, na ausência de pressupostos válidos para o processo, os quais seguem em falta, mas cuja falha não é tão estridente como a polvorosa repercussão alcançada por sua falta, dada a autorização que, implicitamente, sociedade e Estado conferem a essas práticas pseudoefetivas, na ilusão de que o crime seja, dessarte, efetivamente combatido, acreditando-se que, dessa forma, alguma coisa esteja sendo feita, para eliminar o problema da criminalidade organizada — tal qual ocorreu em grandes operações, caso da “Operação Alexandria”.

¹⁶⁵ MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal: Parte Geral – Lições Fundamentais**. 5.ed., 1.reimpr., rev. e atual. Belo Horizonte (MG): D’Plácido, 2020, p. 51.

Sabe-se que “a estigmatização possui uma força irreversível, [...] pessoas são marcadas pelo rótulo e epíteto causados pela dominação da alcunha reconhecida pelos certificados gerados em desfavor do sujeito.”¹⁶⁶

Isso acontece com os suspeitos apontados como faccionados na “Operação” em análise, tendo bastado nomes constarem em alguns cadernos, para que toda a persecução penal tomasse forma. Ainda que todos os nomes que foram investigados e processados fossem efetivamente de membros integrantes da organização criminosa em questão, a problemática aqui discutida persistiria, com relação ao processo de criminalização terciário, sem prejuízo de todos os fatores outros, extraprocessuais, que repercutem, diretamente, no julgo de cada um dos indivíduos alvo da “Operação”.

Eis aí um aparato geral sobre o que foi, como foi e o que significou a “Operação Alexandria”, possibilitando, a partir da análise crítica aqui efetuada, tecer algumas considerações mais específicas sobre a forma com a qual o Estado trata e opera a persecução penal, quando se está a falar de organizações criminosas, cuja abordagem crítica é feita no capítulo seguinte.

¹⁶⁶ FERREIRA, **O papel do Judiciário na construção do desviante**, 2019, p. 146.

3 MODUS OPERANDI ESTATAL NO TRATO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Ao se falar em *modus operandi*, está-se a falar das práticas adotadas pelo Estado, quando da busca pela resolução de um apontado problema. No caso, o enfoque que se busca conferir é o das organizações criminosas, tecendo-se, nesse sentido, análise crítica, ao considerar que algumas bases teóricas já foram trabalhadas e expostas nos capítulos anteriores.

As operações policiais que, aqui, são apresentadas como se fossem uma das medidas típicas desse *modus operandi* importam, na medida em que servem de arcabouço para aí se utilizar um instrumental analítico que vise a explorar a forma de gestão pública relacionada, particularmente, ao quesito da segurança pública.

Conseqüentemente, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de toda uma plêiade de efeitos passíveis de serem encontrados nas investigações policiais e no processamento judicial de pessoas no âmbito penal, “as situações-tipo em que se recorre a essas operações compreendem [aque]las que mais ferem as diretrizes de uma política de segurança pública.”¹⁶⁷

Isso se dá pelo fato de que há não só expressiva — isto é, grande, em termos quantitativos —, quanto notória — isto é, significativa, do ponto de vista qualitativo — expectativa social sobre a forma sob a qual o Estado organiza-se, para operar a solução para casos como o da criminalidade organizada. A sociedade clama, pugna e espera por resultados, mesmo que, para tanto, o Estado tenha de se valer da adoção de medidas drásticas e mesmo extremas, como aquelas que podem ser vistas no filme “Tropa de Elite”, lançado em 2007, o qual, curiosamente, repercutiu efeito contrário àquele que era esperado.

Trata-se, com efeito, de obra cinematográfica feita em tom acidamente crítico — por vezes, até mesmo, irônico —, para que os espectadores fossem levados, a partir da trama, a tomarem contato com a parte problemática das supostas formas de se fazer segurança pública, mas que passou a ser um filme ovacionado e louvado justamente no aspecto no qual intentava surpreender e chocar, causar indignação e, no mínimo, fazer refletir.

¹⁶⁷ PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ, “Operações especiais policiais e segurança pública”, 2017, p. 195.

Os resultados foram os diversos brados dados pelo público, em louvor às medidas tomadas pela personagem cinematográfica do “Capitão Nascimento”, quem recorria à violência, para lidar com o problema da criminalidade no âmbito do tráfico de drogas, fenômeno esse que pode ser explicado pelo fato de que “os filmes constroem uma fantasia para os espectadores, para permitir que eles vejam aberta e publicamente o gozo escondido que governa a experiência subjetiva,”¹⁶⁸ o que significa dizer que a forma com a qual o público reagiu ao filme diz muito sobre ele próprio.

Percebe-se que, em determinado sentido, a recepção e a percepção do público com relação a uma determinada película podem servir de termômetro civilizatório daquela sociedade, vez que, a depender da forma como os espectadores reagem a determinada trama e ao contexto crítico nela abordado, como componente da obra cinematográfica, tem-se um indicativo das expectativas sociais com relação ao trato estatal a ser dirigido a determinados setores da criminalidade, como aquele da organização criminosa. Logo, “é importante reconhecer que o cinema, em si mesmo, constitui subjetividade e pode ser considerado um alicerce fundamental das fantasias contemporâneas.”¹⁶⁹

Destarte, “um fato destacável, perturbador e de certa forma enigmático é o impressionante fenômeno de identificação que o personagem Capitão Nascimento, líder da ‘Tropa de Elite’, despertou no público e em parte da mídia,”¹⁷⁰ pelo que, a partir dessa relação de identidade, é possível apontar, em sentido corroborante, o fato de que a sociedade brasileira é punitivista, ansiando por reprimendas estatais cada vez mais duras e enérgicas, o que acaba por convalidar os atos de Estado, sob as mais diversas escusas, que almejam tratar as organizações criminosas com táticas de guerra e de aniquilamento.

Por mais que se desnude essa lógica operante, o apontamento aqui feito deve ser lido como uma sinal de alerta, pois o fato é que “qualquer decisão governamental por operações policiais especiais não pode ser ingênua ou negligente de suas implicações táticas e técnicas, pois manejadas com os extremos da força, não só

¹⁶⁸ CEBALLOS, Siméa Paula Carvalho. “Mal-estar, violência e cinema: um olhar psicanalítico”. **Revista Memento**: Revista do Mestrado em Letras – Linguagem, Discurso e Cultura. Três Corações, Estado de Minas Gerais (MG): Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR), v. 2, n.º 1, 2011, p. 4. Disponível em: <<http://periodicos.unincor.br/index.php/memento/article/view/48/50>>. Acesso em 6 nov. 2022.

¹⁶⁹ CEBALLOS, “Mal-estar, violência e cinema”, 2011, p. 3.

¹⁷⁰ CEBALLOS, “Mal-estar, violência e cinema”, 2011, p. 5.

possibilitam a (des)autorização¹⁷¹ de suas atividades, mas, também, acabam por permitir que se desvele uma orientação persecutória diversa daquela desenhada pela Constituição Federal (CF) em vigor.¹⁷²

É necessário, assim, que se tenha em mente quais são as diretrizes estatais para o combate ao inimigo eleito — a saber, o modo com o qual estão os agentes estatais autorizados a agir, as ordens dadas, recebidas e a cumprir —, bem como o alvo, o objeto sobre a qual é lançada a mão do Estado em seu viés penal.

Como consequência necessária, o que se extrai dessa análise é, desde logo, a observação da forma e da dinâmica que conduzem aquela espécie de criminalidade sob julgo, a criminalidade levada a efeito pela organização criminosa, pois notório é o fato de que, para diferentes tipos de delitos, exigem-se diferentes posturas do Estado, para o seu enfrentamento.

Não que, com isso, possam vir-se a legitimar políticas criminais extremadas, caso da conhecida como “Direito Penal do Inimigo”¹⁷³ ou autorizar medidas de exceção, quando o tipo de crime for considerado grave; muito menos justificar tratamentos desiguais, a depender, entre outros, do contexto de classe social, econômica. Mas também não se pode negar que há diferenças substanciais que merecem ser levadas em conta, para que se estabeleça uma diretriz bem definida de enfrentamento estatal da criminalidade organizada.

Contextos diferentes exigem atuações diferentes: desde que tais atuações não importem em violar direitos, em suprimir garantias e em relegar tratamentos dignos ínsitos a todo e qualquer cidadão (inclusive, à figura do condenado, que pode, até mesmo, ter perdido seus direitos políticos, mas mantém, incólume, a sua dignidade, a

¹⁷¹ PROENÇA JÚNIOR; MUNIZ, “Operações especiais policiais e segurança pública”, 2017, p. 196.

¹⁷² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF), 2022, s/p. [texto eletrônico *on-line* compilado]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁷³ O modelo teórico de política criminal denominado de “Direito Penal do Inimigo” (no original, “*Feindstrafrecht*”) foi delineada, inicialmente, pelo jusfilósofo e professor alemão de Direito Penal Günther Jakobs, da Universidade de Ratisbona (“*Universität Regensburg*”), no artigo acadêmico denominado, em português, de “A criminalização na fase antecedente da infração do bem jurídico”, publicado, em 1985. Confronte (Cf.) JAKOBS, Günther. “*Kriminalisierung im Vorfeld einer Rechtsgutsverletzung*”. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. Berlin, Deutschland: Sozialwissenschaftliches Forschungszentrum Berlin-Brandenburg, 1985, v. 97, n.º 4, pp. 751-785. Disponível em: <<https://www.deepdyve.com/lp/de-gruyter/kriminalisierung-im-vorfeld-einer-rechtsgutsverletzung-PzJeZM4hkj>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

qual merece estrita observância e respeito, independentemente de qualquer pecha que recaia contra si), essa afirmativa é válida.

Ora, há de se concordar que a estratégia da atuação estatal para que o Estado lide com uma extorsão mediante sequestro, por exemplo, é e deve ser diferente daquela estratégica de enfrentamento de uma situação decorrente de um pequeno furto. Ambas as situações são consideradas crimes pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas uma importa no uso da violência, para que a ação delitiva se concretize, enquanto, na outra, está presente apenas a subtração de um bem que não pertence ao agente perpetrador da ação.

Nesse caso, ambas as condutas devem ser responsabilizadas penalmente de acordo com a medida da culpabilidade do agente, mas há diferenças sutis entre elas. As penas podem ser diferentes se o princípio da proporcionalidade for levado em conta, assim como a situação de flagrante policial pode ser tratada de maneira diferente, dependendo do nível de violência empregado no crime mais grave.

Com isso, está-se a dizer que não deve existir diferença na tratativa estatal para com relação a responsabilização de crimes (desde a fase da criminalização primária, passando pela secundária e findando na terciária) que digam respeito aos princípios pautados a partir da base igualitária, no sentido de que, se são todos iguais perante a lei, independentemente de classe, de credo, de raça e afins, todos devem ser igualmente responsabilizados por seus atos, caso violem determinado bem jurídico e, com sua conduta, impliquem em infração delituosa. A forma com a qual o Estado deve vir a agir, em determinadas situações, porém, isto é, em circunstâncias situacionais, ou a partir de contextos delitivos gerais, pode ser diferenciada, a depender da espécie ou da forma delitiva que o Estado está a se enfrentar.

Com base nisso, pauta-se a análise do *modus operandi* estatal, no contexto da criminalidade organizada, vez que:

As formas organizadas de cometer delitos sempre existiram, e isso é evidente; entretanto, se adverte que alguns dos elementos dessas velhas estruturas delitivas se reproduzem na delinquência organizada, tal como [esta] se manifesta hoje, enquanto sua importância atual viria de uma mudança qualitativa, tanto na própria dinâmica desses grupos criminosos, quanto no contexto geral.¹⁷⁴

Com isso, está-se a dizer que, assim como existe uma lógica operante na persecução penal promovida pelo Estado — analisada em grande parte nos capítulos

¹⁷⁴ VILLARREAL, “Características do crime organizado”, 2021, p. 268.

anteriores —, também são identificáveis o formato e a dinâmica próprios das organizações criminosas, sendo que é, a partir dessa espécie de referencial funcional, que podem ser verificadas as tomadas de decisão estatal, articuladas em consonância com essa lógica das estruturas de criminalidade, organizadas com o fim de se estabelecer uma comparativa que resulte na possibilidade de análise da justeza das medidas de enfrentamento estatal da criminalidade em geral.

O Estado trata o problema das organizações criminosas conforme deveria? Há justificativas válidas para os formatos adotados de enfrentamento da criminalidade organizada? É possível tecer uma abordagem crítica, a partir do que se levantou e se expôs até aqui? São essas algumas das questões que devem ser sempre tidas em mente e sobre as quais se deve refletir, quando a questão das organizações criminosas é levantada.

Desde o início de qualquer análise como esta, é preciso que se tenha bem assentado o pressuposto de que “a prevalência dos Direitos Fundamentais, no campo do Processo e do Direito Penal, impede juízos em favor da coletividade, dado que invertem a lógica do Estado Democrático de Direito.”¹⁷⁵

Ou seja, independentemente da gravidade crime, independentemente dos ditos efeitos nocivos que um tipo de crime ou que um grupo criminoso acarretem para a sociedade, não se pode, jamais, transpassar os direitos fundamentais, vilipendiando-os, enxovalhando-os, relegando-os a segundo ou a último plano, em nome de um bem maior, um suposto bem comum, não se justificando qualquer medida ou ação que coloquem em xeque tais preceitos constitucionais que a todos assistem.

Um dos grandes problemas a permear essas medidas estatais de combate ao crime organizado é a midiaticização que se faz presente, acompanhando, muitas vezes em tempo real, o desenrolar de cada ato estatal nesse âmbito. Isso faz com que a investigação deixe de ser investigação e passe a ser palco; faz com que o processo deixe de ser processo e passe a ser tela e faz com que a execução da pena deixe de ser execução da pena e passe a ser cena, repercutindo, assim, de forma drástica, o espalhamento, a espetacularização da atuação estatal, transformada em espetáculo. Nesse sentido:

O espetáculo se concretiza dentro do Processo Penal: os juristas já não são mais juristas. De ator jurídico, o acusado passa a exercer meramente o papel de coadjuvante-espectador. O juiz, antes o presidente do processo, avoca as

¹⁷⁵ ROSA, **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**, 2017, p. 301.

responsabilidade de verdadeiro diretor. O Ministério Público, fiscal da lei e órgão executório, acaba por desempenhar o papel de roteirista do enredo. Tudo, para atender interesses econômicos e o desejo da indústria da informação.¹⁷⁶

Eis, aí, o sentido crítico, que ora se aponta, acerca da forma da tratativa penal de enfrentamento da criminalidade organizada. Diante dessa distorção, perceptível a olho nu, deve-se ter, como objetivo — principalmente, quando se fala em adoção de medidas de política criminal, para conter essa espécie de criminalidade — uma “melhor maneira de se pensar em medidas estruturais, em vez de [em medidas] paliativas — ou demagógicas, [ou] populistas —, [a fim de] que busquem reverter o processo atualmente enfrentado pela sociedade brasileira.”¹⁷⁷

Assim, esse apego à mídia — tal qual ocorre em sentido inverso, com o apego da mídia às ações policiais, pois, como já demonstrado, essa relação é simbiótica — é nocivo, na medida em que, dificilmente, auxilia à gestão pública no que tange à tomada de posição e à formulação de políticas de segurança pública, repercutindo, portanto, de forma negativa, na intentada melhora do problema.

Essa questão que ora se aponta como passível de atenção a ser despendida pelo operador do Direito que se debruce sobre a questão dá-se, pelo fato de que:

A comunicação em massa da sociedade complexa e do consumo, propaga valores que são manipulados e que ocasionam, além da significativa mitigação do poder crítico individual, a criação de valores paralelos que mais interessam à indústria cultural e que selecionam seus reais anseios, manifestados por uma estética própria que pode ter o poder de tornar reais as mais cruéis atrocidades¹⁷⁸.

É, por assim ser, mesmo não podendo assim ser, que se tecem, a seguir, algumas considerações críticas sobre as políticas estatais no enfrentamento desse tipo de criminalidade, a começar pelo apontamento de algumas das organizações criminosas das quais tanto se fala.

¹⁷⁶ FACCHI JR., **O espetáculo midiático no Processo Penal**, 2022, p. 116.

¹⁷⁷ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. “PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil”. **RBSP**. São Paulo (SP): Fórum de Segurança Pública, v. 11, n.º 2, ago. / setembro (set.) 2017, p. 12. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854/259>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁷⁸ FERREIRA, **O papel do Judiciário na construção do desviante**, 2019, p. 128.

3.1 Algumas das organizações criminosas

Diversas são as organizações criminosas existentes e operantes no Brasil e no mundo, sendo impossível listar todas aquelas de que se tem, atualmente, conhecimento da existência, pois há diversas outras tantas que sequer se imagina existirem.

Dentre as modalidades delitivas que tais organizações permitem ser divididas, está aquela modalidade de organização criminosa a qual, sem prejuízo de também praticar o que se entende por criminalidade econômica, situa-se entre aquelas da prática dos crimes de rua, dos crimes de sangue, dos crimes os quais, implícita ou explicitamente, envolvem o uso da força, da violência, repercutindo, assim, em uma forma de criminalidade organizada, a qual chama mais a atenção, justamente em razão dos tipos de delitos em que seus membros, usualmente, incorrem.

Apontam-se, aqui, portanto, as duas principais organizações criminosas que são, assim, conhecidas no Brasil: o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

Sobre o Comando Vermelho, é possível dizer que seu nascimento deu-se no sistema penitenciário fluminense, tendo surgido, mais especificamente, no Presídio de Ilha Grande, no Estado do Rio de Janeiro, “em meio à década de 80” do século passado, tendo, por objetivo principal, “dominar o tráfico de entorpecentes nos morros da capital carioca, o que efetivamente se concretizou”.¹⁷⁹

Sobre a forma de operar em sua dinâmica delitiva, o Comando Vermelho se vale de:

Táticas de guerrilha urbana que se inspiram [naquelas de] grupos da esquerda armada e se parecem com os cartéis colombianos, no que se refere às formas de conquistar o apoio da comunidade, de forma que, se valendo da falta de atuação do Estado dentro das favelas, foi criada uma política de benfeitorias e [de] proteção para a população, como a construção de creches, [de] redes de esgoto, [de] compra de remédios e [de] cestas básicas às famílias que necessitam e [que] residem nos locais onde há domínio da organização criminosa.¹⁸⁰

¹⁷⁹ CAVALCANTI, Victor Fonteneles. **Organizações criminosas**: sua visão em algumas normas estrangeiras, legislação e jurisprudência brasileira e sua definição na Lei n.º 12.850/2013. Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos. 2014, 53p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Brasília (DF), 2014, p. 26. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6043/1/21010125.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁸⁰ CAVALCANTI, **Organizações criminosas**, 2014, pp. 26-27.

Observa-se que o grupo criminoso adota uma política assistencialista direcionada à comunidade, o que tem o efeito de cativar e convencer parte da população que não recebe o mesmo apoio do Estado. Isso contribui para a formação e perpetuação de um Estado paralelo, não apenas no sentido de desafiar o Estado, mas também porque esse grupo criminoso não é rejeitado por essa parcela da comunidade, que se sente acolhida e até mesmo protegida pela organização. Essa comunidade defende o grupo, inclusive, porque o Estado raramente se fez presente no local, a não ser por meio de opressão policial, o que gera desconfiança em relação às operações policiais e às investidas estatais contra esse tipo de criminalidade.

O Comando Vermelho conta, assim, com o respeito da comunidade em cujo interior está presente, opera e atua, obtendo a lealdade de parcela da população que ali reside, enquanto recebe o interesse de potenciais novos membros da facção do crime, os quais passam a ser recrutados pela organização criminosa.

Essa organização criminosa “trilha um caminho marcado pelo uso de meios violentos na busca por seus objetivos e é considerada uma das maiores facções criminosas brasileiras”,¹⁸¹ contexto de violência esse que se foi desenvolvendo, aos poucos, dentro da estrutura organizacional do CV, visto que, em sua gênese, a proposta distancia-se dos objetivos atuais do grupo.

Nesse sentido:

Em sua origem, o Comando Vermelho era composto por presos politizados, custodiados pelo Estado por terem sido acusados de assalto a instituições financeiras. A facção impôs uma disciplina à população carcerária que se legitimou entre os presos, dando-lhes relativa proteção contra violências e arbitrariedades por parte de outros internos e disseminando um discurso político de resistência às autoridades e às condições do sistema penitenciário. Vê-se, portanto, que, no princípio, o CV tinha feições bastante diferentes do grupo que, hoje em dia, é veiculado pela mídia como responsável pelo domínio da maioria dos pontos de tráfico de drogas no Rio de Janeiro.¹⁸²

¹⁸¹ ESPÍNDULA, Fernando Silva. **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras**: Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC) e os mecanismos do Estado no combate e prevenção ao crime organizado. Prof. Especialista (Esp.) Nádira da Silva Hassan. 2018, p. 24. TCC (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Araranguá (SC), 2018. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7533/1/TCC%20-%20Fernando%20Silva%20Esp%20c3%adndula.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁸² SCHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas**: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. Orientador: Prof. Dr. Alvino Augusto de Sá. 2011, 228p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Faculdade de Direito, USP. São Paulo (SP), 2011, pp. 105-106. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31072012-092234/publico/Dissertacao_Bruno_Shimizu.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

Atualmente o Comando Vermelho tem uma atuação que ultrapassa o âmbito nacional, incluindo a prática de delitos entre países, o que envolve “o contrabando de armas, sequestro de empresário e logicamente o tráfico de drogas”.¹⁸³

Essa expansão do âmbito de atuação dessa organização criminosa tem-se verificado com o passar do tempo, de modo que, aos poucos, o Comando Vermelho foi-se tornando uma organização cada vez mais forte, tendo, como enfoque primordial, o crime de tráfico, inclusive em proporções tamanhas, que foi necessário que passasse a adotar uma bem-traçada estratégia, para que fosse factível seu expansionismo:

A estratégia de crescimento do Comando Vermelho foi a mesma utilizada pelos cartéis colombianos, de aplicar parte da renda da venda de drogas em melhorias para a comunidade, como a construção de rede de esgotos e segurança, o que a polícia nunca deu. Assim, membros do Comando Vermelho chegaram a conquistar apoio popular, a ponto de alguns integrantes serem considerados verdadeiras celebridades do crime, como por exemplo o traficante José Carlos dos Reis Encina, o “Escadinha” [1956-2004], todo poderoso do morro do Juramento, e Paulo Roberto de Moura Lima, o “Meio-Quilo” [1956-1987], do morro do Jacarezinho.¹⁸⁴

Inobstante a vasta e considerável criminalidade praticada por referida organização criminosa, é possível e necessário, em uma análise holística, enaltecer o registro de um ponto que corrobora a abordagem crítica aqui realizada, a saber, o fato de que “a ascensão da facção pelos morros cariocas também foi motivada, principalmente, pelo distanciamento do poder público nessas regiões mais pobres, razão pela qual o Comando Vermelho aproveitou a oportunidade de operar”,¹⁸⁵ passando, então, a agir uma espécie de Estado paralelo, fato esse que repercute até a alidade e que segue em plena e constante vigência.

De forma semelhante, mas paralela, pode-se observar a dinâmica da operação e da estrutura do Primeiro Comando da Capital, organização criminosa já analisada no âmbito da atuação da “Operação Alexandria”; pelo que, em que pese, no tópico seguinte se aborde, com um pouco mais de ênfase, seu interior, é possível fazer tal recorte, já considerando os apontamentos críticos levantados.

Conforme se pontuou, fatores outros que vão além da própria criminalidade praticada por esses grupos devem ser considerados, quando de suas análises, a fim de que se possa proceder a uma observação mais atenta dos verdadeiros problemas

¹⁸³ CAVALCANTI, **Organizações criminosas**, 2014, p. 27.

¹⁸⁴ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo (SP): Atlas, 2007, p. 87.

¹⁸⁵ ESPÍNDULA, **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras**, 2018, p. 27.

que perpassam e que se fazem presentes, de forma contundente, nessas organizações criminosas.

Mídia, anseio da população, táticas de guerra adotadas pelo Estado e vários outros fatores foram postos como estando situados na constituição e na definição da organização criminosa que se constitui no Primeiro Comando da Capital, podendo-se situar tais fatores em duas grandes vertentes, as quais comportam todas as ramificações tratadas, considerando-as, assim, como gêneros, a saber, a economia e a política, pelo que “é a partir da análise da conjugação desses dois eixos — o econômico e o político — que podemos compreender a dinâmica do PCC”.¹⁸⁶

Em sendo o Primeiro Comando da Capital uma facção que se destaca como “uma das maiores do país, cuja identificação também é conhecida pelas letras iniciais do seu nome (PCC)”,¹⁸⁷ e, em se tratando da organização que recebeu enfoque no capítulo anterior, por ocasião de uma grande operação policial, analisam-se, mais detidamente, sua constituição e expansão, no tópico a seguir.

3.2 A expansão do Primeiro Comando da Capital

Necessário se faz ressaltar, desde logo, que “os poucos estudos a respeito do Primeiro Comando da Capital dificultam não só o entendimento do fenômeno, como também a elaboração das diretrizes para lidar com o problema”.¹⁸⁸ Por mais que hajam sido publicadas várias obras no mercado editorial, abordando a história dessa organização criminosa, trata-se de obras voltadas para o público em geral, o mesmo nicho do mercado editorial que, ávido, acompanhara os noticiários da “Operação Alexandria”, constituído, assim, por pessoas sedentas de sangue, tiro, porrada e bomba e que, em tais obras escritas, têm a oportunidade de, em uma linguagem acessível, acompanhar o desdobramento dessa grande organização criminosa.

¹⁸⁶ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Adorno. 2011, 386p. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo (USP). São Paulo (SP), 2011, p. 89. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/publico/2011_CamilaCaldeiraNunesDias_VOrig.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁸⁷ ESPÍNDULA, **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras**, 2018, p. 28.

¹⁸⁸ SANTOS, “O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional”, 2021, p. 106.

Não que esses materiais sejam fontes não fidedignas de consulta ou que mereçam qualquer tipo de descrédito. Deve-se considerar, tão somente, o intuito da literatura dessa espécie de publicação: informar em tom jornalístico história contada a partir de uma narrativa própria e específica, sem levar em conta as reflexões próprias da academia acerca de questões sociais, jurídicas e criminológicas que exigem abordagem específica, para que os problemas constantes dessas obras sejam pensados a contento, isto é, com a devida atenção metodológica, visando ao apontamento para possíveis saídas, melhorias e propostas com relação ao trato da criminalidade organizada.

É por assim ser que se endossa, afirmativamente, a frase que abre o presente tópico, configurando o presente trabalho uma dentre as poucas contribuições acadêmicas sobre a matéria, intentando que possa servir de auxílio, para que sejam repensadas as políticas de enfrentamento ao crime organizado.

A origem do Primeiro Comando da Capital remonta ao ano de 1993, no estabelecimento prisional da Casa de Custódia de Taubaté (CCT), mais especificamente em um anexo desse presídio do interior de São Paulo.

Sobre sua origem e constituição, tem-se que:

O PCC nasceu na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, em São Paulo, como um time de futebol dentro do presídio, mas era apenas uma fachada, para conseguir, através das brigas advindas com as partidas, eliminar dois detentos que eram líderes locais e assumir o posto, o que aconteceu em 31 de agosto de 1993, e, dois anos mais tarde, ascenderam como líderes do Carandiru.¹⁸⁹

No início de sua constituição, ainda dentro dos muros prisionais, o Primeiro Comando da Capital permaneceu, durante seus três primeiros anos de existência, articulando seus planos, arquitetando seus objetivos, definindo suas missões, assim agindo com uma discrição que, nessa fase, não se fez notar. Isso se deu até o ano de 1997, quando “matérias jornalísticas passaram a divulgar o surgimento da facção, além de apontar seus maiores líderes”.¹⁹⁰

Mesmo que ainda agindo intramuros, nos recônditos do sistema carcerário no qual seus membros estavam situados, “o processo de expansão do PCC no interior

¹⁸⁹ SANTOS, “O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional”, 2021, p. 94.

¹⁹⁰ ESPÍNDULA, **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras**, 2018, p. 29.

do sistema carcerário teve início no ano de 1994, e sua influência começa a ser percebida a partir de 1995”.¹⁹¹

Os muros, figurativamente, foram, aos poucos, sendo quebrantados e rompidos, de modo que, “durante as décadas de 1990 e 2000, assistiu-se a um processo de espraiamento do PCC, dentro do sistema prisional de São Paulo e para fora das prisões”.¹⁹² Isso culminou no hoje bastante conhecido fenômeno da ligação existente entre o interior e o exterior do cárcere, de modo que a organização criminosa passou a concentrar cada vez maior poder, comandando a criminalidade que geria tanto dentro, quanto fora do cárcere, independentemente de os líderes da cúpula da organização estarem presos ou não.

Mesmo transcorridos anos desde que constituído, o Primeiro Comando da Capital manteve sua estrutura no formato piramidal, “tendo, no seu cume, aqueles conhecidos como os criadores da facção ou, até mesmo, aqueles que atingiram um lugar de destaque na organização”,¹⁹³ sendo esta uma espécie de tradição conservadora, mas, ao mesmo tempo, de reconhecimento, por merecimento, dos integrantes seus que — na lógica delitiva — seriam aqueles que deveriam galgar posições, no âmbito da organização criminosa.

O fator que, efetivamente, culminou na expansão do PCC foi “uma grande rebelião ocorrida de forma simultânea, provocada pela própria facção, [...] no ano de 2001, no interior de vários presídios paulistas, ocasião em que a facção também passa agir fora do sistema prisional”.¹⁹⁴

Eis, aí, o começo do que seria uma expansão escalonada, a qual — sempre devidamente guardada a questão hierárquica —, foi, de forma gradativa, ampliando-se e, cada vez mais, conquistando o ambiente delitivo que comandava e no qual se consolidava.

Nesse sentido, sobre essa forma de desenvolvimento expansivo que levou o PCC a ter o grande poderio que, hoje, possui:

Com a expansão da organização, a ordem hierárquica desenvolveu uma ordenação escalonada mais complexa, que culminou com a criação dos chamados “pilotos” e “torres”, presidiários que detêm poder de mando dentro de determinado presídio ou pavilhão, como representante dos “fundadores” ou em situação semelhante a estes. As “torres” têm autonomia de decisão dentro de sua área de atuação. Elas funcionam como “última instância, antes

¹⁹¹ DIAS, **Da pulverização ao monopólio da violência**, 2011, p. 165.

¹⁹² MANSO; DIAS, “PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil”, 2017, p. 11.

¹⁹³ ESPÍNDULA, **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras**, 2018, p. 29.

¹⁹⁴ ESPÍNDULA, **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras**, 2018, p. 30.

da liderança geral". O pavilhão ou presídio sob influência de cada "piloto" é conhecido como "raio", dentro do qual nova escala hierárquica se estabelece, igualmente de natureza piramidal. Assim, define-se a escala orgânica do chamado Primeiro Comando da Capital. Ainda segundo denúncia oferecida pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Primeiro Comando da Capital conseguiu ampliar suas atividades e logrou obter a atenção da mídia, a partir do início dos anos 90, e, embora seus membros não fossem individualizados, o grupo fazia questão de assinalar as ações praticadas em seu nome.¹⁹⁵

A partir de então, passa a se adotar a prática do chamado batismo, uma espécie de ritual de entrada, pelo qual passam os novos membros faccionados, cuja forma de ingresso se dá partir de um convite de quem é membro da organização, o qual figurará como sendo o "padrinho" do membro novato, recém-ingresso. Há, aí, nessa relação que se estabelece entre o convidante e o convidado, uma determinação de responsabilidade, pelo que o "padrinho" passa a se tornar o responsável pela pessoa que entrou, inclusive podendo chegar a ser responsabilizado por falhas e equívocos cometidos pelo membro convidado, o que evidencia que há toda uma dureza e rigor na estrutura organizacional do PCC e na cobrança realizada pelo grupo criminoso.

Assim, o que se observa é que o processo de expansão do PCC foi e continua a ser considerável, tratando-se de organização bastante articulada e coordenada, o que possibilitou o seu amplo crescimento no submundo do crime, culminando na constituição de uma espécie de Estado Paralelo.

"Além de o Primeiro Comando da Capital já ser uma organização criminosa transnacional, boa parte dos seus outros crimes, como o tráfico de drogas, também já podem ser considerados transnacionais por afetarem outros países,"¹⁹⁶ demonstrando-se, assim, que, inobstante ter conseguido, com êxito, ultrapassar as barreiras dos presídios onde se situam vários de seus membros, as barreiras territoriais também já foram, há tempos, transpassadas, configurando, atualmente, o PCC uma organização criminosa que atua tanto dentro, quanto fora do Brasil.

Para além de verificarem-se a criação e a expansão dessa organização criminosa, há de serem apontadas, contudo, algumas de suas — por assim dizer — características sociais, vez que, em sua forma de agir, o PCC compete, de certo modo, com o Estado: daí, dizer-se que o PCC consista em um Estado paralelo — pelo que há de se desnudar, também, o seu cerne, para que, ao fazê-lo, fique claro que não se

¹⁹⁵ PORTO, **Crime organizado e sistema prisional**, 2007, pp. 74-75.

¹⁹⁶ SANTOS, "O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional", 2021, p. 105.

minimiza a drástica situação de violência que envolve a atuação do grupo, devendo reforçar-se, aqui, sem o alarde da mídia nem o brado dos punitivistas, ser fato notório o aspecto da criminalidade organizada que aí, no PCC, constitui-se sob a forma de organização criminosa e em cujo seio faz-se amplamente presente uma brutal violência, pelo que, em razão dessas considerações, diz-se que:

Ainda que as ideias e os ideais propagados pelo PCC em torno de noções de solidariedade e união, como elementos necessários para a população carcerária fazer frente às injustiças e à opressão do Estado, tivessem lastro na realidade prisional e, dessa forma, fossem poderosas fontes de aglutinação de interesses dos presos, a violência física constituiu instrumento central na expansão do PCC nesta fase inicial, na qual o grupo passou a travar lutas ferozes nas disputas pelos territórios que pretendia dominar, conforme seus membros iam-se expandindo para novas unidades prisionais. Esta violência, contudo, para além de seu caráter instrumental, como meio de eliminação dos adversários e inimigos, era importante pelo seu aspecto simbólico, que reforçava o poder do PCC e [que] era expressão do processo social de transformação que estava em andamento. A extrema violência e o simbolismo presentes nas ações do PCC — inclusive na própria violência — caracterizam esta primeira etapa de seu processo de expansão.¹⁹⁷

Não se podem fechar os olhos, como já se pontuou e como se especificará melhor abaixo, para as falhas na gestão estatal, quanto a lidar o Estado com a problemática da violência própria das organizações criminosas, como é o caso do tratamento endereçado pelo Estado ao Primeiro Comando da Capital. De igual modo, não se pode relativizar toda a violência que é empregada e praticada por esse grupo criminoso, no âmbito do seu agir, o que inclui práticas de violência que ocorrem tanto dentro, quanto fora do cárcere.

A análise pretendida, como já se disse, é holística, abrangente, buscando-se identificar alguns dos fatores problemáticos na forma com a qual o Estado age com relação a esse tipo de criminalidade — a saber, a criminalidade que se constitui a partir das organizações criminosas e que, por estas, é praticada.

¹⁹⁷ DIAS, *Da pulverização ao monopólio da violência*, 2011, pp. 165-166.

3.3 O novo cangaço

Ao se falar em cangaço, remete-se ao conceito que o próprio termo designa, a saber, o “banditismo típico do sertão nordestino, mais exatamente o cangaço da época de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião” (1898-1938).¹⁹⁸ Esse cangaço, na etimologia do termo, pode ser considerado como do sujeito criminoso que vive sempre abaixo de sua canga, com as diversas armas que lhe cobrem todo o corpo, e que pode ser identificado a partir da forma com a qual está trajado, vestido e se portando.

Sobre o cangaço, é também possível “referir-se a um modo específico de ação independente, em que o cangaceiro está subordinado apenas ao seu bando,”¹⁹⁹ de modo que, no cangaço, persiste uma forte relação interna estrutural, na qual a subordinação é imperativa, o que não significa que os cangaceiros se isolem em detrimento de qualquer relação estatal.

Por mais que, mesmo que em um sentido primevo, não totalmente comparável com o sentido atual do termo, se tratasse de um Estado paralelo em sua gênese, isso não significava que não houvesse qualquer tipo de relação entre os membros do cangaço e os coronéis da época em que o bando atuava, existindo uma vantagem mútua para as relações existentes (e que existiram) entre o cangaço e os coronéis.

Nessa curiosa e peculiar relação que se estabelecia entre os cangaceiros e os coronéis, mesmo sendo aqueles os bandidos da época, que aterrorizaram as pessoas, havia vantagens que justificavam essa aproximação. Tal aproximação interessada e de vantagens mútuas dava-se, mesmo sendo o dever dos coronéis perseguir e dismantelar os cangaceiros.

É possível observar uma semelhança com a estrutura atual da criminalidade organizada, aqui personificada no Primeiro Comando da Capital, razão pela qual, seja em sentido metafórico, seja em sentido poético, seja ainda pelo viés comparativo, ao permitir-se essa aproximação, faz-se possível analisar o PCC como uma espécie de novo cangaço.

¹⁹⁸ CLEMENTE, Marcos Edílson de Araújo. “Cangaço e cangaceiros: histórias e imagens fotográficas do tempo de Lampião”. **Fênix - Revista de História e Estudos Culturais**: Dossiê “História Cultural e Multidisciplinaridade”. Uberlândia, Estado de Minas Gerais (MG): Universidade Federal de Uberlândia (UFU) / Núcleo de Estudos em História Social da Arte e da Cultura (NEHAC), v. 4, n.º 4, 11 dez. 2007, p. 1. Disponível em: <<https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/654>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

¹⁹⁹ CLEMENTE, “Cangaço e cangaceiros”, 2007, p. 2.

Não é de hoje que suspeitas são lançadas sobre possíveis ligações do Primeiro Comando da Capital com agentes estatais, de modo que, a partir dessa relação, haveria resultados benéficos para ambos os lados, ou seja, o lado que deveria operar buscando o desmantelamento de uma organização criminosa agiria, por meio de alguns poucos, mas determinados agentes, em sentido cooperativo com as organizações criminosas, indo contra a própria pretensão estatal.

Essa relação peculiar nunca foi confirmada por nenhuma fonte fidedigna, para que seja possível sustentá-la em uma abordagem acadêmica sobre o tema, em que pese alguns jornais e demais meios de comunicação apontem indícios da existência da influência do PCC no ambiente político. Há, porém, de se ter cautela, quando surgem afirmativas peremptórias nesse sentido, desprovidas de esmerada fundamentação comprobatória, pois acusações nesse nível costumam, no campo do debate eleitoral, ser usadas com fim escuso, previamente definido: fazer desacreditar adversários no meio político.

Seja como for, mesmo que se considerem como burburinhos as menções feitas, no sentido de uma articulação do PCC com determinados agentes políticos, aí estaria o primeiro exemplo comparativo a permitir uma aproximação do Primeiro Comando da Capital com os cangaceiros do bando de Lampião (1898-1938), donde se passa a falar em novo cangaço.

Outro ponto que permite essa articulação aproximativa é a espetacularização feita na caçada aos cangaceiros, no século passado, bastando rememorar o episódio — já naquela época de grande repercussão — da perseguição policial a Lampião (1898-1938), Maria Bonita (1911-1938) e seu bando, resultando, assim, na conhecida e macabra reprodução fotográfica da imagem de suas cabeças decepadas, dispostas cuidadosamente, em diferentes níveis, ao lado de armamentos e de objetos pessoais do cangaceiros, em cenário pensado para as cenas produzidas e reproduzidas pelo próprio Estado, funcionando como um meio intimidatório e como um sobreaviso, a fim de demonstrar o poderio estatal e sua superioridade frente a qualquer outra força que com ele se dispusesse e que lhe contrariasse as normas. A foto repercute, ainda hoje, com a imagem fúnebre a estampar livros escolares de História do Brasil.

Assim, “espetáculo e teatralização da morte, entre imagens arrepiadoras, discursos e bravatas, espocar de foguetes, sinos dobrando e banda de música”²⁰⁰

²⁰⁰ CLEMENTE, “Cangaço e cangaceiros”, 2007, p. 6.

fizeram-se presentes, quando das cenas produzidas e reproduzidas pelos fotógrafos que registraram o fim de Lampião (1898-1938) e de seu bando, pondo fim aos cangaceiros que aterrorizavam a região Nordeste do Brasil, na primeira metade do século XX.

Basta pouco, para dizer e para confirmar que esse segundo fator, oriundo do cangaço, pode ser comparado às medidas atuais empregadas pelo Estado, para lidar com a criminalidade organizada. Por mais que muito se tenha avançado, desde a década de 30 até a atualidade, tanto em termos da evolução do crime organizado quanto do aperfeiçoamento dos aparatos de contenção e de enfrentamento do Estado, parece ter-se mantido, de igual forma, a lógica persecutória ou, então, parece tal lógica ser, atualmente, até pior do que aquela que guiava a ação do Estado Brasileiro nas cinco décadas iniciais do século passado. Hostiliza-se, caça-se, alcança-se e se penaliza, com furor, todo aquele que supostamente pertença a alguma organização de ordem perigosa, pecaminosa, violadora das diretrizes estatais.

Diversos fatores levam ou contribuem para que novos membros sejam captados pelas organizações criminosas. Dentre esses fatores, está a ausência ou o esgotamento de todas as forças para que pudesse ser adotada qualquer forma de enfrentamento ao sistema, restando ao indivíduo a opção pelo ingresso em um grupo no qual ele passe a ser aceito, onde aufera certo grau de respeitabilidade, no qual seja conhecido por seu nome ou alcunha, contrariando toda a lógica de mundo pela qual vinha vivendo até então. Nesse âmbito, o Estado deveria, com mais ênfase, direcionar as suas forças, para evitar que esses ingressos ocorram.

Nesse sentido, tem-se que:

Nos dias atuais, essa força é reconhecida pelo esquecimento e pela desordem, causada pela violência dos mais fortes perante os mais fracos e pela formação de um exército de internos, forçados a tomar uma postura de apoio a uma facção criminosa ou outra — facção essa que assume qualquer violência causada por um de seus integrantes, sem nenhuma cerimônia, comandando e controlando seus afiliados, por meio do medo e da imposição.²⁰¹

Logo, existe, previamente, uma teia social da qual emerge o PCC — assim como qualquer outra organização criminosa. Há de se considerar, por exemplo, a gama de processos sociais que ocorreram no Brasil da década de 90, de modo que “os impactos econômicos desses processos tiveram efeitos ainda mais perversos,

²⁰¹ FERREIRA, Iverson Kech. **Crime, Arte e Literatura**: v. II. 1.ed. Florianópolis (SC): *Habitus*, 2022, pp. 46-47.

somados à [...] histórica desigualdade social,²⁰² além da própria reestruturação política pela qual passou o País, nesse período.

Tais fatores não justificam a existência de uma criminalidade organizada, é claro; porém, explicam a razão do fenômeno: muitos buscam, nesse meio, nesse aparato estatal paralelo, uma espécie de acolhida que não tiveram do Estado.

Um fator específico desse período foi a designada “*reestruturação produtiva* [que] acabou com as expectativas de mobilidade social e econômica de milhões de pessoas, essencialmente migrantes que vinham para os grandes centros urbanos, principalmente São Paulo”²⁰³ — justamente o estado em que nasceu o Primeiro Comando da Capital.

Fenômeno semelhante, ocorrido nesse sentido, deu-se no período dos cangaceiros, estando, aí, mais um dos fatores que permite a aproximação aqui realizada, situando organizações criminosas atuais como sendo espécies de novos cangaços, pois possuem em si características semelhantes do que outrora foi o cangaço de Lampião (1898-1938), em uma versão mais moderna e mais tecnológica, mas, ainda assim, bastante semelhante, em alguns pontos, quando se procede a uma análise comparativa atenta.

Sabe-se que “um grupo somente pode estigmatizar o outro de maneira eficaz, se estiver bem instalado nas posições de poder das quais os que são estigmatizados estão excluídos.”²⁰⁴

Esse fenômeno opera, dia após dia, em qualquer âmbito da sociedade, contando com um potencial de efeito maior, quando ele parte de um grupo operacional e tático próprio do Estado, repercutindo, muitas vezes, no sentido de que, assim como o cangaço era visto outrora (muitas vezes, em uma posição ambivalente de temor e de admiração), o novo cangaço se faz presente, hoje, quando da análise de algumas organizações criminosas — tal como o Primeiro Comando da Capital.

²⁰² DIAS, *Da pulverização ao monopólio da violência*, 2011, p. 69.

²⁰³ DIAS, *Da pulverização ao monopólio da violência*, 2011, p. 70

²⁰⁴ FERREIRA, *O papel do Judiciário na construção do desviante*, 2019, p. 29.

3.4 Medidas estatais de enfrentamento à criminalidade organizada

Já se tomou, como objeto de análise pormenorizada — no segundo capítulo — um exemplo de como se executa a política de enfrentamento do Estado face ao crime organizado. A “Operação Alexandria” tem muito a evidenciar sobre o *modus operandi* estatal, nesse sentido, por mais que haja sido uma operação policial longe de causar efeitos deletérios como mortes, chacinas e diversos espectros do tipo de violência física observados em tantas outras operações sob o comando do Estado.

Referida operação policial encontra-se, em um limiar, e merece, portanto, ser objeto de detido estudo acadêmico. A partir de referido exemplo, é possível inferir apontamentos a respeito de como se opera, dentro dessa lógica das medidas estatais de enfrentamento à criminalidade organizada, ampliando-se, um pouco mais, as razões e as justificativas invocadas pelo Estado e miradas como alvo da postura crítica e necessária com a qual a doutrina observa a via eleita pelo Estado, ao buscar conter ou desmantelar organizações criminosas.

Adotar determinado “método investigativo é de suma importância para o desmantelamento de grandes organizações criminosas”,²⁰⁵ uma vez que, como já se pontuou, trata-se de uma espécie específica de criminalidade, a qual exige uma ação previamente articulada, para que os resultados pretendidos possam ser minimamente proveitosos, não podendo significar tal ação, entretanto, qualquer forma de tática de aniquilamento, como sinaliza o afã persecutório punitivista a imperar e a ser tido, como regra, pela sociedade.

A cautela, no trato especial conferido ao enfrentamento do problema representado pela questão do crime perpetrado a partir da criminalidade organizada, deve levar em conta o fato de que “as organizações criminosas vêm-se expandindo de forma alarmante, pois a alta lucratividade proporcionada contribui cada vez mais para sua proliferação”,²⁰⁶ de modo que, se o Estado limitar-se a proceder a ataques balizados em táticas de guerra, fadado estará ele ao fracasso, bem como fadado ao

²⁰⁵ BISON, Karla Stange; BUENO, Mariza Schuster; PAULA, Alan Pinheiro de. “Investigação policial e limites do agente infiltrado nas organizações criminosas”. **Academia de Direito (Acad. Dir.)**. Mafra (SC): Universidade do Contestado (UNC), v. 4, 2022, p. 662. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3916/1773>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

²⁰⁶ BISON; BUENO; PAULA, “Investigação policial e limites do agente infiltrado nas organizações criminosas”, 2022, p. 664.

fracasso estará qualquer intento estatal do desmantelamento de qualquer organização criminosa que seja.

Um dos pontos a serem considerados, em tal cenário, é o local de surgimento, proliferação e prosseguimento da forte atuação desse tipo de organização criminosa, como na hipótese vislumbrada no caso do Primeiro Comando da Capital, cujo ambiente prisional, embora seja regido pelo Estado, tende a ser comandado por facções ou por grupos de detentos. Em razão disso, deve o Estado levar em conta o fato de que, se nem dentro do próprio ambiente diretamente gerido e vigiado por agentes estatais, tem sido possível conterem-se a formação e a prática de um tipo específico de criminalidade, dificilmente será com investidas estatais qualificadas de nocivas, duras e enérgicas e deflagradas contra grandes grupos criminosos, obter-se-á algum grau de êxito concreto, nesse âmbito da segurança pública contra a criminalidade das organizações criminosas.

No próprio ambiente carcerário, verifica-se haver, quando há, “apenas o mínimo de dignidade humana [que] é fornecido nestes locais, que costumam estar com celas superlotadas,”²⁰⁷ em ausência de toda e qualquer condição mínima que se possa chamar de dignidade. Os efeitos pretendidos com a própria imposição da pena sequer chegam perto de verem-se concretizados, de modo a não se poder falar na finalidade preventiva, geral ou especial, positiva ou negativa, ou ainda apenas retributiva da pena, eis que o que se configura é algo que comporta espaço apenas na teoria, isto é, na produção do discurso oficial do Estado, pois se sabe da inexistência de qualquer aspecto de concretude do alcance da pena, nas direções apenas aludidas.

Nesse sentido, constata-se o fato de que “o PCC conseguir se expandir e se tornar a principal organização criminosa brasileira bem de baixo dos olhos do Estado Brasileiro é a prova mais concreta do desmazelo com os presídios e penitenciárias, da ineficácia da legislação”.²⁰⁸

Buscar uma compensação atual, mediante ofensivas bélicas, não parece ser a melhor saída, nem a melhor solução. Não que nada deva ser feito, com a adoção da entrega do poder ao crime organizado deve ser realizado. Deve-se pensar, no entanto, em uma política criminal alternativa, para lidar com a problemática da criminalidade

²⁰⁷ SANTOS, “O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional”, 2021, p. 93.

²⁰⁸ SANTOS, “O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional”, 2021, p. 98.

organizada, uma vez que as medidas geridas e articuladas por meios das grandes operações policiais não têm sido pródigas na demonstração de resultados efetivos que possam ser chamados de — e, mais do que isso, que possam ser traduzidos em — ganhos.

Há de se considerar que o pensamento sobre a questão aqui discutida como o problema para o qual se busca resposta e que, por isso, configura-se como uma questão-problema, não comporta dicotomia. Deve-se refletir, seriamente, sobre as matrizes a partir das quais será abordado o problema, para que elas não o reduzam a uma ilusória luta do bem contra o mal, do nós contra eles. Nesse sentido, os ensinamentos de Zaffaroni:

A essência do político — ou seja, a polaridade, que equivale a bom e mau, para registrar o campo da Moral, a belo e feio, para o da Estética, a rentável e não rentável para o da Economia (pois, se esta essência não fosse encontrada, o político careceria de autonomia) — consiste na polaridade amigo/inimigo: “a específica distinção política à qual é possível referir as ações e os motivos políticos é a distinção de amigo e inimigo”.²⁰⁹

Essas distinções repercutem, de forma drástica, na forma com a qual o Estado estabelece suas diretrizes de contenção e de ataque, além de na própria forma com a qual a sociedade analisa essa situação, pugnando, no mais das vezes, por reprimendas maiores e por medidas, sempre, mais e mais enérgicas.

Alexandre Morais da Rosa e Augusto Jobim do Amaral, ao tratarem do galgar, cada vez mais constante e ativo do exacerbo do punitivismo, evidenciam que “a linguagem da punição [...] seduz profundamente, pois sabemos desde tempos que o discurso não é simplesmente aquilo que manifesta ou oculta o desejo, mas é o próprio desejo”, pelo que “revela aquilo porque se luta, pelo que se luta – o poder, enfim, do qual queremos nos apoderar”.²¹⁰

É essa sedução pela punição que faz com que se operem, de forma exasperada, as medidas estatais, culminando em grandes espetáculos conduzidos pelo Estado e orquestrados para satisfazer o público, de modo que:

No julgamento-espetáculo, todos querem exercer bons papéis na trama. Ninguém ousa atuar contra os desejos da audiência, sempre manipuláveis, seja por um juiz-diretor talentoso, seja pelos grupos econômicos que detêm os meios de comunicação de massa. Paradoxalmente, os atores jurídicos mais covardes, aqueles que têm medo de decidir contra a opinião pública(da),

²⁰⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. (Tradução) Sérgio Lamarão. 3.ed. Rio de Janeiro (RJ): Revan, 2011, p. 139.

²¹⁰ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2014, p. 44.

os que, para atender ao “desejo de audiência”, violam a lei e sonegam direitos fundamentais, são elevados à condição de heróis.²¹¹

O problema é que essa forma de se conduzirem essas medidas acarreta um risco grande — inclusive, de ordem democrática —, uma vez que o “aumento descuidado do direito de punir do Estado coloca em xeque a noção de Direito Penal de *ultima ratio* e relê os efeitos de uma série de princípios clássicos de limitação do poder punitivo, de forma a revisá-los”.²¹²

Daí, o cuidado redobrado que se deve ter, ao adotar-se determinada política pública de enfrentamento da ação das organizações criminosas, sob pena de as consequências deletérias advindas de tal linha de atuação estatal no seu combate descambar para o atingimento e o desrespeito aos aspectos principiológicos que estruturam o bom andamento do processo penal, de modo a estes serem relegados, a todo e a qualquer custo, para a esfera da ausência dos devidos parâmetros jurídicos do Estado de Direito.

3.5 Direito penal do inimigo: a justificativa do bom combate para a pulverização de garantias e a política de enxugar gelo: o (in)eficaz agir estatal para com relação às organizações criminosas

De todo o exposto, é possível observar e concluir pela existência de um problema estrutural que se faz presente no formato da adoção de medidas estatais contra a criminalidade organizada, ensejando tanto uma política de enxugar gelo, quanto a pulverização de garantias constitucionais daqueles que figuram como alvos dessas medidas.

Recorre-se ao bom e velho modelo normalizador-moralizante, acreditando-se que, por meio da aplicação de penas duras, de medidas enérgicas e de responsabilizações a todo e qualquer custo, pode-se diminuir a criminalidade.

²¹¹ CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1.ed. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2015, pp. 13-14.

²¹² DISSENHA, Rui Carlo. “Bem jurídico penal supraindividual e a obrigatoriedade de repressão?” **Revista Jurídica**. Curitiba (PR): UNICURITIBA, v. 1, n.º 30, 2013, pp. 285-286.

Provavelmente, uma das melhores análises, neste sentido da não diminuição da prática de delitos, pela imposição implacável de apenamentos, foi feita por Michel Foucault (1926-1984), quando falava da sociedade disciplinar e do projeto “normalizador” da sanção penal, assim aduzindo:

O funcionamento jurídico-antropológico que toda a História da Penalidade Moderna revela não se origina na superposição à Justiça Criminal das Ciências Humanas, nem nas exigências próprias a essa nova racionalidade ou ao humanismo que ela traria consigo; ele tem seu ponto de formação nessa técnica disciplinar que fez funcionar esses novos mecanismos de sanção normalizadora. [...] A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza.²¹³

Vê-se, assim, que a sociedade disciplinar almeja converter “vagabundos” em seres úteis, ao tentar domesticá-los. Isto corresponde ao cenário econômico do momento histórico no qual tais táticas foram introduzidas e corresponde às práticas penais adotadas sob esse cenário, porque aí foram elas colocadas em movimento.

Por conseguinte, ao considerar essa perspectiva foucaultiana, nota-se que segue vigente e operante o processo disciplinador das medidas estatais, na medida em que o Estado-juiz e o Estado-polícia continuam a tentar tornar dóceis os corpos, como se fosse possível obter candura por meio da imposição de uma política criminal de contornos bélicos, a começar do uso indevido do cárcere.

Tal uso desarrazoado da prisão pode ser considerado fator decisivo para a cooptação de determinado sujeito pela criminalidade organizada, já que pelo que se sabe do funcionamento das prisões atualmente, mormente dos estabelecimentos carcerários pátrios, conhece-se o fato de que as prisões “são projetadas para aniquilar esperanças e controlar, dentro de seus muros, aqueles que perfazem seu rol de indignos. Nota-se hoje que o controle é realizado pelas próprias facções que comandam o estabelecimento,”²¹⁴ controle esse que repercute no aumento exponencial de organização criminosas como o PCC.

De Girard (1923-2015), vem a proposta de leitura da sociedade, no sentido de que a violência funda e ainda erige as comunidades humanas, imiscuindo-se, assim, na própria dinâmica social. Nas sociedades dos primórdios, já seria possível observar

²¹³ FOUCAULT, Michel (1926-1984). **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. (Tradução) Raquel Ramalhe. 39.ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2011, p. 176

²¹⁴ FERREIRA, **Crime, Arte e Literatura**, 2022, p. 47.

que a via eleita para ser meio de contenção da violência social era o sacrifício da corporalidade da vítima que fosse tida como bode expiatório.

Isso significa dizer que, em dado contexto de determinada comunidade que não dispusesse da interposição de qualquer sistema estatal de contenção social — caso da polícia e do Poder Judiciário —, a forma primordial da dirimência de conflitos operava pela expiação, sacrificando-se a vítima, mediante prática ritualística que era encenada em prol da comunidade, porque, com a eliminação dessa pessoa, considerada o bode expiatório, preservava-se íntegra a comunidade, a qual se mantinha coesa, ao não descambar para práticas diversas de vingança pessoal. Tratava-se do sacrifício de um, em prol de um bem maior, de toda a comunidade.

Assim, tem-se que a ideia de “bode expiatório designa simultaneamente a polarização coletiva que se efetua contra elas e a finalidade coletiva dessa polarização. Os perseguidores se fecham na ‘lógica’ da representação persecutória e não podem mais dela sair”.²¹⁵

Pela ótica de Girard (1923-2015), tem-se a possibilidade de apontar aquela que seria a origem da violência humana, a qual ter-se-ia dado, a partir do mimetismo: ou seja, da possível articulação da ideia do bode expiatório com algo que auxilia a comunidade a justificar os motivos da estigmatização persecutória.

Logo, pelo fato de que aquele que persegue implacavelmente (pensando-se aqui nos agentes que perpetram a persecução penal) sem acreditar na culpa e necessidade de responsabilização de seus alvos, é que a análise ora articulada é passível de aplicação no contexto aqui abordado.

Tem-se que “a imagem adotada da sociedade com relação ao condenado é de peso negativa, não sendo capaz de projetar nele imagens harmonizadas, de sucesso, de recuperação, de alguém passível ao retorno a ‘normalidade,’²¹⁶ de modo que não espanta, quando não há qualquer reclamo sobre a violência prisional, a violência policial ou qualquer espécie de violência institucional, praticada contra detentos, ainda mais se se tratar de detentos que sejam, eventualmente, faccionados, relegando-os à

²¹⁵ GIRARD, René (1923-2015). **O bode expiatório**. (Tradução) Ivo Storniolo (1944-2008). São Paulo (SP): *Paulus*, 2004, p. 55.

²¹⁶ IARROCHESKI, Larissa Zucco; FILHO, Paulo Silas Taporosky. “O condenado como modelo de bode expiatório”. **Encontro de Iniciação Científica e Fórum Científico (ENFOC) / Seminário do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID): Anais**. Curitiba (PR) UNINTER, 2021, pp. 1-5. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/ENFOCUNINTER2021/398754-O-CONDENADO-COMO-MODELO-DE-BODE-EXPIATORIO>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

própria sorte, com o assentimento cúmplice da sociedade que não vê problema algum, quando aquele que sofre a violência e o abuso estatais é o dito inimigo, o criminoso.

Para Girard (1923-2015), “as minorias étnicas e religiosas tendem a polarizar com as maiorias”, o que faz com que “quase não existem sociedades que não submetam suas minorias [...] a certas formas de discriminação.”²¹⁷

É o que se vê, contemporaneamente, nas implacáveis perseguições estatais de que são bons exemplos as megaoperações policiais deflagradas pelo Estado. Há o alvo, o bode expiatório, que passa a ser visto, como parte do ritual de purificação social. Extirpa-se o mal, mediante o sacrifício do bode, cujo critério de escolha para o papel do sacrificado costuma ser justificado com base no argumento de que aquele fez por merecer a punição estatal infligida, dado que teria rompido o pacto social, violado as normas por todos observadas, exceto por ele, pelo que é mais do que justo que aquele passe a ocupar essa posição de sacrificado.

Esse fenômeno ocorre, pelo fato de que a “imagem adotada da sociedade com relação ao condenado é de peso negativo, não sendo capaz de projetar nele imagens harmonizadas, de sucesso, de recuperação, de alguém passível ao retorno a ‘normalidade’.”²¹⁸

Novamente, tem-se a exasperação do clamor social por justiça, sobretudo se o sujeito a ser o bode expiatório da vez integrar organização criminosa. Nessa hipótese, ele deixa de ser considerado parte do corpo da sociedade e membro cidadão do Estado no qual essa se desenrolará e passará a ocupar apenas e tão somente o lugar de pertencimento àquele grupo criminoso que perfaz uma espécie de Estado paralelo.

A sanha persecutória — atualmente vista no campo estatal e, também, no campo social — seria, conseqüentemente, algo sempre vigente e em constante (re)produção, podendo ser percebida nos campos social, histórico, mitológico e em toda e qualquer relação humana. Daí, advém a ideia de ter no sacrifício uma forma de termômetro social:

Para Girard [1923-2015], o sacrifício é o termômetro da sociedade e é realizado quando o Estado transfere a um corpo, de forma arbitrária, todas as culpas pelas quais a sociedade cobra um culpado, simulando assim uma terapia social. Para que a temperatura social volte ao normal, deve-se considerar, no entanto, que para a purificação buscada seja realizada com sucesso, nenhuma parte essencial pode ser retirada do meio, significa dizer

²¹⁷ GIRARD (1923-2015), **O bode expiatório**, 2004, p. 26.

²¹⁸ IARROCHESKI; TAPOROSKY FILHO, “O condenado como modelo de bode expiatório”, 2021, pp. 1-5.

que o *bode expiatório* deve pertencer a um grupo desprezado pela sociedade, um grupo ao qual a sociedade não acredite fazer parte dela [...].²¹⁹

As noções trazidas pela leitura de Girard (1923-2015) levam a fazer com que se percebam as bases remotas da prática coletiva de eleição dos “culpados” pelos males a que a coletividade se vê submetida. Operando um salto histórico significativo, mas tendo ainda por base um conceito similar ao de “bode expiatório”, adaptado ao desenvolvimento político, mas com o mesmo o efeito prático, têm-se os inimigos do Estado. Diz-se aqui, portanto, da figura do inimigo no Direito Penal.

Zaffaroni aponta que a noção de inimigo assim elencado pelo Estado remonta a República de Roma, assim salientando:

Do próprio Direito Romano, surgiram os eixos troncais que haveriam de servir de suportes posteriores a todas as subclassificações de *hostis*, levadas em conta para o exercício diferencial do poder punitivo e racionalizadas pela doutrina penal. Essas categorias remontam a duas, originárias do Direito Romano: a do *hostis alienígena* — que em escassa porém alguma medida protegia o *jus gentium* — e a dos *hostis judicatus*, ou seja, aqueles declarados *hostis* em função da *autoritas* do Senado, que era um poder excepcional: em situações excepcionais, nas quais um cidadão romano ameaçava a segurança da República por meio de conspirações ou [de] traição, o Senado podia declará-lo *hostis*, inimigo Público. O estrangeiro é o núcleo troncal que arcará com todos os que incomodam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simplesmente estrangeiros.²²⁰

Assim, o vínculo entre o poder político e o controle social do Estado dá ensejo ao bode expiatório. Tal figura emerge, em razão de uma necessidade de controle, de domínio, de exercício de poder, que se vão criando as estruturas nas quais são firmadas as formas desse processo de focar naquele que deve ser perseguido e excluído. Dessarte, pode-se compreender como se dá a expansão desse exercício de poder:

Inicialmente vale lembrar que o controle social está diretamente atrelado aos objetivos da sociedade atual de conter-se e de vigiar-se. Todo ato que visa controlar a sociedade é um ato que deve expandir-se, deve comunicar-se para atingir seu êxito, pois é através da comunicação que se consolida na sociedade. Desta forma, mais importante que o próprio controle é fazer com que a população creia que necessita de tais controles. Insere-se neste ponto a ideia de que é necessário que a população crie bodes expiatórios.²²¹

²¹⁹ MAGNAGO, Carla Joana. “Ninguém é a favor do caos: você é que não entendeu nada”. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2017, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/ninguem-e-a-favor-do-caos-voce-e-que-nao-entendeu-nada/#_ftn3>. Acesso em: 6 nov. 2022.

²²⁰ ZAFFARONI, O **inimigo no Direito Penal**, 2011, p. 23.

²²¹ CORREIA JR., Rubens. “Poder, bode expiatório e a guerra às drogas”. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 4 jul. 2017, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/poder-bode-expiatorio-e-guerra-as-drogas>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

Percebe-se, assim, que a atribuição do simbólico papel de bode expiatório apenas se reveste de um procedimento ligado ao poder “governamental” do Estado, tecendo, construindo, montando, arquitetando tudo aquilo que poderá ser percebido como o desenvolvimento da ligação mitológica-religiosa com o Direito.

Fato é que a decretação da condição de inimigo não se limitou ao seu formato enquanto poder que esteja sendo exercido e desenvolvido, tendo ficado confinado a dado momento histórico. Antes, conforme pode se observar pela persecução implacável que segue constante nas grandes operações deflagradas, o conceito de inimigo “atravessou toda história do direito ocidental e penetrou na modernidade”,²²² podendo claramente ser observado nos diversos sujeitos aprisionados que se acumulam nas fétidas e doentias prisões existentes no Brasil.

Sobre essa identificação do sujeito criminoso como sendo “o outro”, “o bandido”, “o inimigo”, “o bode expiatório”, é possível, a partir dos levantamentos aqui feitos, pontuar que:

O mundo do crime serviu tanto para expressar os sentimentos de perda e de decadência social gerado pelas transformações estruturais quanto para legitimar a reação violenta por parte das autoridades como justificativa, mesmo que inconfessável, para o resgate de uma ordem passada aparentemente perdida. A violência e o medo, dessa forma, combinaram-se a processos de mudança social nas cidades e produziram formas de segregação espacial e discriminação social. A figura do “bandido”, portadora de “outro tipo de humanidade”, “cuja morte ou desaparecimento é festejado”, se consolidou como o inimigo principal a ser controlado e isolado a qualquer custo. O bandido foi identificado a partir de estigmas relacionados a gênero, idade, raça, classe social e território da cidade: jovens não brancos moradores das periferias da cidade. Esse processo histórico e social produziu efeitos estruturais que acabou levando à emergência de uma categoria especial de sujeito, que ele define como sujeito criminal.²²³

Há, assim, toda uma base sociológica que define e bem explica os passos desse fenômeno criminológico, estando ambos umbilicalmente ligados, pois um constitui o outro.

Deste modo, tem-se que:

Após o fracasso do liberalismo, que não deu conta de resolver questões sociais, criando, assim, desigualdade, tomou força o Estado Social que, em seu sentido mais democrático, reinterpreta a ideia de contenção do poder, preocupando-se com os direitos fundamentais do cidadão.²²⁴

²²² ZAFFARONI, **O inimigo no Direito Penal**, 2011, p. 24.

²²³ MANSO; DIAS, “PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil”, 2017, pp. 12-13.

²²⁴ FACCHI JR., **O espetáculo midiático no Processo Penal**, 2022, p. 113.

Tudo isso é constatável, ao se olhar para o interior dos cárceres, mas não, apenas para eles, pois a política criminal reproduzida em seu exterior evidencia que o problema é sempre o mesmo, seja lá, seja cá; de modo que, se é na base que se constata esses problemas que auxiliam a compreender o todo, é, nessa mesma base, que deve ser trabalhada a busca por respostas e por políticas alternativas que não necessariamente a do enfrentamento bélico.

Por assim ser, diz-se que “as formações de maquinações criminosas realizadas dentro do presídios atuais é a maneira qual se identifica que prender o homem e sua liberdade somente o torna mais desumano”.²²⁵

Mas, por mais que isso seja propalado aos quatro ventos, eis que denúncias nesse sentido são reiteradamente feitas por Organizações Não Governamentais (ONGs), por defensores públicos, por advogados, por doutrinadores e por outros operadores do Direito que estão atentos e se postam, criticamente, frente a esse fenômeno, continua-se apostando, simplesmente, na velha e usual prática de contenção do problema, através de situações que apenas criam ou aumentam a dificuldade que se busca contornar.

É sabido que “o Brasil se apresenta como um Estado falho, tanto na prevenção ao crime, quanto na punição”.²²⁶ As medidas enérgicas que se observam tomadas nas grandes operações policiais — como foi o caso daquelas empenhadas pelo Estado na “Operação Alexandria” — são apenas o resultado mais visível dessas práticas que vêm de berço e que estão incrustadas na política criminal brasileira, constituindo um grande desafio o ato corajoso e libertador aquele de delas livrar-se.

É, por assim ser, que se faz necessário um estudo sério e comprometido sobre o funcionamento das organizações criminosas, para que se tenha uma base efetiva de pontos estratégicos e para que se possa lidar com esse viés da criminalidade, não recaindo nos mesmos erros de sempre, pois:

Unicamente o conhecimento profundo e determinado dos mecanismos que o caracterizam e das debilidades que apresenta permitirá uma adequada identificação e tipificação das condutas das pessoas físicas, que resultam lesivas ao bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, respeitando os princípios tradicionais da dogmática penal, garantias essas essenciais ao Estado Democrático de Direito.²²⁷

²²⁵ FERREIRA, **Crime, Arte e Literatura**, 2022, p. 47.

²²⁶ SANTOS, “O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional”, 2021, p. 98.

²²⁷ VILLARREAL, “Características do crime organizado”, 2021, p. 283.

As velhas práticas, já de há muito, não se sustentam. Por mais que não se possa, ainda, pugnar por uma reprimenda alternativa que não aquela do cárcere em situações excepcionalmente necessárias ou as cautelares diversas em outras, a forma de agir estatal, seu *modus operandi*, precisa ser repensada, para que, o quanto antes, algo diferente seja posto em seu lugar, uma vez que da forma que está “questões acabam sendo distorcidas. O punitivismo se exacerba. Eis um dos fatores que serve de mote para o “Processo Penal do Espetáculo”. Olhe-se, portanto, pelo menos com certa desconfiança, para os casos midiáticos”,²²⁸ o que inclui as grandes operações e as demais medidas contra as organizações criminosas, como, sem prejuízo de outras, o Primeiro Comando da Capital.

Pode-se dizer que o fator da ausência do Estado contribui e corrobora para o surgimento de organizações criminosas. No que tange à ausência de políticas públicas para a efetiva garantia de direitos, o que inclui o ambiente carcerário, tem-se, aí, o campo propício para que surja uma espécie de paralelismo, como se se tratasse de uma forma de serviços prestados em concorrência com aqueles que cabem ao próprio Estado, suprimindo-se aquilo que faltou, diante da inércia estatal.²²⁹

É, nesse sentido, que merece crítica o próprio pensamento jurídico brasileiro, pois situado em um contexto social que é marcado por sua “mentalidade hodierna, muito ligada a um pensamento de lei e ordem e conduzida por *imbrogli* verbais ditados pelos meios de comunicação”.²³⁰

Repensar as medidas e a política de enfrentamento no trato das organizações criminosas, portanto, é um imperativo necessário a ser observado, refletido e aplicado.

²²⁸ TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. “Escândalos no processo penal”. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2017, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/escandalos-no-processo-penal-por-paulo-silas-taporosky-filho>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

²²⁹ DUARTE, Thais Lemos. “Vácuo no poder? Reflexões sobre a difusão do Primeiro Comando da Capital pelo Brasil”. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, Portugal: Centro de Estudos Sociais (CES), Universidade de Coimbra (UC), n.º 122, pp. 77-96, set. 2020. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/10663>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

²³⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Temas de Direito Penal e Processo Penal**: por prefácios selecionados. 1.ed., 1.tir. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2010, p. 33.

CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho foi o de analisar, no que tange à política de enfrentamento ao crime organizado no Brasil, a forma de agir do Estado Brasileiro, por meio do exame de um caso concreto, protagonizado pelo PCC. A tal objetivo atendeu-se de forma satisfatória, vez que se observaram e elucidaram todos os objetivos pretendidos — tanto o geral, quanto os específicos.

O presente trabalho teve, como objeto de pesquisa, o agir estatal, aqui denominado de *modus operandi*, no enfrentamento das organizações criminosas no Brasil, tendo, então, abordado, de forma amiúde, um exemplo concreto dessa forma de agir do Estado Brasileiro com relação ao combate às organizações criminosas, a saber, a “Operação Alexandria”, a qual, como medida estatal levada a efeito em 2015, consistiu, então, na maior uma grande investida contra a organização criminosa do Primeiro Comando da Capital.

Como pode ser observado ao longo do desenvolvimento deste trabalho, esse tipo de combate bélico utilizado como forma de gestão do enfrentamento do problema pelo Estado Brasileiro tende a repercutir de forma que não se pode apontar como sendo positiva, uma vez que os efeitos tidos como consequências desses embates estatais — por vezes, deletérios — não são aptos a realmente resolver o problema — pretensão última esta que está longe de ser alcançada mediante as medidas analisadas, as quais deveriam traduzir-se em conter, em definitivo, a atuação das organizações criminosas no Brasil, desarticulando-as, até que pudessem ver-se extintas em sua formação e atuação.

A conclusão à que se chega não é no sentido de fornecer qualquer alternativa concreta para o enfrentamento do problema, tão menos de oferecer uma fórmula pronta, que efetive a desarticulação intentada pelo Estado e pela sociedade, no Brasil. Não existem respostas fáceis, quando a questão são as organizações criminosas e a busca por formas de enfrentar a criminalidade organizada por elas praticada.

O sentido em que se conclui, então, é que uma política de gestão e de atuação estatal alternativa àquela de que atualmente o Estado se vale é medida justa, devida e necessária — imperativa, pode-se dizer. Uma mudança é necessária, visto que o *modus operandi* estatal, em sentido bélico, de enfrentamento da atuação das organizações criminosas no País não vem alcançando a repercussão de efeitos que

dele se esperam, resultando, meramente, em uma política não produtiva de enxugar gelo, visto que as organizações criminosas permanecem em polvorosa, crescendo e operando com cada vez mais ênfase, por mais que o Estado Brasileiro venha tentando desarticulá-las, por meio da adoção das medidas em análise.

Não se diz, com isso, que devam ser cessadas as atuações estatais de ordem policial, como medida de enfrentamento ao crescimento e à atuação das organizações criminosas no Brasil. Em certa medida, assim como em todo e qualquer outro tipo de delito, a ênfase repressiva se faz necessária. O que se deve ter em mente é que essa forma de atuação deve-se dar como *ultima ratio*, procurando o Estado vias alternativas de base, para que o problema também seja enfrentado e, por vezes, resolvido na base. Ou seja, o grande problema é que o Estado acaba por recorrer, única e exclusivamente, a essa forma de atuação repressiva, para lidar com o problema das organizações criminosas, ignorando reiteradamente que a opção por essa via única é medida que não surte os efeitos pacificadores esperados.

Por mais que sejam vistas, na mídia, com cada vez mais frequência e magnitude, as grandes operações policiais, como tática de enfrentamento ao crime organizado, e por mais que essas operações demonstrem, com alguns dos números produzidos, resultados que possam soar como sendo efeitos positivos (prisões de membros de organizações criminosas, apreensões de bens obtidos com “dinheiro sujo”, bloqueios de contas bancárias e afins), fato é que essa forma de atuação combate apenas uma ponta do problema, a qual não repercute na contenção daquilo que se busca enfrentar.

As organizações criminosas seguem operando com toda a força, e o exemplo a poder ser extraído desse trabalho é o do próprio Primeiro Comando da Capital, porque, mesmo após a amplamente anunciada e noticiada a “Operação Alexandria” com tendo culminado na expedição de mais de setecentos mandados de prisão, o PCC não foi desarticulado nem teve minimizada sua atuação, seguindo constituído e presente, tanto fora, quanto dentro do ambiente prisional, e seguindo com sua atuação no âmbito da criminalidade em que está inserido.

O problema é complexo, não existindo soluções fáceis. Além disso, não é de hoje que o Estado e a sociedade se preocupam com grandes grupos criminosos, repercutindo na sensação de medo social. O comparativo que foi feito na presente pesquisa com o outrora cangaço evidencia bem o fato de a problemática estar presente e inserida socialmente já muito tempo, razão pela qual é possível enxergar

a questão atual como fosse uma espécie de novo cangaço. Trata-se de problema que insiste em permanecer, assim como insiste em ser enfrentado de forma insuficiente.

O que se pode extrair do todo que foi abordado nesse trabalho é o fato de que a gestão bélica está longe de ser a medida estatal mais acertada, para o enfrentamento do problema. Se é verdade que é preciso definir com mais clareza e concretude em que consistiria uma política de enfrentamento alternativa à repressiva, também é verdade que a forma já existente e constantemente posta em prática desse tipo de enfrentamento pelo Estado Brasileiro falha em seus objetivos e pretensões. Diante dessa constatação, propõe-se reflexão crítica para um necessário repensar da questão, buscando reunir elementos que possibilitem elaborar políticas outras, para efetivamente enfrentar o problema da criminalidade organizada no Brasil pelo Estado.

Um novo paradigma de enfrentamento estatal ao crime organizado é necessário. O presente trabalho buscou contribuir para que essa constatação seja uma obviedade que resulte na busca por políticas diversas de agir estatal com resultados menos danosos e mais expressivos para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Anna. “Saiba como são escolhidos os nomes das operações da Polícia Federal: delegados têm autonomia para nomear as ações, que ganham nomes criativos”. **CNN**. São Paulo (SP): CNN, 22 mai. 2021, às 21:32h. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saiba-como-sao-escolhidos-os-nomes-das-operacoes-da-policia-federal/>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BARBOSA, Marcelo Fortes (1934-2003). **Latrocínio**. 1.ed., 2.tir. São Paulo (SP): Malheiros, 1997, 119p.

BAUMAN, Zygmunt (1925-2017). **Confiança e medo na cidade**. (Tradução) Eliana Aguiar. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): Zahar, 2009, 94p.

BISON, Karla Stange; BUENO, Mariza Schuster; PAULA, Alan Pinheiro de. “Investigação policial e limites do agente infiltrado nas organizações criminosas”. **Acad. Dir. Mafra (SC): UNC**, v. 4, pp. 645-668, 2022. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3916/1773>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BITENCOURT, Bruno Salgado de Araújo. **Operação Alexandria: a política criminal neoliberal contra a existência do PCC**. Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira. 2019, 67p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68085/TCC%20BRUNO%20BITE NCOURT.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. “Nossas primeiras reflexões sobre organização criminosa”. **Revista Acadêmica**. Recife (PE): UFPE, v. 86, n.º 1, 2014, pp. 70-98. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/download/677/509>>. Acesso em 6 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n.º 12.850/2013**. São Paulo (SP): Saraiva, 2014, 303p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 94, de 2007**: ficha de tramitação. Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 8 fev. 2007, 1p. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340400>>. Acesso em 6 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 94, de 2007**: inteiro teor. Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 8 fev. 2007, 1p. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=434486&filename=PL+94/2007>. Acesso em 6 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 166, de 2007**: ficha de tramitação. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 (Código Penal). Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 14 fev. 2007, 2p. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340813>>. Acesso em 6 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 166, de 2007**: inteiro teor. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 (Código Penal). Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 14 fev. 2007, 2p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=435194&filename=PL+166/2007>. Acesso em 6 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 2.858, de 2000 / Mensagem n.º 496/2000**: inteiro teor. Acresce dispositivo ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e à Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e dá nova redação ao art. 1º da Lei n.º 9.304, de 3 de maio de 1995. Brasília (DF): Câmara dos Deputados / Diário da Câmara dos Deputados, abr./2000, 10p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=983368&filename=Dossie+-PL+2858/2000>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 3.516, de 24 de agosto de 1989**: inteiro teor. Brasília (DF): Câmara dos Deputados / Diário do Congresso Nacional, ano (a.) XLIV, n.º 103, sexta-feira, 25 ago. 1989, pp. 31-56. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25AGO1989.pdf#page=31>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 6.578, de 2009**: inteiro teor. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção de prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 9 dez. 2009, 12p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01q1difbk0iojxmliinvi2tyku917725.node0?codteor=723727&filename=PL+6578/2009>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 7.223, de 2002**: ficha de tramitação. Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, e ao art. 288 do Código Penal. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 15 out. 2002, 2p. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=89470>>. Acesso em 6 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **PLC n.º 7.223, de 2002**: inteiro teor. Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, e ao art. 288 do Código Penal. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 15 out. 2002, 2p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=98644&filename=PL+7223/2002>. Acesso em 6 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF), 2022, s/p. [texto eletrônico *on-line* compilado]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro [então Capital Federal]: CLRB, 31 dez. 1890, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro [então Capital Federal], 2022, s/p. [texto compilado *on-line*]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro [então Corte Imperial]: Secretaria de Negócios da Justiça / CLRB, 1830, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília (DF), 2022, s/p. [texto eletrônico *on-line* compilado]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 9.304, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília (DF), 2022, s/p. [texto somente para impressão]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htmimpress%C3%A3o.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e de dependentes de drogas;

estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília (DF): 2022, s/p. [texto eletrônico *on-line* compilado]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília (DF), 2022, s/p. [texto compilado *on-line*]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e matérias. Pesquisas. **PLS n.º 150, de 2006:** inteiro teor. Dispõe sobre o crime organizado e dá outras providências. Brasília (DF): Senado Federal, 23 mai. 2006, pp. 1-36. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/77859>>. Acesso em: 6 nov. 2002.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e matérias. Pesquisas. **PLS n.º 159, de 2006:** inteiro teor. Dá nova redação ao artigo 288 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 288-A à mesma lei. Brasília (DF): Senado Federal, 24 mai. 2006, 3p. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/77884>> e <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4683535&ts=1630427357092&disposition=inline>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. **ADPF n.º 347 MC / DF:** inteiro teor do acórdão. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília (DF): Plenário / STF, 9 set. 2015, 210p. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do espetáculo:** ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1.ed. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2015, 172p.

CAVALCANTI, Victor Fonteneles. **Organizações criminosas:** sua visão em algumas normas estrangeiras, legislação e jurisprudência brasileira e sua definição na Lei n.º 12.850/2013. Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos. 2014, 53p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UNICEUB. Brasília (DF), 2014. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6043/1/21010125.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

CEBALLOS, Siméa Paula Carvalho. “Mal-estar, violência e cinema: um olhar psicanalítico”. **Revista Memento:** Revista do Mestrado em Letras – Linguagem,

Discurso e Cultura. Três Corações (MG): UNINCOR, v. 2, n.º 1, 2011, pp. 1-13. Disponível em: <<http://periodicos.unincor.br/index.php/memento/article/view/48/50>>. Acesso em 6 nov. 2022.

CLEMENTE, Marcos Edílson de Araújo. “Cangaço e cangaceiros: histórias e imagens fotográficas do tempo de Lampião”. **Fênix – Revista de História e Estudos Culturais**: Dossiê “História Cultural e Multidisciplinaridade”. Uberlândia (MG): UFU / NEHAC, v. 4, n.º 4, pp. 1-18, 11 dez. 2007. Disponível em: <<https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/654>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

CORREIA JR., Rubens. “Poder, bode expiatório e a guerra às drogas”. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 4 jul. 2017, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/poder-bode-expiatorio-e-guerra-as-drogas>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Temas de Direito Penal e Processo Penal**: por prefácios selecionados. 1.ed., 1.tir. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2010, 193p.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. “Operação Alexandria: DPPR impetra 292 [duzentos e noventa e dois] habeas corpus a favor dos denunciados”. Curitiba (PR): DPPR, 19 set. 2018, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Operacao-Alexandria-DPPR-impetra-292-habeas-corpus-favor-dos-denunciados>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Adorno. 2011, 386p. Tese (Doutorado em Sociologia). FFLCH, USP. São Paulo (SP), 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/publico/2011_CamilaCaldeiraNunesDias_VOrig.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

DISSENHA, Rui Carlo. “Bem jurídico penal supraindividual e a obrigatoriedade de repressão?” **Revista Jurídica**. Curitiba (PR): UNICURITIBA, v. 1, n.º 30, 2013, pp. 284-311.

DUARTE, Thais Lemos. “Vácuo no poder? Reflexões sobre a difusão do Primeiro Comando da Capital pelo Brasil”. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, Portugal: CES, UC, n.º 122, pp. 77-96, set. 2020. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/10663>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

ESPÍNDULA, Fernando Silva. **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras**: CV e PCC e os mecanismos do Estado no combate e prevenção ao crime **organizado**. Prof. Esp. Nádila da Silva Hassan. 2018, 70p. TCC (Graduação em Direito). UNISUL. Araranguá (SC), 2018. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7533/1/TCC%20-%20Fernando%20Silva%20Esp%c3%adndula.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

FACCHI JR., Edson Luiz. **O espetáculo midiático no Processo Penal**. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2022, 152p.

FERNANDES, Antonio Scarance. “O conceito de crime organizado na Lei n.º 9.034”. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo (SP): IBCCrim, v. 31, pp. 12-13, jul./1995. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1559/>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

FERREIRA, Iverson Kech. **Crime, Arte e Literatura**: v. II. 1.ed. Florianópolis (SC): *Habitus*, 2022, 140p.

FERREIRA, Iverson Kech. **O papel do Judiciário na construção do desviante: a influência da sociedade complexa**. 1.ed. Florianópolis (SC): *Habitus*, 2019, 156p.

FERREIRA, Marcos Alan; FRAGMENTO, Rodrigo de Souza. “Degradação da paz no norte do Brasil: o conflito entre o PCC e a FDN”. **RPPI**. João Pessoa (PB): UFPB, v. 4, n.º 2, nov. 2019. pp. 91-114. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marcos-Alan-Ferreira/publication/338043897_Degradacao_da_Paz_no_Norte_do_Brasil/links/5f7c7aa2a6fdccfd7b4aa99d/Degradacao-da-Paz-no-Norte-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel (1926-1984). **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. (Tradução) Raquel Ramalhe. 39.ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2011, 291p.

FRAGOSO, Heleno Cláudio (1926-1985). **Lições de Direito Penal: Parte Especial – v. II (arts. 213 a 359)**. 4.ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1984.

FRAGOSO, Heleno Cláudio (1926-1985). **Lições de Direito Penal: Parte Especial – v. II (arts. 213 a 359)**. 6.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1988.

FRANCO, Alberto Silva. “Um difícil processo de tipificação”. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo (SP): IBCCrim, v. 21, 12 set. 1994, s/p. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1594/>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

GIRARD, René (1923-2015). **O bode expiatório**. (Tradução) Ivo Storniolo (1944-2008). 1.ed. São Paulo (SP): *Paulus*, 2004, 320p.

GOMES, Luiz Flávio (1957-2020). “Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.850/2013”. **Criminalidade organizada e crime organizado: item 27**. São Paulo (SP): *Blog do LFG*, 2022, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <blogdolfg/atualidadesdodireito.com.br>. Disponível, ainda, em: <https://www.facebook.com/pg/blogdolfg/posts/?ref=page_internal>. Acesso em: 27 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio (1957-2020); CERVINI, Raul. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei n.º 9.034/1995) e político-criminal**. (Prefácio) Alberto Zacharias Toron. 2.ed. São Paulo (SP): *Revista dos Tribunais*, 1997, 373p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** – v. III. 14.ed., rev., ampl. e atual. Niterói (RJ): *Impetus*, 2017, 1.184p.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo (SP): Saraiva, 2011, 486p.

GRINOVER, Ada Pellegrini (1933-2017). “O crime organizado no sistema italiano”. **Direito Penal Econômico e da Empresa**. São Paulo (SP): RT, 2011, v. 6, pp. 597-612.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. “Operações policiais e ocorrências criminais: por um debate público qualificado”. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social: Reflexões na Pandemia (Seção Excepcional)**. Rio de Janeiro (RJ): NECVU, 2020, pp. 1-19. Disponível em: <http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/HIRATA-GRILLO-DIRK-Apresentacl%C2%A7al_o_a_o_r.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

HUNGRIA, Néelson (1891-1969). **Comentários ao Código Penal: v. IX** – arts. 250 a 361. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1958.

IARROCHESKI, Larissa Zucco; FILHO, Paulo Silas Taporosky. “O condenado como modelo de bode expiatório”. **ENFOC / PIBID: Anais**. Curitiba (PR): UNINTER, 2021, 5p. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/ENFOCUNINTER2021/398754-O-CONDENADO-COMO-MODELO-DE-BODE-EXPIATORIO>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

JUSTI, Adriana; VIANNA, José. “Polícia do PR cumpre 767 [setecentos e sessenta e sete] mandados contra facção que atua em presídios”. **G1**. Rio de Janeiro (RJ): Grupo Globo, 2015, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/12/policia-do-pr-cumpr-757-mandados-contra-facc-ao-que-atua-em-presidios.html>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9.ed., rev. e atual., 2.tir. São Paulo (SP): Saraiva, 2012, 1.334p.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 1.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2015, 280p.

MAGNAGO, Carla Joana. “Ninguém é a favor do caos: você é que não entendeu nada”. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2017, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/ninguem-e-a-favor-do-caos-voce-e-que-nao-entendeu-nada/#_ftn3>. Acesso em: 6 nov. 2022.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. “PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil”. **RBSP**. São Paulo (SP): Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 11, n.º 2, pp. 10-29, ago./set. 2017. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854/259>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal: Parte Geral – Lições Fundamentais**. 5.ed., 1.reimpr., rev. e atual. Belo Horizonte (MG): D'Plácido, 2020, 1.354p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini (1936-2003); FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal**: v. III. 23.ed., rev. e atual., 2.reimpr. São Paulo (SP): Atlas, 2009, 514p.

MOREIRA, Pedro Gleuciano Farias; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares. “Organizações criminosas endógenas no Estado do Pará-Brasil: *atores e modus operandi*”. **RSD. Madrid, España: REDIB**, v. 9, n.º 7, 2020, pp. 1-26. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5326/4646>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

NORONHA, Edgard Magalhães (1906-1982). **Direito Penal**. (Atualização) Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha (1933-2012). 32.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 3.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2017, 139p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2014, 1.517p.

PONTES, Ribeiro. **Código Penal comentado**. (Atualização) Jádriel João Baptista de Oliveira (1943-2021). 11.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro (RJ): Freitas Bastos, 2000, 651p.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo (SP): Atlas, 2007, 111p.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo (SP): RT, 2014, 1.630p.

PROENÇA JÚNIOR, Domício; MUNIZ, Jaqueline. “Operações especiais policiais e segurança pública”. **RBSP**. São Paulo (SP): Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 11, n.º 2, pp. 182-198, ago./set. 2017. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/865/270>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

QUADROS, Doacir Gonçalves de. “Prefácio”. In: FACCHI JR., Edson Luiz. **O espetáculo midiático no Processo Penal**. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2022, pp. XI-XVII.

RAMALHO JUNIOR, Elmir Duclerc. **Por uma Teoria do Processo Penal**. 1.ed. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2015, 91p.

REALE JUNIOR, Miguel. “Crime organizado e crime econômico”. **RBCCrim**. São Paulo (SP): IBCCrim / RT, v. 4, n.º 13, pp. 182-190, jan./mar 1996.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 4.ed., rev., ampl. e atual. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2017, 974p.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2014, 166p.

SANTOS, Candice Guarato. “Estudo lexical de nomes de operações policiais por meio de um *corpus* de jornais”. **Revista InterteXto**. Cuiabá (MT): UFTM, v. 12, n.º 1, 2019, pp. 30-51. Disponível em: <<https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/intertexto/article/view/4141>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

SANTOS, Renata Pavão dos. “O Primeiro Comando da Capital como uma questão de segurança internacional”. **Revista Hoplos**. Niterói (RJ): UFF, v. 5, n.º 9, 2021, pp. 92-108. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/hoplos/article/view/43098/30800>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **Controle remoto e decisão judicial: quando se decide sem decidir**. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2014, 199p.

SCHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. Orientador: Prof. Dr. Alvino Augusto de Sá. 2011, 228p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Faculdade de Direito, USP. São Paulo (SP), 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31072012-092234/publico/Dissertacao_Bruno_Shimizu.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

SILAS FILHO, Paulo. **A ordem pública como fundamento para a prisão preventiva no Processo Penal**. 1.ed. Florianópolis (SC): *Habitus*, 2021, 239p.

SILVA, Marcio Alberto Gomes. **Organizações criminosas: uma análise jurídica e pragmática da Lei n.º 12.850/2013**. 2.ed. Rio de Janeiro (RJ): *Lumen Juris*, 2017, 146p.

SIQUEIRA, Galdino (1872-1961). **Direito Penal brasileiro**. (Prefácio) Esmeraldino Bandeira (1865-1928). 2.ed., corr. e aum. Rio de Janeiro [então Capital Federal]: Jacinto, 1932.

SIQUEIRA, Galdino (1872-1961). **Tratado de Direito Penal: Parte Especial - tomo II**. 2.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro (RJ): José Konfino, 1951.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. “Escândalos no processo penal”. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2017, s/p. [texto eletrônico *on-line*]. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/escandalos-no-processo-penal-por-paulo-silas-taporosky-filho>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. **O Direito Penal e o Processo Penal do Estado de Direito: análise de casos**. 1.ed. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2016, 279p.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando e associações criminosas**. 2.ed., rev. e atual. Curitiba (PR): Juruá, 2008, 134p.

VILLARREAL, Sandra Fleitas. “Características do crime organizado”. *In: Lições Contemporâneas do Direito Penal e do Processo Penal*. (Organização) Luíza Borges Terra. (Prefácio) Geraldo Prado. 1.ed. São Paulo (SP): *Tirant Lo Blanch*, 2021, pp. 268-283.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. (Tradução) Sérgio Lamarão. (Revisão da Tradução) Antonio Almeida. 1.ed. Rio de Janeiro (RJ): Revan, 2013, 319p., il., caricaturas.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. (Tradução) Sérgio Lamarão. 3.ed. Rio de Janeiro (RJ): Revan, 2011, 222p.

S171p Salmen, Ygor Nasser Salah
O problema das organizações criminosas no Brasil: uma análise da “Operação Alexandria” para se (re)pensar o modus operandi estatal no enfrentamento da questão / Ygor Nasser Salah Salmen. – Curitiba, 2023.
120 f.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro
Universitário Internacional UNINTER.

1. Crime organizado - Brasil. 2. Primeiro Comando da capital (Crime organizado). 3. Jurisdição – Brasil.
4. Persecução penal - Brasil. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias – CRB-9/547